

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

(protocolado no MPRJ – 201900271239 em 18/03/19 às 12:14h)

**FERNANDO LYRA REIS**, cidadão brasileiro, natural do Rio de Janeiro, casado, CPF 510.514.277-20, RG nº 4.510.484-1 DETRAN/RJ, portador do título de eleitor n.º 0175 2406 0370, zona 179, seção 0183 (documentos 1 - certidão TRE-RJ, e 2 - Identidade, anexos), residente e domiciliado na Rua Marechal Arthur Portela, casa 135, Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22750-090, abaixo-assinado, vem, com fundamento no art. 4º, incisos VII, VIII e X, do Decreto-Lei n.º 201/67, oferecer a presente DENÚNCIA e pedido de IMPEACHMENT contra o Sr. MARCELO BEZERRA CRIVELLA, PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, em razão de atos lesivos ao Município que representa, da forma que segue:

Desde o início do mandato do atual Prefeito, a Administração Municipal tem agido de forma totalmente negligente com relação a diversos alertas sobre ilegalidades cometidas, devidamente protocolados, como exemplo a utilização do site da Prefeitura para promoção pessoal do atual gestor. No entanto, **o ápice de afronta à moralidade, ética e legalidade** ocorreu a partir de decisões entre o Sr. Prefeito e a funcionária pública Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins, responsável pela gestão do patrimônio municipal e pelos Termos de Concessão, Permissão e Contratos celebrados entre o Município e particulares, conforme os fatos a seguir.



No final do ano passado, foi publicado no D.O.M.R.J de 26/12/2018, pág. 81, que foi lavrado o **Termo Aditivo no.73/2018 - F/SUBPA**, processo 24/000.176/2016, tratando-se de 3o. Termo aditivo, lavrado em 11/12/2018, às fls. 181 a 188 do Livro no.115 - série B da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, com o objetivo de **promover o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, e acrescentar os parágrafos 3o., 4o., 5o., 6o. na Cláusula Primeira, modificar a Cláusula Segunda, e acrescentar os parágrafos 9o., 10o., 11o., 12o., 13o., 14o., e 15o. à Cláusula Quarta**. Assim como, foi lavrado o **Termo Aditivo no.77/2018 - F/SUBPA**, processo 04/551.334/2018, tratando-se de 2o. Termo aditivo, lavrado em 19/12/2018, às fls. 203 a 210 do Livro no.115 - série B da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário, também com o objetivo de **promover o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, e acrescentar os parágrafos 3o., 4o. na Cláusula Primeira, modificar a Cláusula Segunda, e acrescentar os parágrafos 9o., 10o., 11o., 12o., 13o., 14o., 15o., 16o. e 17o. à Cláusula Quarta**.

Os respectivos Termos Aditivos lavrados se referem aos **Termos de Concessão por mobiliário urbano, no. 579/99 - F/SPA (documento 3 com 24 folhas, anexo, incluindo os aditivos)**, Concorrência CPL/CN No.05/98, processo administrativo 01/002.833/98, **pelo prazo de 20 anos, em 13/12/1999**, valor estimado do contrato de 189.861.208 (cento e oitenta e nove milhões, e oitocentos e sessenta e um mil, e duzentos e oito) UFIRs, e **no. 580/99 - F/SPA ((documento 3 com 24 folhas, anexo, incluindo os aditivos)**, também Concorrência CPL/CN No.05/98, processo administrativo 01/002.833/98, e mesmo prazo de 20 anos, em 13/12/1999, com valor estimado do contrato de 122.821.699 (cento e vinte e dois milhões, e oitocentos e vinte e um mil, e seiscentos e noventa e nove) UFIRs, e com Termos aditivos respectivos 31/05 e 32/05, **ambos realizados entre o Município e Consórcio CEMUSA**, Av. N. Sra. de Copacabana 680/ Sala 502, CNPJ No. 03.546.251/0001-64, **CEMUSA DO BRASIL LTDA**, CNPJ no. 03.168.412/0001-23, com nome fantasia **JCDECAUX METRO**, e capital de aproximadamente R\$ 123 milhões, tendo como sócios as pessoas físicas Ana Cecília Biondi Rodriguez, Arnaud Daniel Andre Bert, e pessoas jurídicas JCDECAUX DO BRASIL LTDA., JCDECAUX LATAM SERVIÇOS DE

MANAGEMENT LTDA., que criou a **CEMUSA RIO S/A**, CNPJ no. 05.513.062/0001-10, com endereço na Rua São Luiz Gonzaga, no. 1055 e 1055-A, São Cristóvão, CEP 20.910-060, com capital aproximado de R\$ 73 milhões, e mesmos sócios. Assim como ao Termo de Concessão 578/99 - F/SPA (documento 4 com 16 folhas, anexo, incluindo os aditivos), Concorrência CPL/CN No. 05/98, de 13/12/1999, processo administrativo no. 01/002.833/98, por mobiliário urbano, e Termos aditivos 266/00 e 28/05, também pelo mesmo prazo de 20 anos, em 13/12/1999, e Contrato de Concessão 42/2007, pela exibição de publicidade nos 34 equipamentos urbanos, realizados entre o Município e **Consórcio ADSHEL**, CNPJ no. 03.546.386/0001-20, Av. Rio Branco 131/ 13o. andar, **ADSHEL LTDA.**, CNPJ no. 03.689.099/0001-79, **ADSHEL (Brasil) Ltda.**, alterada para **OUTDOOR (BRASIL) LTDA**, CNPJ no. 03.143.898/0001-12, com endereço na Rua São Francisco Xavier, no.866, CEP 20.550-018, com capital aproximado de R\$ 58 milhões, e como sócios as pessoas físicas Maria de Lizandra Napolitano Freitas e Adriana Gaspar de Oliveira, e pessoas jurídicas CLEAR CHANNEL BRAZIL HOLDCO LCC, cujo procurador é Guillaume Rochy, e OUTDOOR BRASIL HOLDING LTDA., cuja administradora é Maria de Lizandra Napolitano Freitas.. Posteriormente, alterou para **BRASIL OUTDOOR LTDA.**, CNPJ no. 03.689.099/0001-79, na Av. Almirante Barroso 139, sala 1002, capital aproximado de R\$ 67 milhões, e mesmos sócios, com alteração na administração da OUTDOOR BRASIL HOLDING LTDA., que passou a estar sob a função de Guillaume Rochy.

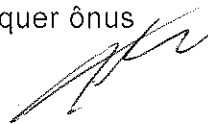
Ambos Termos de Concessão se basearam no Edital de Concorrência no. 05/98, de 22 de março de 1999, processo no. 01/002.833/1998 (documento 5 com 18 folhas, anexo), com valor estimado de R\$ 468.370.720,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões e trezentos e setenta mil, e setecentos e vinte reais), e garantia de 2% deste valor.

Ora, entre as alterações dos citados Termos de Concessão, através da publicação no D.O.M.R.J de 26/12/2018, pág. 81, conforme **Termo Aditivo no.73/2018 - F/SUBPA** (processo 24/000.176/2016, lavrado em 11/12/2018, às fls. 181 a 188 do Livro no.115 - série B da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário), e **no.77/2018 - F/SUBPA** (processo 04/551.334/2018, lavrado em

19/12/2018, às fls. 203 a 210 do Livro no.115 - série B da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário), está a da Cláusula SEGUNDA.

A Cláusula Segunda, nos Termos de Concessão assinados por ambas as empresas, ADSHEL e CEMUSA, se refere ao PRAZO da Concessão, onde se lê, em texto curto e direto que "o prazo da Concessão de Serviço Público será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura deste Termo". Observe-se que não há em nenhuma cláusula dos Termos de Concessão qualquer referência sobre a possibilidade de prorrogação. Até porque os Termos de Concessão não poderiam extrapolar os limites e condições estabelecidos no Edital de Concorrência No.05/98, que define claramente e de forma definitiva no caput que trata-se de "CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIZADE PÚBLICA, por 20 (vinte) anos", sem acrescentar nenhum dispositivo sobre a possibilidade de renovação.

A desculpa do "objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão", publicada do citado D.O.M.R.J (de 26/12/2018, pág. 81), não procede, seja por não haver em nenhuma linha nos citados Edital e Termos de Concessão quaisquer previsões neste sentido, seja por não haver nenhum sentido ou vantagem para o Município prorrogar os Termos de Concessão, em razão da postura das Concessionárias, conforme relato a seguir, e ainda porque os acordos se encerram ao final deste ano (2019), passando o Município a ser o proprietário de todos os equipamentos (mobiliários), o que torna uma nova licitação ainda mais compensadora ao Erário. Note-se que o parágrafo primeiro da Cláusula Décima Quinta define que ao findar o prazo da concessão "todos os mobiliários urbanos que estiverem instalados passarão a pertencer ao Município, a menos que 90 (noventa) dias antes do final, este declare formalmente não ter interesse na aquisição". E, o parágrafo seguinte, afirma que, neste caso, não havendo interesse do Município pela propriedade dos equipamentos, "deverá a Concessionária retirá-los dos locais onde se encontrarem, sem quaisquer ônus



para a Administração Pública, devendo promover a imediata recuperação dos locais".

Antes do detalhamento sobre a reprovável postura das Concessionárias, descumprindo diversas cláusulas contratuais, além de preceitos legais e éticos, importante destacar que a jurisprudência dos nossos tribunais considera este tipo de estratégia para prorrogação dos Termos de Concessão uma **ofensa à exigência constitucional** de que ela deve ser precedida de licitação pública.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ATRIBUIR A LEGITIMAÇÃO PARA AGIR A UM ÚNICO ÓRGÃO. PARTIDO POLÍTICO SEM REPRESENTAÇÃO NO PODER LEGISLATIVO LOCAL. POSSIBILIDADE. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE EFEITOS CONCRETOS. VIABILIDADE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PRORROGAÇÃO POR PERÍODO ALÉM DO PRAZO RAZOÁVEL PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VIOLAÇÃO À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIA LICITAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO. I – A exigência do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, pertinente aos legitimados para a representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, é que a Carta Estadual não os restrinja a um único órgão legitimado. Precedente. II – No julgamento da ADI 4.048-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, esta Corte admitiu o exercício de controle abstrato de leis de efeitos concretos. III – A prorrogação não razoável de concessão de serviço público ofende a exigência constitucional de que ela deve ser precedida de licitação pública. Precedentes. IV – Agravo regimental improvido"(RE nº 412.921/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15/3/11).

Nos termos da Constituição Federal, cabe à lei dispor sobre o contrato de concessão e condições de sua prorrogação, e foi exatamente o que previu o **art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**, ao trazer as "condições para prorrogação do contrato" como uma das cláusulas essenciais do contrato de concessão, pois o Poder Público deve ter uma conduta de responsabilidade fiscal no trato do dinheiro do contribuinte e na gestão do próprio serviço público.

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

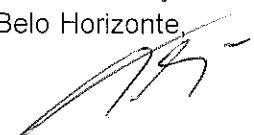
XII - às condições para prorrogação do contrato.

Fica patente, portanto, que **dentre as demais cláusulas essenciais do contrato de concessão deve constar aquela que versa sobre as condições para prorrogação do contrato.** E, no caso em questão, não havendo nenhuma linha sobre a possibilidade de prorrogação, **não podem os atores da atual gestão pública, nem os particulares, suprir esta lacuna acrescentando aditivos à Concessão.**

Importante repetir que o prazo de duração dos respectivos Termos de Concessão já estava **fixado, em 20 anos**, conforme também disposto, no mesmo edital, e, não há nenhuma linha que se refira à prorrogação, ou mesmo a situações excepcionais de equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, **não pode a Administração alterar a regra inicial estabelecida e elastecer o pacto para além do inicialmente fixado, sob nenhuma desculpa, e sem prévia abertura de novo procedimento licitatório, sob pena de violação não apenas das disposições contratuais estabelecidas, mas, sobretudo, de determinações impostas pela CF/1988.**

Atualmente se tem que a concessão é contratada por tempo determinado. A temporariedade é de sua caracterização essencial. **A concessão é contratada sempre, então, por prazo certo, inexistindo a possibilidade, no Direito brasileiro em vigor atualmente, de se eternizar a concessão.** A perenização ou perpetuidade da concessão equivaleria a uma transferência não da prestação, mas do próprio serviço público objeto da concessão" (Carmen Lúcia Antunes ROCHA, Estudo sobre Concessão e Permissão de Serviço Público no Direito Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 58-59).

O regime de concessão importa, necessariamente, a temporariedade da concessão. **Não se admitem concessões eternas nem aquelas onde o concedente renuncie definitivamente ao poder de retomar o serviço.** Essas soluções corresponderiam ou à transformação do serviço em privado (o que descaracterizaria uma concessão) ou à alienação de competências públicas (o que seria juridicamente inexistente). (JUSTEN FILHO, Marçal. "As diversas configurações da concessão de serviço público". Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 95-135, jan./mar. 2003).



Conforme vimos em Rocha e Justen Filho, assim como na farta jurisprudência, é inconteste, portanto, que **o prazo constitui elemento essencial ao contrato de concessão de serviço público**, assim ratificado por várias disposições presentes da Lei Geral de Concessões, como se pode depreender dos seus artigos 2º, incisos II e III; 5º; 18, inciso I; 23, inciso I. A Lei Geral de Concessões de Serviços Públicos veio editada tratando que o contrato de concessão deve ter prazo determinado (artigo 2º, inciso II, Lei Federal 8.987/1995), e o edital de licitação para a contratação da concessão deverá obrigatoriamente dispor sobre o prazo original da concessão (artigo 18, inciso I, Lei Federal 8.987/1995). Então, **não pode o Sr. Prefeito e a funcionária responsável pelo órgão gestor e fiscalizador acordarem, seja por qual interesse for, entre si e os particulares envolvidos, a prorrogação das Concessões, pois trata-se de ato ilegal, abusivo, improbo, e lesivo ao Patrimônio municipal.**

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e **por prazo determinado**;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra **por prazo determinado**;

Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e **prazo**.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:



I - o objeto, metas e prazo da concessão;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

Podemos citar ainda três outros autores, Carlos Ari SUNDFELD, Jacintho Arruda CÂMARA e Rodrigo Pagani de SOUZA, que associam a prorrogação do contrato de concessão a uma extensão do prazo contratual para um novo período, predefinido contratualmente, que é acionada com base no interesse público e na conveniência das partes, desde que admitida previamente no edital de licitação precedente à contratação e nos termos do próprio contrato concessório, o que não é o caso. O acordo celebrado entre o Sr. Prefeito e a responsável pelo órgão gestor na época, Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins é contrário à legalidade e ao interesse do Município, e deverá ser anulado, seja por Decreto Legislativo, de competência desta casa, seja por intervenção do Judiciário, após ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, ou por ação popular, e os citados responsabilizados pela improbidade administrativa, com a perda dos cargos públicos e ressarcimento ao Erário.

O fato acima, por si só, já é suficiente para demonstrar a grave ilegalidade cometida, mas ainda devemos destacar que, mesmo que houvesse previsibilidade contratual para prorrogação dos mesmos, outra face da finalidade da garantia da continuidade do serviço público é correspondida pela premiação à concessionária pela boa qualidade na prestação do serviço, o que está longe da realidade em relação à CEMUSA RIO S/A e BRASIL OUTDOOR LTDA.

Uma das hipóteses de recusa na prorrogação do acordo com o concessionário, ocorre quando ele, embora tenha manifestado interesse na prorrogação, descumpriu deveres de concessionário. Note-se que o descumprimento dos deveres de concessionário pode não só resultar no indeferimento do pedido de prorrogação, mas à extinção da própria



concessão em vigência do prazo original, pelas formas de extinção de concessão previstas dos incisos II a VI do § 1º do art. 38. da Lei Geral de Concessões. Então, como pensar em prorrogação para BRASIL OUTDOOR LTDA, que recebeu aproximadamente 1500 autos de infração (Documento 6 - listagem com todos os números, em anexo) da Prefeitura do Rio de Janeiro, através dos órgãos da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF, e da Seconserma ? Destaque-se ainda que os respectivos autos de infração não foram quitados pela empresa, contumaz devedora do Município.

Observe-se também que o órgão responsável pela gestão e fiscalização dos contratos, atualmente Subsecretaria de Patrimônio, não lavrou um único auto de infração para a respectiva empresa, ignorando e acobertando as irregularidades cometidas por ADSHEL e CEMUSA, que vão desde a instalação de equipamentos sem licença, e sem pagamento da respectiva taxa, o que representa omitir da Prefeitura do Rio de Janeiro o quantitativo real de mobiliário, ou seja, receita, até a exibição de publicidade sem o devido licenciamento, e sem também o respectivo pagamento da taxa de autorização de publicidade. Importante destacar que o parágrafo segundo da Cláusula Décima Terceira estabelece que cabe à Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o recolhimento do valor antecipado anualmente, bem como a entrega e conteúdo dos relatórios de auditoria com a adequação do valor devido pela Concessionária, devendo, ainda, aplicar as penalidades previstas na cláusula décima primeira do presente Termo, e outras previstas na legislação que regula a matéria, quando houver descumprimento de obrigações assumidas no presente Termo, após prévia defesa da Concessionária.

O máximo de ação realizada pela antiga Superintendência de Patrimônio Imobiliário foi publicar, de forma genérica, a existência dos seguintes Relatórios de Atividades, 008/2012 de 31/05/2012, 009/2012 de 26/06/2012, 012/2012 de 27/06/2012, 014/2012 de 18/09/2012, 015/2012 de 19/9/2012, 013/2012 de 20/09/2012, que aconteceram no período de maio a setembro de 2012, não havendo desde então mais nenhuma outra publicação do Diário Oficial. E estamos falando de empresas que assinaram os Termos

em 1999, ou seja, há quase vinte anos completos. Cada Relatório de 2012 citado gerou uma Notificação específica, sendo que, somente em 2017, cinco anos depois, duas outras notificações, 5/2017 e 3/2017, foram publicadas no Diário Oficial. **As poucas notificações foram sobre irregularidades constatadas pelo órgão, mas que não geraram nada além disso.** Nunca foi aplicada nenhuma das penalidades previstas no Edital, item 13, como advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a administração, e declaração de inidoneidade. Para ser preciso em relação a penalidades aplicadas pela **Superintendência de Patrimônio Imobiliário**, houve apenas uma única multa, em seu valor mínimo e irrisório de , R\$ 73,34 (em 2018), aplicada através de sistema diverso do resto da Secretaria Municipal de Fazenda, o que também reforça a falta de transparência do órgão, e que utiliza o código de receita 8117, diferente do usual por outros órgãos (8729 - multa por infrações contratuais).

O desrespeito no cumprimento dos Termos de Concessão, e da legislação tributária municipal, é fartamente verificado através de vários processos administrativos, que retratam as dívidas das Empresas ADSHEL e CEMUSA. Como exemplo, os processos 04/450.096/2005 (Adshel Brasil Ltda), e 04/450.093/2005, 04/450.094/2005, 04/450.095/2005 (Cemusa do Brasil Ltda), refletindo apenas os **exercícios entre 2002 e 2004, trazem dados de que ambas as empresas deviam R\$ 8.266.774,89** (oito milhões e duzentos e sessenta e seis mil, e setecentos e setenta e quatro reais, e oitenta e nove centavos).

Relatório registrado no processo 01/003.728/2017, fls.46 (documento 7, anexo), mostra, por exemplo, que somente em relação à competência da Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF, **foram emitidas para CEMUSA RIO S/A o valor total de R\$ 5.506.127,42 (cinco milhões e quinhentos e seis mil e cento e vinte e sete reais, e quarenta e dois centavos), tendo sido pago apenas R\$ 22.976,92 (vinte e dois mil e novecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos), nos últimos dez anos, o que representa aproximadamente menos de 1% do total devido (aproximadamente 0,42%).** Além disso, foram lavrados R\$ 98.944,18 de autos de infração, somente considerando a subgerência de publicidade da

CLF/SMF. No mesmo processo e folhas, foram emitidas para BRASIL OUTDOOR LTDA. (antiga ADSHEL), R\$ 2.885.813,81 (dois milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e treze reais e oitenta e um centavos), tendo sido pagas apenas R\$ 352.125,87 (trezentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte e cinco reais, e oitenta e sete centavos), o que representa apenas 12,2 % do devido. Para esta Concessionária, foram lavrados R\$ 227.498,99 (duzentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos) de autos de infração, também considerando somente a subgerência de publicidade da CLF/SMF.

Interessante também que os processos relacionados a ambas empresas possuem a capacidade de serem extraviados, quando a cobrança das taxas não pagas se torna inevitável, como por exemplo, os processos 04/115870/2002 (CEMUSA DO BRASIL), e 04/116.780/2002 (ADSHEL LTDA.), ambos com última tramitação no gabinete do Secretário da época (documentos 8 e 9, anexos).

No mesmo tema do desinteresse de ambas as empresas em pagar os tributos devidos, descumprindo cláusula explícita dos Termos de Concessão, conforme parágrafo terceiro da Cláusula Décima Segunda, que determina que as Concessionárias, antes da instalação de qualquer mobiliário, deverão "obter as licenças junto às autoridades federais, estaduais e municipais, e pagar todos os tributos, incluindo a taxa de publicidade", podemos verificar a disposição de ADSHEL Ltda., que ingressou contra o Município com diversas ações judiciais, sempre com o objetivo de postergar e deixar de pagar a Taxa de Autorização de Publicidade, tributo devido pela exibição de publicidades nos mobiliários. Na Apelação Cível no. 2.003.01.26.511, 7a. Câmara Cível, a empresa (documento 10 com 6 folhas, anexo), apelante, teve seu recurso negado, com destaque para o voto do Relator Desembargador José Mota Filho.

As partes firmaram um termo de concessão de serviço público, pelo prazo de 20 (vinte) anos, iniciado em 13 de dezembro de 1999, com período de carência de 5 (cinco) anos. Estabeleceram ainda que, antes da instalação de qualquer mobiliário, a concessionária deverá obter as licenças junto às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais e pagar os tributos, incluindo a taxa de publicidade, cabendo ao Poder Público Municipal a fiscalização de todas as fases da execução dos

serviços, objeto de concessão (fls. 57/63). Assim, embora o alvará seja anual, havendo modificação do anúncio, nova autorização deve ser requerida, nos termos do Art. 48, da Lei no. 758/85 e cobrada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário Municipal. A Portaria F/CLF no. 487/2001 não criou aquela taxa e a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato exige profundo exame da prova, inadmissível no âmbito do Mandado de Segurança e se existente, autorizaria a rescisão da concessão. Não vejo a existência de confisco, nem desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária. A sentença está correta. (Processo 2003.001.26511, fls. 130664/70).

Observe-se ainda que a questão do não pagamento dos tributos devidos por parte das Concessionárias é assunto tão grave e conhecido, que o Tribunal de Contas do Município fez questão de se manifestar de forma oficial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, conforme **ATA DA 2a. SESSÃO ESPECIAL**, publicada no Diário Oficial de 26/12/2018, 4a. feira, págs. 73 a 81, determinou ao Poder Executivo, no item 3.4, "que a Secretaria Municipal de Fazenda, na pessoa do seu titular, sob pena de responsabilidade, proceda, de imediato, ao lançamento tributário das obrigações não quitadas por empresas concessionárias, no que concerne à exploração de publicidade em áreas públicas, notadamente no mobiliário urbano, bem como por empresas que operam publicidade da denominada mídia externa, devendo a Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização proceder à rigorosa fiscalização em publicidade não licenciada.

Apesar disso, à revelia da legalidade, da moralidade, da transparência, a **Subsecretaria de Patrimônio** conduziu, com a concordância do Prefeito, o **acordo para prorrogação dos Termos de Concessão**, situação ainda mais escandalosa quando se verifica que as Concessionárias deveriam, no mínimo, pagar e cumprir suas obrigações, para terem direito à renovação. No caso concreto, mesmo que fossem adimplentes, ainda assim, por falta de previsibilidade legal no Edital e Termos de Concessão, não seria possível a prorrogação, devendo ser aberto novo processo de Licitação. E mais, as respectivas empresas não podem, nem mesmo, serem aceitas em novo processo licitatório, diante do volume de irregularidades demonstrado.

A recente publicação no D.O.M.R.J de 5/9/2019, pág. 7, com o resultado dos processos 04/150.838/2018, para BRASIL OUTDOOR LTDA., e 04/150.816/2018, para CEMUSA RIO S/A, referentes à cobrança de Taxas de Autorização de Publicidade devidas entre os exercícios de 2013 a 2018, por determinação do Secretário Municipal de Fazenda, também reflete o comportamento de ambas as Concessionárias. **O pagamento realizado por CEMUSA RIO S/A não refletiu todo o quantitativo devido pela empresa, enquanto BRASIL OUTDOOR LTDA. nem isso fez**, utilizando o subterfúgio de recursos a fim de continuar sua estratégia de não cumprimento de obrigações contratuais e tributárias.

É bastante grave a situação de ambas as empresas devedoras do Município do Rio de Janeiro, considerando que **as garantias junto aos contratos não cobrem o valor das dívidas**. Na Cláusula Décima, a Concessionária ADSHEL afirma ter prestado garantia no valor de R\$ 3.257.590,40 (três milhões, e duzentos e cinquenta e sete mil, e quinhentos e noventa reais, e quarenta centavos), mediante seguro garantia contratado com a empresa CHUBB do Brasil Cia. de Seguros, pelo Termo de Concessão No. 578/99-F/SPA, enquanto a Concessionária CEMUSA afirma ter dado a garantia no valor de R\$ 3.709.888,00 (três milhões e setecentos e nove mil e oitocentos e oitenta e oito reais), pelo Termo de Concessão No. 579/99-F/SPA, e R\$ 2.399.936,00 (dois milhões e trezentos e noventa e nove mil e novecentos e trinta e seis reais), pelo Termo de Concessão No. 580/99-F/SPA, ambos mediante seguro com a empresa AIG Brasil Interamericana Cia de Seguros Gerais.

Além de tudo demonstrado, ainda há que ressaltar que foram lavrados os Termos Aditivos No. 28/2005-F/SPA, de 24/06/2005 (ratificação do Termo No. 578/99-F/SPA), e No. 32/2005-F/SPA, de ratificação do Termo No. 580/99-F/SPA, processo no. 06/000.536/2001, em 28/06/2005, com destaque para o acréscimo da determinação sobre a **auditoria anual obrigatória**, detalhada no quarto parágrafo da quarta Cláusula. Importante observar que **o Município depende do resultado dessas auditorias, já que os percentuais definidos contratualmente incidem sobre a "média de faturamento bruto relativo à exploração publicitária dos três anos anteriores ao da apuração"**. O

parágrafo terceiro da quarta cláusula do Termo Aditivo No. 28/2005-F/SPA, de 24/06/2005, ratificação do Termo No. 578/99-F/SPA, definiu a aplicação do percentual de 40%, enquanto o parágrafo terceiro da quarta cláusula do Termo Aditivo No. 32/2005-F/SPA, de 28/06/2005, ratificação do Termo No. 580/99-F/SPA, definiu a aplicação do percentual de 22%, acrescentando que a auditoria também será feita no Termo No. 579/99-F/SPA (parágrafo quarto da Cláusula Quarta). Os Aditivos determinam que as Concessionárias apresentem até o primeiro dia de novembro de cada ano, no mínimo, duas propostas de empresas de auditoria dentre as denominadas "Big Four". Diante das propostas recebidas, o Município em audiência pública realizará sorteio da empresa que fará auditoria de contabilidade nos contratos de publicidade ou em outros documentos da Concessionária, **de modo a confirmar e demonstrar a cada ano, qual o valor efetivamente devido pela aplicação dos respectivos percentuais acordados**. A empresa de auditoria escolhida pelo Município em sorteio, e contratada pela Concessionária às suas expensas, deverá entregar à Superintendência de Patrimônio Imobiliário relatório conclusivo até o dia 15 de fevereiro de cada ano ((parágrafo quinto da Cláusula Quarta).

Bastante importante a cautela do Poder Público em determinar que, ao menos duas, entre as "Big Four" empresas auditoras, ou seja, as quatro maiores, sejam propostas pela Concessionária para escolha por sorteio. E, de fato, todo ano foram convocadas "audiências públicas", para sorteio das empresas responsáveis pelas auditorias, com convocação sempre publicada no Diário Oficial Municipal, entre meados de novembro e de dezembro de cada ano (D.O.M.R.J 8/11/2010 pág.87, D.O.M.R.J 4/11/2011, pág.46, D.O.M.R.J 22/11/2012, pág.295, D.O.M.R.J 4/11/2013, pág.55, D.O.M.R.J 14/11/2014, pág.62, D.O.M.R.J 5/11/2015, pág.34, D.O.M.R.J 3/11/2016, pág.49, D.O.M.R.J 27/11/2017, pág.30, D.O.M.R.J 19/11/2018, pág. 68). **No entanto, nunca houve publicação sobre quais empresas foram sorteadas**, em absoluta falta de transparência, que acredito não ser acidental.

A importância da auditoria é inquestionável, já que no contrato aditivo está dito que uma empresa irá auditar o balanço das concessionárias para verificar **quanto foi faturado de publicidade no ano anterior**. A partir do resultado da auditoria é emitido um DARM, conforme o percentual estabelecido

no contrato, para as empresas. Ora, no balanço vai aparecer todas as notas fiscais? Qual o tempo para se realizar as auditorias? **A Concessionária irá "facilitar" a auditoria fornecendo todos os documentos necessários que a obrigarão a pagar mais ao Município?** Não há como deixar de desconfiar de que o cenário da audiência pública e sorteio se trata de uma "acordo" entre cavalheiros, para cumprir a formalidade exigida.

Não podemos esquecer do escândalo da ENRON. Nada impede que as auditoras compactuem com a empresa contratante, no caso, as Concessionárias. Observe-se ainda que **NUNCA houve nenhuma publicação do resultado das audiências públicas, nem das atas, nem do sorteio,** reiterando a costumeira falta de transparência do órgão, sob a gestão da Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins. Ora, se a gigantesca auditora **Arthur Andersen,** foi **capaz de fraudar as contas da ENRON, e ainda destruir parte das provas,** nos E.U.A., em plena gestão Bush, o que pensar das auditoras brasileiras sob a supervisão de gestores que não se furtam a cometer atos graves de improbidade?

Nos próximos anos, o **escândalo da Enron,** e não o 11 de setembro, será visto como o grande divisor de águas na história da sociedade dos Estados Unidos", escreveu o economista Paul Krugman, no jornal The New York Times. Esta previsão começa a tomar corpo à medida que o escândalo estende seus tentáculos entre os setores financeiros e políticos dos Estados Unidos. Gigante do setor elétrico americano, empresa admirada e sétima maior dos Estados Unidos, segundo a revista Fortune, a Enron faliu, levando junto os fundos de pensão de seus funcionários e de outros investidores da mesma categoria, num rombo de, no mínimo, US\$ 1,5 bilhão, e arrastando uma dívida de mais de US\$ 13 bilhões. Durante anos, diretores da empresa maquiavam os balancetes, enxugavam os prejuízos e inflavam os lucros. A mágica contábil deu certo até o final do ano passado. (...) Mas o primeiro sinal concreto de que havia algo profundamente errado veio à tona quando a companhia revelou que havia escondido débitos de bilhões de dólares que deveriam aparecer em seu balancete, numa série de parcerias com empresas de fachada dirigidas por seus altos executivos. (...) Segundo o processo movido por ex-acionistas, **a Enron escondia os prejuízo e turbinava os lucros com a conivência de quem deveria periciar a saúde contábil da empresa, a auditora Arthur Andersen. A ex-auditora da Enron aprovou a contabilidade fraudulenta da empresa e os esquemas ilegais que adotou para esconder prejuízos e, depois, destruiu parte das provas do crime.** (Agencia Estado, 07 Fevereiro 2002 | 18h18,

<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-escandalo-da-enron-saiba-o-que-esta-acontecendo,20020207p24521>).

Recentemente, verificamos publicações registrando que **e-mails da Vale apontaram manipulação de laudo de estabilidade**, conforme divulgado pelo Ministério Público.

**Funcionários da Vale e da empresa alemã Tüv Süd agiram em conluio para "torturar os números"** e mascarar a condição crítica da barragem 1 do Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), assumindo os riscos de morte, segundo o Ministério Público de Minas Gerais. Em um dos e-mails encontrados em equipamentos apreendidos na primeira fase da operação, um funcionário da empresa alemã Tüv Süd menciona de forma expressa que a Vale estaria pressionando a empresa para atestar a estabilidade da barragem. O trecho está na decisão judicial que autorizou as prisões. (...) Uma mensagem de outro funcionário diz que **a Vale estaria usando a promessa de contratos futuros para conseguir o laudo positivo**, segundo o Ministério Público (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/emails-da-vale-apontam-manipulacao-de-laudo-de-estabilidade-diz-promotoria.shtml>, 18/02/2019, 19:15h).

O contador Sr. Américo G Parada Fo., CRC-RJ 19750, e coordenador do site do COSIFe, publicou um texto contundente, revisado em 2016, sobre "**A Manipulação das Demonstrações Contábeis**".

Contudo, no Brasil, os conselheiros fiscais tal como **os auditores independentes são sempre escolhidos pelo acionista controlador ou grupo de acionistas controladores e, assim sendo, obviamente estes deixam de ser realmente independentes**. (...) Em certa oportunidade, quando o coordenador do COSIFe ainda estava no quadro de auditores (depois inspetores) do Banco Central do Brasil, em certo banco que não mais existe, foram descobertos três balanços diferentes para uma mesma data. Um constava do livro de registro de balancetes diários e balanços, outro foi publicado em revistas e jornais especializados, e um terceiro remetido ao Banco Central. (...) Naquela época, a Resolução CMN 1.007/1985 estabelecia que auditor poderia ter sua atividade suspensa no SFN - Sistema Financeiro Nacional, mediante a abertura de processo administrativo pelo Banco Central do Brasil. **O auditor por sua vez, declarou, porém não escreveu, que não podia emitir parecer contrário ao seu cliente sob pena de perder o contrato de prestação de serviços**. (<https://www.cosif.com.br/publica.asp?arquivo=20040729contabilcriativa>, 18/02/2019, 19h).



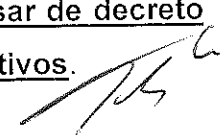
Uma estratégia lógica para diminuir os riscos com o possível conluio entre a Concessionária e a empresa auditora, seria o órgão gestor fazer uma fiscalização nos equipamentos instalados, verificando o quantitativo de publicidade exibida, por amostragem, para ter elementos mínimos de checagem do resultado da auditoria. Aliás, o parágrafo segundo da Cláusula Décima Terceira estabelece que **cabe à Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar** o recolhimento do valor antecipado anualmente, bem como **a entrega e conteúdo dos relatórios de auditoria com a adequação do valor devido pela Concessionária**, devendo, ainda, aplicar as penalidades previstas na cláusula décima primeira do presente Termo, e outras previstas na legislação que regula a matéria, quando houver descumprimento de obrigações assumidas no presente Termo, após prévia defesa da Concessionária. **Fiscalizar o CONTEÚDO DOS RELATÓRIOS DA AUDITORIA não é permanecer passivo**, mas utilizar de instrumentos e estratégias para confrontar se os números estão corretos, e evitar que o Município seja continuamente lesado. Além disso, o controle pode ser trimestral, já que a Cláusula Décima Sétima obriga a Concessionária a "apresentar, trimestralmente, **relatório circunstanciado relativamente à instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano instalados, e ainda quanto aos contratos de publicidade assinados, neste último caso, encaminhando cópia dos mesmos**". Não é necessário observar que os citados relatórios trimestrais nunca foram mencionados no Diário Oficial do Município.

Importante destacar ainda que a proximidade do Sr. Prefeito com a funcionária Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins não se reduz apenas à grave ilegalidade registrada. A própria ciência já havia percebido o fato de **uma mentira puxar outra**, em uma pesquisa intitulada "O cérebro se adapta à desonestidade" (*The brain adapts to dishonesty*), realizado pelo Departamento de Psicologia Experimental da *University College London* (UCL).

Destaque inicial para o **Decreto Rio No. 44579 de 25 de maio de 2018**, que mudou a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Fazenda - SMF, **alterando a denominação e o nível hierárquico da Superintendência**

de Patrimônio Imobiliário – F/SPA, para Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário – F/SUBPA, código 010219. Esta "canetada", associada ao Decreto Rio "P" nº 576 de 29 de maio de 2018, possibilitou a promoção da Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins à Subsecretário (072140), passando a receber o cargo comissionado DAS10.A, pois até então ocupava o Cargo em Comissão de Superintendente, símbolo DAS-09, código 003233 (Decreto Rio "P" nº 904 de 17 de fevereiro de 2017).

No entanto, o ato foi absolutamente ilegal, já que infringiu a competência legal e privativa da Câmara de Vereadores. O prefeito, ao pretender recompensar à Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins, utilizou de decreto para atuar em matéria que dispõe sobre a "criação" de órgão público, e usurpou competência legislativa da Câmara Municipal. A Lei Orgânica do município, com a alteração da emenda nº 23/2011, alterou o art. 44, IX, mantendo inclusive a redação anterior desse dispositivo na parte que se refere à competência do Legislativo para legislar sobre criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública municipal. E, em seu art. 107, VI, "a", (com a redação da pela Emenda nº 23, de 2011), quanto às competências privativas do Prefeito, para dispor, por "decreto", quanto à "organização e funcionamento" da administração municipal "quando" "não implicar" em aumento de despesa, "nem criação ou extinção de órgãos públicos". Observe-se ainda que houve uma decisão judicial proferida pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do RJ, no acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 0000744-73.2012.8.19.0000 que declarou inconstitucional a eficácia do Art. 3º da Emenda à Lei Orgânica nº 23/2011. Em razão disso, foi mantido o art. 71, IV, a redação original que era do art. 71, II, "b", quanto à "obrigatoriedade" de "lei", nas atribuições de iniciativa privativa do prefeito, para "criação" e extinção de secretarias e "órgãos" de administração pública. E ainda, a Lei Orgânica do município reforça, em seu art. 156, V, que para se poder usar "decreto" para formalização de "atos administrativos", na "criação", alteração ou extinção de "órgãos" da Prefeitura, necessita-se de "autorização" por "lei". Ou seja, primeiro tem que se criar o órgão público por lei para depois se poder usar de decreto para formalizar os respectivos e posteriores atos administrativos.



Mas, não tendo sido suficientes a ilegalidade e a premiação à fiel funcionária, o Prefeito resolveu repetir o ato, publicando o Decreto no. 45.634, de 25 de janeiro de 2019, onde foi criado também um “novo órgão”, a Subsecretaria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano – F/SUBLFCU, código 49601, na estrutura básica da Secretaria Municipal de Fazenda. E, conjuntamente, publica o Decreto Rio “P” nº 73 de 25 de janeiro de 2019, nomeando a Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins, para exercer o novo Cargo em Comissão de Subsecretário, símbolo DAS-10.A, código 075272, da Subsecretaria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano, da Secretaria Municipal de Fazenda.

A ilegalidade do prefeito ao editar os Decretos nºs 44.579, de 25 de maio de 2018, e 45.634, de 25 de janeiro de 2019, já está demonstrada, exige correção através de Decreto Legislativo. Mas também, comunicação à Prefeitura do Rio de Janeiro, determinando a devolução ao Erário dos valores percebidos pelos cargos comissionados ilegais e nulos, e/ou ao Ministério Público para acionamento judicial dos responsáveis pelos danos.

No entanto, cabe uma reflexão sobre os possíveis motivos que levaram a transferência da Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins, de Subsecretária de Patrimônio Imobiliário, órgão responsável entre outras coisas pela fiscalização direta das poderosas Concessionárias ADSHEL (leia-se **MORE GROUP UK LIMITED**, uma das maiores empresas mundiais, com sede em Londres) e CEMUSA (leia-se **JCDECAUX**, empresa considerada líder mundial no seguimento, criadora do termo “mobiliário urbano”, com sede na França), para Subsecretária de Licenciamento, Fiscalização e Controle Urbano, onde estão locados a Coordenadoria de Licenciamento e Fiscalização - CLF e a Coordenadoria de Controle Urbano - CCU.

Basta que se observe nos relatos deste documento que, justamente, a CLF foi o órgão que mais incomodou as Concessionárias, através da lavratura de centenas de autos de infração, assim como na insistência da cobrança das Taxas de Autorização de Publicidade, o que resultou em setembro, conforme D.O.M.R.J de 5/9/2018, pág. 7, (processos 04/150.838/2018 e 04/150.816/2018), na cobrança das Taxas de Autorização

de Publicidade devidas entre os exercícios de 2013 a 2018 por BRASIL OUTDOOR LTDA. e CEMUSA RIO S/A, situação que incomodou bastante, principalmente à segunda Concessionária, a mais poderosa, que recolheu cerca de dez milhões, enquanto a primeira utilizou de artifícios recursivos para não desembolsar nenhum valor. Ora, não é difícil imaginar a possibilidade de ambas terem solicitado o "desmanche" da coordenadoria de licenciamento e fiscalização, que foi o que ocorreu com a nomeação da Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins, destituindo imediatamente praticamente todos que ocupavam cargos comissionados, e ainda os removendo do órgão central, para que não haja riscos futuros de novos incômodos às empresas que foram recentemente beneficiadas, ilegalmente, com a prorrogação dos Termos de Concessão, em troca do que não se sabe, mas se consegue imaginar. Sra. Maria Elisa Dutra da Silva Werneck Martins, atualmente, controla tanto o Patrimônio, onde o novo Subsecretário já foi seu comandado como coordenador, quanto a CLF, o que evita novos incômodos às duas mais poderosas empresas de exploração de publicidade nesta cidade, a mantém a Subsecretária de Crivella como sendo um dos maiores salários brutos da Prefeitura do Rio de Janeiro, R\$ 75.126,93 (01/2019).

**Fato é que a conduta do atual Prefeito não configura apenas infração político-administrativa, mas improbidade administrativa, que deverão ser apuradas nas vias próprias.** No presente caso, especificamente, as infrações estão descritas nos incisos VII, VIII e X, do artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII – Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...) X – Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

O Prefeito, chefe do Poder Executivo Municipal, deve zelar pelos bens públicos, não podendo usufruir destes como se fossem seus. Crivella cometeu crimes de responsabilidade, sem dúvida, conforme pormenorizado na denúncia

feita ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, protocolo no. 201900271239 em 18/03/19 às 12:14h, e responderá em julgamento do Poder Judiciário, ao lado da funcionária pública conivente, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

No entanto, nesta denúncia, o que importa é que o Prefeito violou deveres funcionais, e descumpriu claramente as determinações dos Incisos VII, VIII e X do art. 4o, o Decreto lei n. 201, de 1967, e seus atos estão sujeitos ao controle da Câmara de Vereadores, face a responsabilidade político-administrativa, que correspondem aos incisos IX, XII, e XIV do art.114 da própria Lei Orgânica do município do Rio de Janeiro.

Conforme Edilene Lôbo (2003) a norma do inciso VII do art. 4o, o Decreto lei n. 201, de 1967 reprime a possibilidade de violação ao princípio da legalidade. E, quais leis o Prefeito Marcelo Crivella descumpriu? O artigo 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ao autorizar a prorrogação dos Termos de Concessão de ambas as concessionárias, conforme demonstrado. E ainda, desobedeceu a própria Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com a alteração da emenda nº 23/2011, no art. 44, inciso IX, art. 107, inciso VI, item a, e art. 156, inciso V, usurpando a competência legislativa da Câmara de Vereadores, ao criar órgãos e gratificações sem nenhuma base legal, também conforme fartamente demonstrado.

O desrespeito às leis, seja a de Licitações, ou a Lei Orgânica Municipal, também conhecida como a Constituição do Rio de Janeiro, é conduta criminosa, pois é inadmissível o Chefe do Executivo desrespeitar o princípio da Legalidade.

Também descumpriu o inciso VIII do art. 4o, o Decreto lei n. 201, de 1967, pois ao autorizar a prorrogação dos citados Termos de Concessão, além de ter agido contra a lei, prejudicou o Município do Rio de Janeiro, que, conforme as cláusulas, será o proprietário de todo o mobiliário instalado a partir da segunda semana de dezembro de 2019, podendo gerar uma grande receita para as próximas gestões. O valor do Edital em 1999, incluindo a instalação de todos os equipamentos foi de aproximadamente R\$ 500 milhões (valores da época), e, não é difícil calcular que, após 20 anos, e sem o custo da instalação

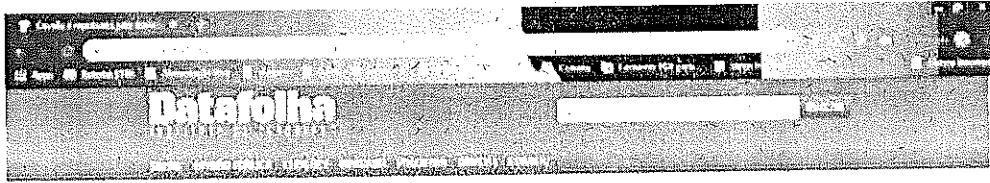
de equipamentos, em um novo processo licitatório, estamos diante de um valor no mínimo quatro vezes maior. Razão pela qual **o Prefeito negligenciou na defesa dos bens, rendas e interesses da Cidade do Rio de Janeiro, privilegiando de forma reprovável as poderosas concessionárias**. Edilene Lôbo (2003) elucida que:

O dever de cuidar do patrimônio público é de matriz constitucional, elevando aos píncaros a proteção aos bens e interesses públicos e exigindo dos Administradores constante vigilância. Eles vão desde as ruas, praças, prédios até os títulos, dinheiro, automóveis, edifícios, papéis, móveis, máquinas, animais e outros (LÔBO, 2003, p. 123-124).

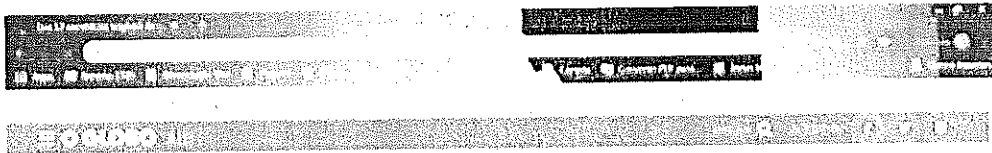
Finalmente, não há como ignorar que **o Prefeito ainda descumpriu o Inciso X do art. 4º do Decreto-lei 201/67**, através de atos que significam um modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Mesmo que os termos "decoro" e "dignidade" tenham alguma subjetividade, pois conforme Lôbo (2003, p.125) uma conduta "pode ser indecorosa para uns e regular para outros", ao se verificar o conceito de Junqueira Ferreira (1996, p. 144), onde o decoro é definido como o "respeito de si mesmo e dos outros", **fica evidente a situação da Cidade do Rio de Janeiro, e as crises sucessivas provocadas pelas declarações do Prefeito, pelo seu desrespeito à instituições, e à própria Câmara de Vereadores**. A sua permanência no cargo significará, cada vez mais, declínio dos recursos da Prefeitura, e aumento da utilização da "máquina pública" conforme interesses eleitoreiros, situação que já foi constatada por esta casa, em CPs em andamento, mas que também faz parte de uma **Ação Popular aberta por este autor, em tramitação na 6a. Vara de Fazenda Pública, em 27 de março de 2019, no. 0069891-42.2019.8.19.0001**, face ao farto material comprobatório de utilização dos meios de publicidade oficiais da Prefeitura para autopromoção.

Não há dúvida que a gestão do Prefeito é rejeitada por 56% da população do Rio de Janeiro, sendo considerada ruim ou péssima pela maioria, segundo o Data Folha, e uma "esculhambação", conforme as próprias palavras de Crivella.





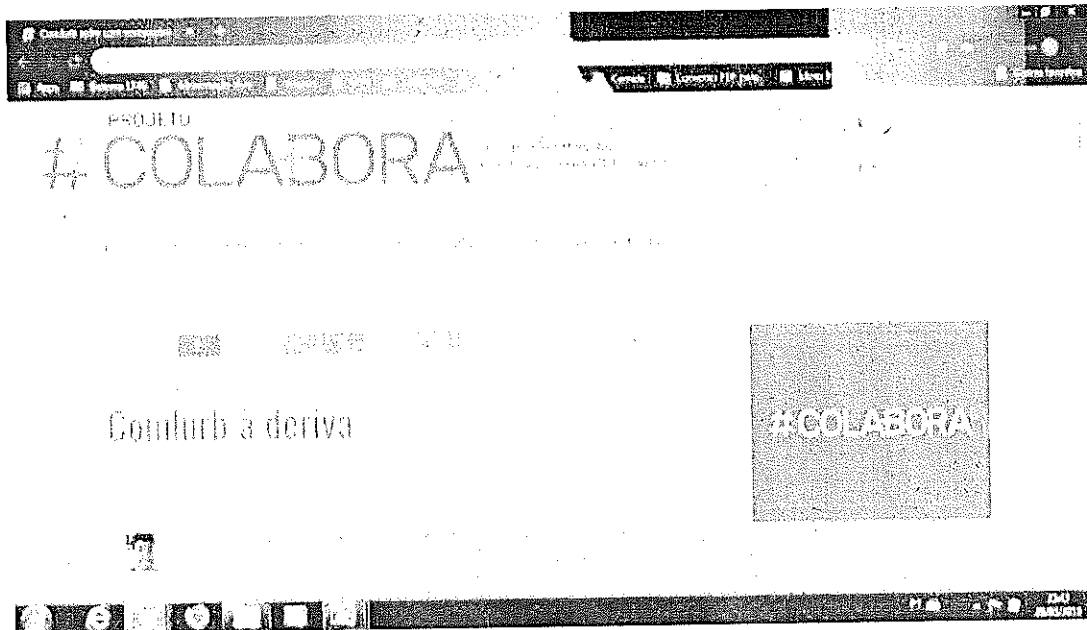
Estes fatos já seriam tentadores para promover o *impeachment*, e tentar recuperar o Município. Pois, a "esculhambação" da atual gestão está refletida em uma profusão de notícias nos diversos veículos. Por exemplo, o volume de troca no secretariado é um recorde entre todas as outras gestões anteriores, o que demonstra uma incapacidade de escolha ou de relacionamento com seus secretários.



Dos 12 secretários originais da gestão Crivella, apenas dois permanecem



No caso da COMLURB, a situação ainda é mais grave. Quatro presidentes no último ano, colocando a situação operacional da empresa em risco.



Apesar de todos os absurdos que esta administração está impondo à cidade, a questão que é suficiente para a promoção do *impeachment* está concentrada no não respeito e submissão à lei, no péssimo relacionamento com o Poder Legislativo Municipal, assim como na carência de decência para a função.

O autor desta denúncia, cidadão carioca, nascido e criado no município do Rio de Janeiro, funcionário público concursado, com quase 27 anos de funcionalismo, lamenta a necessidade de representação contra um Prefeito e uma colega de categoria, mas a gravidade da situação econômica do Município, e a irresponsabilidade dos atos promovidos, não deixou outra possibilidade, face à necessidade de proteger a Cidade, o Erário e a Previdência Municipal. Afinal, o funcionário público tem a obrigação de denunciar as irregularidades que tiver conhecimento, e, se a cultura do medo diminuísse junto ao funcionalismo, talvez o Estado do Rio de Janeiro não tivesse vivenciado a crise recentemente instalada.

Art. 116. São deveres do servidor:  
(...)VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo (Lei nº 8.112, de 11/12/90).



Em razão disso, requer-se, desde já, que seja recebida a presente denúncia e determinada a instalação de uma comissão processante para apuração das irregularidades retro mencionadas, de acordo com o procedimento previsto no art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/67.

Observa-se que o processo e julgamento das infrações político-administrativas definidas no art. 4º do DL 201/1967 não prevê o afastamento liminar do prefeito denunciado. Além disso, a referida norma determina a conclusão do procedimento dentro do prazo de noventa dias, devendo ser arquivado imediatamente ao final desse prazo.

No entanto, o Prefeito também cometeu crime de responsabilidade, também objeto da denúncia junto ao MPRJ.

**Art. 112** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município e, especialmente, contra:

(...)

V - a probidade na administração;

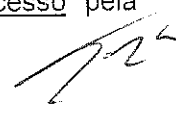
E, nesta representação, além das infrações político-administrativas, está formalizada à Câmara Municipal a denúncia por crime de responsabilidade, com base no art. 112, V, da Lei Orgânica.

Desta forma, face à gravidade e urgência na solução da gestão administrativa do Município, esta Casa Legislativa pode afastar imediatamente o Prefeito, com base no que dispõe o Art. 113 da Lei Orgânica do Município.

Art. 113, § 1º, II:

Prefeito ficará suspenso de suas funções: (...)

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.



Comprovadas as irregularidades, requer sejam tomadas as medidas administrativas e aplicada a penalidade cabível de cassação do mandato político do Denunciado, além da expedição dos competentes Decretos Legislativos necessários e mencionados, face aos atos lesivos e ilegais, para:

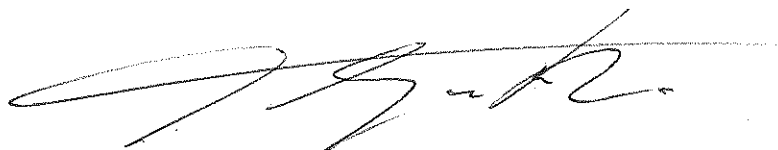
- anulação (ex tunc) dos Termos Aditivos no.73/2018 - F/SUBPA (processo 24/000.176/2016, lavrado em 11/12/2018, às fls. 181 a 188 do Livro no.115 - série B da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário), e no.77/2018 - F/SUBPA (processo 04/551.334/2018, lavrado em 19/12/2018, às fls. 203 a 210 do Livro no.115 - série B da Subsecretaria de Patrimônio Imobiliário), publicação no D.O.M.R.J no.189, de 26/12/2018, págs. 80 e 81.
- anulação (ex tunc) do Decreto nº 44.579, de 25 de maio de 2018, do Decreto nº 45.634, de 25 de janeiro de 2019, do Decreto Rio "P" nº 576 de 29 de maio de 2018, e Decreto Rio "P" nº 73 de 25 de janeiro de 2019.
- IMPEACHMENT DO PREFEITO PELOS ATOS GRAVES ILEGAIS NARRADOS.
- SUSPENSÃO DAS FUNÇÕES DO PREFEITO APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PELA CÂMARA MUNICIPAL.

Na oportunidade, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a juntada de documentos, a oitiva das testemunhas arroladas, em anexo e o depoimento pessoal do Denunciado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2019.



Fernando Lyra Reis.

Doc. 1



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FERNANDO LYRA REIS**

Inscrição: **0175 2406 0370**

Zona: 179      Seção: 0183

Município: 60011 - RIO DE JANEIRO

UF: RJ

Data de nascimento: 03/05/1959

Domicílio desde: 11/04/2013

Filiação: - CELIA MARIA DE BRITO LYRA REIS  
- SYLVIO AUGUSTO DO REGO BARROS REIS

Certidão emitida às 19:24 em 18/02/2019

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado; enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**ZBNZ.7BBF.6P4Q.HEJO**

Dol. 2

**FERNANDO LYRA REIS**

PAULISTA - SÃO PAULO - SP

17/03/1914

RENIO A DO REGO  
BARROS REIS  
CELIA MARIA DE BRITO  
LYRA REIS

15/10/1918


RIO DE JANEIRO RJ


RIO DE JANEIRO

**Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro** **Categoria Administrativa**  
**São Sebastião**

Nome do Funcionário: **FERNANDO LYRA REIS**

Matrícula: **10/156374-1**

Assinatura: 

 **SMF**



Processo n.º 01/002.833/98  
 Data de autuação 15/12

PREFEITURA  
 DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

LIVRO N.º 70 SÉRIE "B"  
 FLS: 239  
 RUBRICA: 365

CEMUSA  
 fls 323

01 003 728 2017

Doc. 3

**TERMO N.º 579/99-F/SPA.  
 TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO  
 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DO RIO  
 DE JANEIRO E CONSÓRCIO CEMUSA, CONFORME  
 CONCORRÊNCIA CPL/CN N.º 05/98.**

AP's 4 e 5

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 1999, no Palácio da Cidade, na Rua São Clemente n.º 360, presentes: O MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO, doravante simplesmente designado MUNICÍPIO, representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro Dr. Luiz Paulo Fernandez Conde, doravante denominado MUNICÍPIO, e, de outro lado, CONSÓRCIO CEMUSA, com sede nesta cidade na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 680, sala 502, parte, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.546.251/0001-64 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 09.12.99 sob o n.º 33.500013958, constituído pelas empresas CEMUSA - CORPORACION EUROPEA DE MOBILIÁRIO URBANO S.A. sociedade com sede em Madri, Espanha, na Calle Francisco Sancha n.º 24, inscrita na Agência Tributária Espanhola sob o n.º A28928646, CEMUSA DO BRASIL LTDA. sociedade com sede nesta cidade, na Av. N.S. de Copacabana n.º 680, sala 502, parte, Copacabana, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.168.412/0001-23 e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. sociedade com sede nesta cidade, na Rua Euclides da Cunha n.º 106, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.146.648/0001-20, representado pela sua líder a CEMUSA DO BRASIL LTDA., acima qualificada, neste ato representada na forma de seu Contrato Social pelos, Srs. Julian Fonseca Peña Chediak, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ n.º 78.241 e do CIC n.º 001.192.447-05 e Luiz Cláudio Salles Cristóforo, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ n.º 97.449, e do CIC n.º 864.099.807-87, ambos com endereço comercial na Avenida Almirante Barroso, 52. 5º andar, nesta cidade, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n.º 01/002.833/98, assinam o presente TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, o qual reger-se-á por toda a legislação aplicável em espécie, particularmente pela Lei Municipal n.º 207, de 19/12/80, e respectivo regulamento editado com o Decreto n.º 3.221, de 18/09/81, pela Lei Federal n.º 8.987/95, pelas normas gerais consolidadas da Lei Federal n.º 8.666/93, de 22/06/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94, bem como pelo respectivo Edital de Concorrência CPL/CN n.º 05/98, e mediante as seguintes cláusulas e condições.

ARJen  
 T.A. 311

**CLÁUSULA PRIMEIRA: - (DO OBJETO) -** Constitui objeto da presente a **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA.**

**Parágrafo primeiro:** As áreas e os quantitativos do mobiliário urbano a ser instalado, estão especificados nos Anexos "A" e "B" que fazem parte integrante deste Termo.

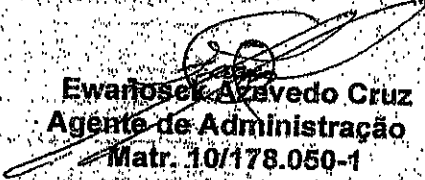
**Parágrafo segundo:** O mobiliário urbano previsto por este Termo compreende:

AP's 4 e 5

*[Handwritten signatures and marks]*

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewandro Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**



- a) Abrigo de Ônibus
- b) Sanitário Público *Standard*
- c) Sanitário Público Especial
- d) Sanitário Público Com Acesso Universal
- e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos)
- f) Totem Informativo (ou MUPI)
- g) Relógio Eletrônico
- h) Placa Direcional
- i) Totem de Identificação de Bens
- j) Cabine de Segurança
- l) Banca de Jornal (doação ao MUNICÍPIO)
- m) Coluna Multiuso

Processo n.º	01.002.833/8	
Data da autuação		Fls. 1549
Rubrica		

**CLÁUSULA SEGUNDA: - (DO PRAZO)** - O prazo da Concessão de Serviço Público será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA: - (DA QUALIDADE DO SERVIÇO)** - A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua proposta técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência.

**CLÁUSULA QUARTA: - (DO PAGAMENTO)** - A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista para a Área 2 que compreende as AP's 4 e 5, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no MUNICÍPIO, alterado TA 375/312

**Parágrafo primeiro:** - A CONCESSIONÁRIA pagará 9.508.700,10 (nove milhões quinhentas e oito mil e setecentas vírgula dez) UFIRs, equivalente a R\$ 9.290.000,00 (nove milhões duzentos e noventa mil reais), a título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto deste Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira.

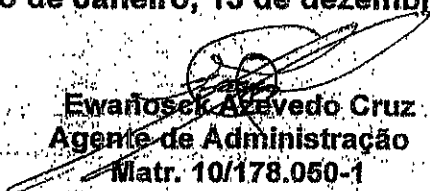
**Parágrafo segundo:** - O pagamento mencionado no "caput" desta cláusula deverá ser realizado até o 2º (segundo) dia útil de cada mês vencido, devendo ser efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda ou em outro local por esta indicado.

**Parágrafo terceiro:** - Em caso de atraso no pagamento, a CONCESSIONÁRIA pagará, além do principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se o atraso exceder 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades.

**CLÁUSULA QUINTA: - (DA TARIFA)** - Para utilização dos sanitários públicos a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo, o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, devendo o valor definido vigorar por, no mínimo, 12 (doze) meses.

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewañoscil Azevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**





PREFEITURA  
DA CIDADE DE DUQUE DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

01/002.833/98  
Data da autuação

Fls. 150

003-728-201  
No 325  
LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"  
FLS: 241  
RUBRICA:

**CLÁUSULA SEXTA: - (DA EVENTUAL ALTERAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS)** - Nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, poderá ser autorizado um acréscimo ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade dos elementos especificados, limitada essa alteração a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato estimado em 189.861.208 (cento e oitenta e nove milhões oitocentas e sessenta e uma mil duzentas e oito) UFIRs, conforme item 9 do mencionado Edital de Concorrência.

**CLÁUSULA SÉTIMA: - (DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS)** - Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários os estabelecidos no artigo 7º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

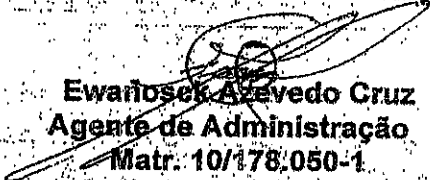
**CLÁUSULA OITAVA: - (DO REAJUSTE)** - O valor da presente Concessão de Serviço Público poderá ser reajustado pelo menor período previsto na legislação, aplicando-se o Índice IGP-DI - Coluna 2 da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro Índice a ser fixado pelo **MUNICÍPIO**.

**CLÁUSULA NONA: - (DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO)** - A presente Concessão não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia autorização do **MUNICÍPIO**, sob pena de imediata caducidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA: - (DA GARANTIA)** - A **CONCESSIONÁRIA** prestou garantia no valor de R\$ 3.709.888,00 (três milhões setecentos e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais) equivalente a 3.797.224,16 (três milhões setecentas e noventa e sete mil duzentas e vinte e quatro vírgula dezesseis) UFIRs mediante seguro garantia contratado com a empresa AIG Brasil Interamericana CIA. de Seguros Gerais, com sede nesta cidade, na Av. Almirante Barroso, 52-14º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 42.151.266/0001-85, conforme apólice n.º 100.815, emitida em 10.12.99 com vigência até 10.12.2000, no valor total de R\$ 6.109.824,00 (seis milhões cento e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais) equivalente a 6.253.658,14 (seis milhões duzentas e cinquenta e três mil seiscentas e cinquenta e oito vírgula quatorze) UFIRs, sendo o valor excedente constituído seguro garantia para o Termo de Concessão de Serviço Público assinado entre o **MUNICÍPIO** e a **CONCESSIONÁRIA**, também nesta data, referente ao respectivo mobiliário urbano previsto para a ÁREA 3, juntada no citado processo administrativo n.º 01/002.833/98.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - (DAS PENALIDADES)** - O atraso na execução de qualquer obrigação pactuada acarretará pena de multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, calculada sobre o valor do Termo de Concessão de Serviço Público, estimado em 189.861.208 (cento e oitenta e nove milhões oitocentas e sessenta e uma mil duzentas e oito) UFIRs conforme item 9 do referido Edital de Concorrência, aplicada mediante processo administrativo e descontada da garantia prestada pela contratada, até o limite de 20% (vinte por cento), caso em que poderá ser rescindida a Concessão de Serviço Público.

CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).  
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewandro Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1



PREFEITURA da autuação  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º

01002.833/98

Fla.

155

003-728-2017-  
Mo 326

LIVRO Nº: 70 SÉRIE: B  
FLS: 242  
RUBRICA:

**Parágrafo Primeiro:** Se a multa alegar valor superior à garantia, além da perda desta, responderá a **CONCESSIONÁRIA** pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, caso necessário, cobrada judicialmente.

**Parágrafo segundo:** Pela inexecução total ou parcial da Concessão de Serviço Público, a Administração poderá, garantida prévia defesa, ou declarar a caducidade da concessão, na forma prevista no artigo 38, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no *caput*;
- III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria entidade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**Parágrafo terceiro:** As sanções previstas nos incisos I e III do § 2º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo quarto:** A sanção estabelecida no inciso IV do parágrafo segundo, que poderá ser aplicada juntamente com a do inciso II do mencionado dispositivo, é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - (DO REGIME DE EXECUÇÃO) -** A instalação do mobiliário será iniciada 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato do Termo da Concessão de Serviço Público no Diário Oficial, correndo às expensas da **CONCESSIONÁRIA** todas as despesas com a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação do mobiliário urbano.

**Parágrafo Primeiro:** A instalação obedecerá ao cronograma mínimo fixado no item 2.3.1 do Edital de Concorrência, parte integrante do presente instrumento.

**Parágrafo segundo:** A manutenção seguirá o caderno de encargos de manutenção previsto na Proposta Técnica da **CONCESSIONÁRIA**.

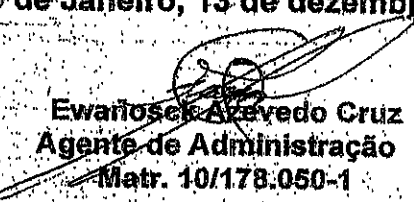
**Parágrafo terceiro:** Antes da instalação de qualquer mobiliário, a **CONCESSIONÁRIA** deverá obter as licenças junto às autoridades federais, estaduais e municipais e pagar todos os tributos, incluindo a taxa de publicidade.

**Parágrafo quarto:** Todas as ligações de água, luz, telefone, esgoto e gás deverão ser realizadas pela **CONCESSIONÁRIA** às suas expensas, que ficará com o ônus de pagar pela utilização.

**Parágrafo quinto:** Todo e qualquer mobiliário que for danificado, a que título for, destruído parcial ou totalmente, pichado, arranhado, por atos de vandalismo, casos fortuitos ou força maior, deverá ser substituído no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser aplicada uma multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizado de acordo com a variação da UFIR.

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewandro Azevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**



Processo n.º 01100283308 01  
ata de atuação  
Fls. 1552  
PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

003-728-2017  
LIVRO N.º 70 SÉRIE "B"  
FLS: 243  
RUBRICA:

**Parágrafo sexto:** Os sanitários não poderão permanecer fechados, interditados ou impedidos de funcionar por mais de 72 (setenta e duas) horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - (DA FISCALIZAÇÃO)** - Cabe ao **MUNICÍPIO**, a seu critério, através das Secretarias e Órgãos Municipais competentes, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços objeto da presente licitação, bem como do comportamento do pessoal da **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

**Parágrafo Primeiro:** A **CONCESSIONÁRIA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle, a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo segundo:** A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringe a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, no que concerne aos serviços contratados e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

**Parágrafo terceiro:** Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito nas especificações dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO)** - A extinção da presente Concessão se dará nas hipóteses previstas no artigo 35, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - (DA REVERSÃO DOS BENS)** - A reversão no advento do Termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Parágrafo Primeiro:** - Findo o prazo da concessão, todos os mobiliários urbanos que estiverem instalados passarão a pertencer ao **MUNICÍPIO**, a menos que 90 (noventa) dias antes do final do prazo, este declare formalmente não ter interesse na aquisição.


**Parágrafo segundo:** - Se o **MUNICÍPIO**, a seu exclusivo critério, não se interessar pela propriedade dos equipamentos, deverá a **CONCESSIONÁRIA** retirá-los dos locais onde se encontrarem, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, devendo promover a imediata recuperação dos locais.

**Parágrafo terceiro:** - A **CONCESSIONÁRIA** deverá conservar os bens, trazendo-os limpos e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe também a sua guarda, e devolvê-los, ao final da concessão, em perfeitas condições de conservação, sob pena de, a critério da fiscalização, pagar os prejuízos, ou reparar os danos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - (DAS INDENIZAÇÕES)** - A **CONCESSIONÁRIA** é responsável por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução da concessão, por qualquer dano causado a terceiros, bem como por indenização a estes em decorrência de atos de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewandro Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**



PROCESSO N.º 01/002.833/98  
PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fls 1553

LIVRO N.º 70 SÉRIE "B"  
FLS: 244  
RUBRICA: [assinatura]

1532

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS) - A CONCESSIONÁRIA** se obriga a apresentar, trimestralmente, relatório circunstanciado relativamente à instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano instalados e ainda quanto aos contratos de publicidade assinados, neste último caso, encaminhando cópia dos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - (DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS) -** As demonstrações financeiras deverão ser apresentadas na forma da Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) -** Na execução da Concessão de Serviço Público serão obedecidas as exigências estabelecidas no citado Edital de Concorrência, no presente Termo, e em toda legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Primeiro:** Ao **MUNICÍPIO** fica assegurado o direito de regresso por quaisquer vícios, defeitos ou incorreções resultantes da Concessão. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, na forma estabelecida nos parágrafos 5º e 6º, da cláusula décima segunda, ficando assegurado o direito de regresso do **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo segundo:** A **CONCESSIONÁRIA** fica ciente de que deverá respeitar toda a legislação municipal acerca da matéria, bem como a cumprir as exigências das leis e normas de segurança e higiene no trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados, que estiverem ligados à execução do objeto da presente concessão.

**Parágrafo terceiro:** Deverá a **CONCESSIONÁRIA** manter, durante toda a execução da concessão, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Parágrafo quarto:** Compete à **CONCESSIONÁRIA** fazer minucioso exame das especificações dos serviços, de modo a poder, a tempo e por escrito, apresentar à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, que venham a impedir o bom desempenho da concessão. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

**Parágrafo quinto:** A **CONCESSIONÁRIA** deverá arcar com os custos de confecção e colocação de placas de sinalização para proteção das equipes de trabalho no trânsito, quando for o caso.

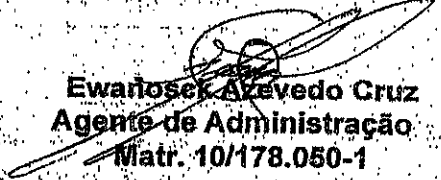
**CLÁUSULA VIGÉSIMA: - (DA COBRANÇA JUDICIAL) -** O **MUNICÍPIO** poderá cobrar judicialmente os valores correspondentes às importâncias decorrentes da imposição de quaisquer penalidades, inclusive multas, provenientes do inadimplemento da presente concessão, ou da execução do mesma, os quais serão inscritos como dívida ativa e cobrança em processo de execução (Lei Federal n.º 6.830/80).

**Parágrafo único -** Caso o **MUNICÍPIO** tenha de recorrer aos meios judiciais para haver o que lhe for devido, ficará a **CONCESSIONÁRIA**, além das cominações previstas neste instrumento, sujeita ao pagamento da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, além das perdas e danos que serão calculados na forma da lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das despesas do processo, da correção monetária e dos honorários de advogados.

[Assinaturas manuscritas]

CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewañosek Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1





Processo n.º 01003.833/98

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fls. 1554

003-728 2015

329

LIVRO N.º: 70 SÉRIE "B"

FLS: 245

RUBRICA: \_\_\_\_\_

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - (DO CONTROLE)** - Serão remetidas cópias autênticas deste Termo ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação, e à Gerência Setorial de Contabilidade do Gabinete do Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - (DA PUBLICAÇÃO)** - Até o vigésimo dia posterior à sua assinatura, deverá ser providenciada a publicação, em extrato, do presente Termo, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro - D.O.RIO, correndo os devidos encargos por conta da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo único** - Ocorrendo qualquer aditamento à presente concessão, deverá ser observada a formalidade arrolada no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - (DO FORO)** - O foro da presente Concessão será o da Cidade do Rio de Janeiro, renunciando a **CONCESSIONÁRIA**, por si e seus sucessores, a qualquer outro que tenha, ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins de direito.

E para constar, foi o presente lavrado às fls. 239 a 247 do Livro n.º 70 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Fábio Heronides Silva, matrícula 12/164.033-3.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO

\_\_\_\_\_  
CONCESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
CONCESSIONÁRIA

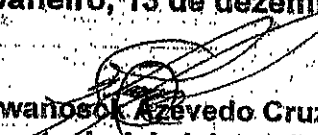
**TESTEMUNHAS:**

1) \_\_\_\_\_  
EWANILDO CRUZ  
Agente de Administração  
Matr. 10/197.553-1  
F/SPA/DPM

2) \_\_\_\_\_  
BARBARA CRISTINA CARDOSO MACHADO  
Agente de Administração  
Matr. 10/197.553-1  
F/SPA/DPM

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewanoel Azevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**

# ANEXO A - Quantitativo dos Elementos de Mobiliário Urbano

A cidade do Rio de Janeiro apresenta características geográficas, econômicas e sócio culturais diferenciadas, tendo sido divididas em cinco Áreas de Planejamento (APs). Esta definição foi utilizada na criação das três áreas (Áreas 1, 2, 3) da concorrência.

A) ELEMENTOS OBRIGATORIOS COM PUBLICIDADE (Aportes de receita)	QUANTIDADE DE ELEMENTOS									TOTAL
	Area 1			Area 2			Area 3			
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	AP3	AP3	AP3	AP3	
1- ABRIGOS DE ONIBUS área de publicidade: painel dupla face até 4 m <sup>2</sup> (max 2m <sup>2</sup> /face)	240	400	280	540	540	540	2.000	8.000		
2- SANITARIOS PUBLICOS área de publicidade: até 4 m <sup>2</sup>	08	10	08	12	12	12	50	200		
3- TOTENS INFORMATIVOS OU MUPIS (MOBILIARIO URBANO COM INFORMACAO) Área de publicidade: uma das faces até 2 m <sup>2</sup>	35	125	75	100	165	165	500	1000		
4- RELOGIO ELETRONICO área de publicidade até 4 m <sup>2</sup> (max 2 m <sup>2</sup> /face)	50	120	60	90	80	80	400	1.600		
5- COLUNAS MULTIFUSO área de publicidade até 8 m <sup>2</sup>	5	5	4	6	5	5	25	200		
TOTAL DE ELEMENTOS	338	660	427	748	802	802	2.975	11.000		
TOTAL DE AREA DE PUBLICIDADE	1302m <sup>2</sup>	2410m <sup>2</sup>	1514m <sup>2</sup>	2816m <sup>2</sup>	1175	802				

B) ELEMENTOS DE CONTRAPARTIDA OBRIGATORIA SEM PUBLICIDADE. Contra partidas de utilidade pública ou previstas para áreas nas quais a publicidade é vedada por lei	QUANTIDADE DE ELEMENTOS									TOTAL
	Area 1			Area 2			Area 3			
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	AP3	AP3	AP3	AP3	
1. PLACAS DIRECIONAIS	100	100	100	100	100	100	500	500 unidades		
2. TOTENS DE IDENTIFICACAO DE BENS CULTURAIS	50	50	50	25	25	25	200	200 unidades		
3. CABINES DE SEGURANCA	3	4	3	5	5	5	20	20 unidades		
4. ABRIGOS DE ONIBUS ONDE NAO FOR PERMITIDA A PUBLICIDADE	20	30	15	15	20	20	100	100 unidades		
5. SANITARIOS ONDE NAO FOR PERMITIDA A PUBLICIDADE	10	10	10	10	10	10	50	50 unidades		
6. BANCAS DE JORNAL	75			25	50	50	150	150 unidades		

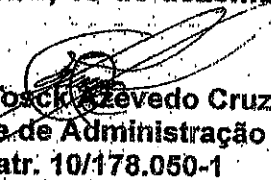
C) ELEMENTO OBRIGATORIO COM POSSIBILIDADE DE VEICULACAO DE PUBLICIDADE, respeitada a legislacao	QUANTIDADE DE ELEMENTOS									TOTAL
	Area 1			Area 2			Area 3			
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	AP3	AP3	AP3	AP3	
SANITARIOS PUBLICOS MOVEIS (módulos duplos) área de publicidade, por módulos duplos até 1,00 m <sup>2</sup> cada área (Área 1,2 e3) deverá ter um módulo de acesso universal	2	3	4	5	6	6	20	20 unidades		

OBS: Os itens B) 6, 7, 8, 9, 10 respectivamente frades, defensas, bancos de praça, bicicletários e postes de iluminação, da tabela anterior foram suprimidos desta tabela (revisão do Edital) e incluídos em forma de contrapartida financeira para os elementos de reurbanização especiais prioritários da Prefeitura.

Processo n. 01/002.8338/97  
 Data da autuação: 15/55  
 Livro: 70  
 Fls.: 246  
 Série: 1  
 U.U. 5-728 20  
 330

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

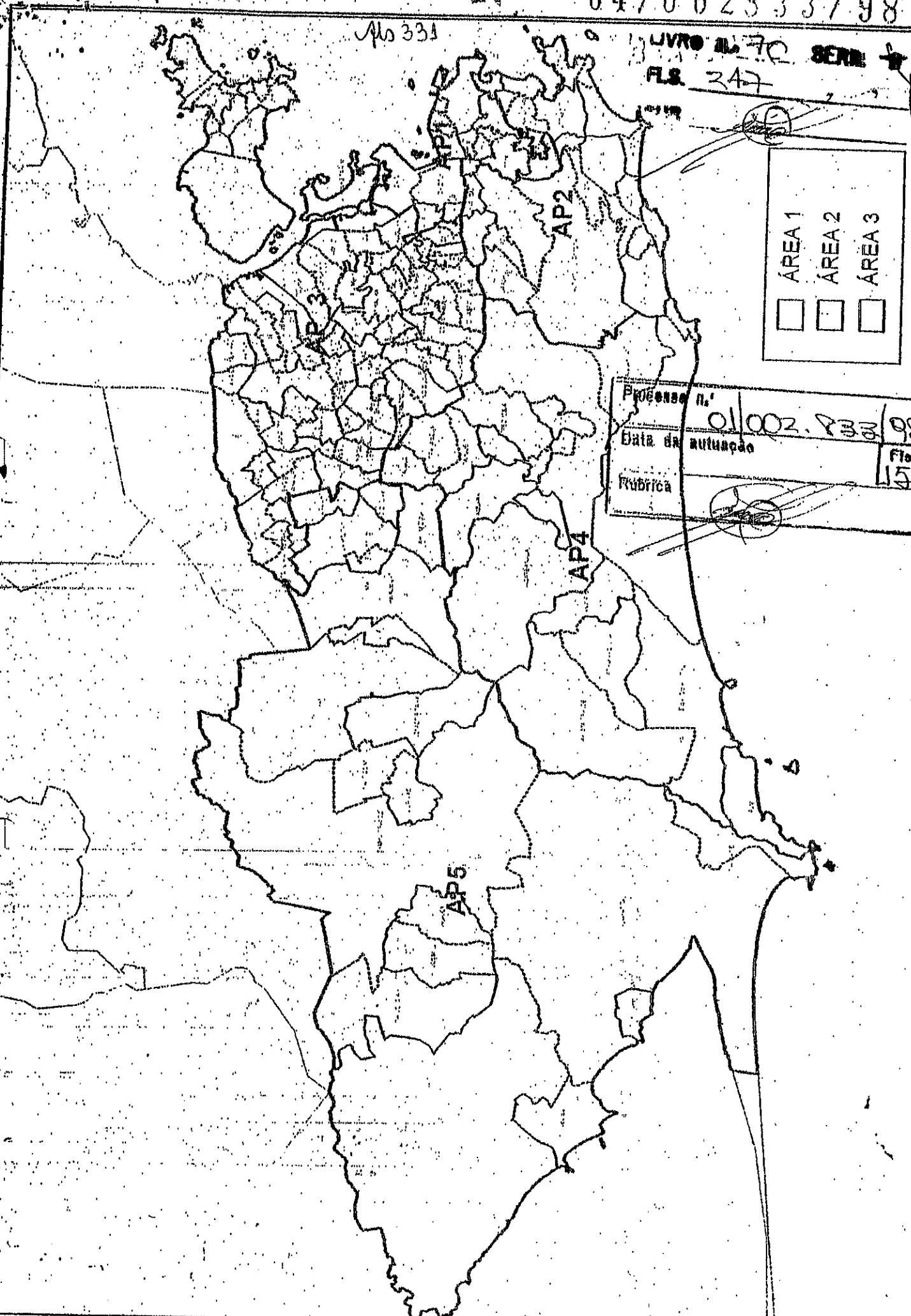
  
**Ewandro Zevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**

No 331

LIVRO AL 70 SERIE 7  
FLS. 347

<input type="checkbox"/>	ÁREA 1
<input type="checkbox"/>	ÁREA 2
<input type="checkbox"/>	ÁREA 3

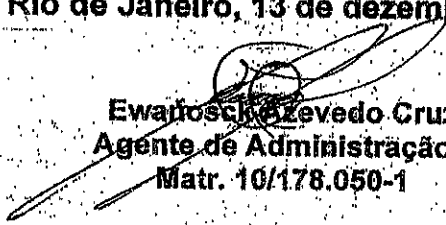
Processo n.º	01002.833/98
Data da outorga	
Rubrica	
	Fls. 1556



1829

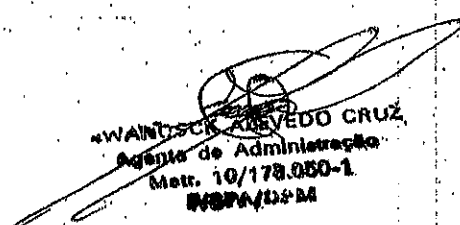
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 239 a 247 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewandro Szevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1

PUBLICAÇÃO

Diário Oficial - Parte \_\_\_\_\_ - N.º 190  
de 16/12/1999 - As fls. 43

  
EWANDRO SZEVEDO CRUZ  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1  
RSPM/DSPM



no 335

**TERMO N.º 580/99-F/SPA.  
TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DO RIO  
DE JANEIRO E CONSÓRCIO CEMUSA, CONFORME  
CONCORRÊNCIA CPL/CN N.º 05/98.**

ÁREA 3 → AP 3 ZONA NORTE

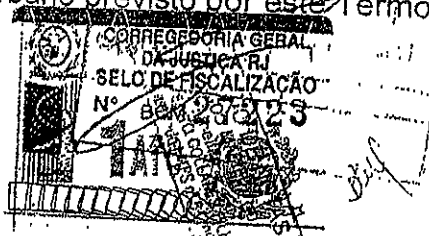
Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 1999, no Palácio da Cidade, na Rua São Clemente n.º 360, presentes: O MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO; doravante simplesmente designado MUNICÍPIO, representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro Dr. Luiz Paulo Fernandez Conde, doravante denominado MUNICÍPIO, e, de outro lado, CONSÓRCIO CEMUSA, com sede nesta cidade na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, 680, sala 502, parte, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.546.251/0001-64 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 09.12.99 sob o n.º 33.500013958, constituído pelas empresas CEMUSA -- CORPORACION EUROPEA DE MOBILIÁRIO URBANO S.A. sociedade com sede em Madri, Espanha, na Calle Francisco Sancha n.º 24, inscrita na Agência Tributária Espanhola sob o n.º A28928646, CEMUSA DO BRASIL LTDA. sociedade com sede nesta cidade, na Av. N.S. de Copacabana n.º 680, sala 502, parte, Copacabana, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.168.412/0001-23 e CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. sociedade com sede nesta cidade, na Rua Euclides da Cunha n.º 106, São Cristóvão, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.146.648/0001-20, representado pela sua líder a CEMUSA DO BRASIL LTDA., acima qualificada, neste ato representada na forma de seu Contrato Social pelos, Srs. Julian Fonseca Peña Chediak, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ n.º 78.241 e do CIC n.º 001.192.447-05 e Luiz Cláudio Salles Cristóforo, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade OAB/RJ n.º 97.449, e do CIC n.º 864.099.807-87, ambos com endereço comercial na Avenida Almirante Barroso, 52, 5º andar, nesta cidade, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n.º 01/002.833/98, assinam o presente TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, o qual reger-se-á por toda a legislação aplicável em espécie, particularmente pela Lei Municipal n.º 207, de 19/12/80, e respectivo regulamento editado com o Decreto n.º 3.221, de 18/09/81, pela Lei Federal n.º 8.987/95, pelas normas gerais consolidadas da Lei Federal n.º 8.666/93, de 22/06/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94, bem como pelo respectivo Edital de Concorrência CPL/CN n.º 05/98, e mediante as seguintes cláusulas e condições.

Rede T.A. 3

**CLÁUSULA PRIMEIRA: - (DO OBJETO) -** Constitui objeto da presente a **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA.**

**Parágrafo primeiro:** As áreas e os quantitativos do mobiliário urbano a ser instalado, estão especificados nos Anexos "A" e "B" que fazem parte integrante deste Termo.

**Parágrafo segundo:** O mobiliário urbano previsto por este Termo compreende:



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



U1 003-728-2017-  
LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"  
FLS: 245  
RUBRICA: [Signature]

- a) Abrigo de Ônibus
- b) Sanitário Público *Standard*
- c) Sanitário Público Especial
- d) Sanitário Público Com Acesso Universal
- e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos)
- f) Totem Informativo (ou MUPI)
- g) Relógio Eletrônico
- h) Placa Direcional
- i) Totem de Identificação de Bens
- j) Cabine de Segurança
- l) Banca de Jornal (doação ao MUNICÍPIO)
- m) Coluna Multiuso

**CLÁUSULA SEGUNDA: - (DO PRAZO)** - O prazo da Concessão de Serviço Público será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA: - (DA QUALIDADE DO SERVIÇO)** - A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua proposta técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência.

**CLÁUSULA QUARTA: - (DO PAGAMENTO)** - A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 22% (vinte e dois por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista para a Área 3 que compreende a AP 3, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no MUNICÍPIO.

**Parágrafo primeiro: -** A CONCESSIONÁRIA pagará 6.150.255,90 (seis milhões cento e cinquenta mil duzentas e cinquenta e cinco vírgula noventa) UFIRs, equivalente a R\$ 6.008.800,00 (seis milhões oito mil e oitocentos reais), a título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto deste Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira.

**Parágrafo segundo: -** O pagamento mencionado no "caput" desta cláusula deverá ser realizado até o 2º (segundo) dia útil de cada mês vencido, devendo ser efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda ou em outro local por esta indicado.

**Parágrafo terceiro: -** Em caso de atraso no pagamento, a CONCESSIONÁRIA pagará, além do principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se o atraso exceder 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades.

**CLÁUSULA QUINTA: - (DA TARIFA)** - Para utilização dos sanitários públicos a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo, o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, devendo o valor definido vigorar por, no mínimo, 12 (doze) meses.



ALTE  
T.A. 2  
[Signature]





334

**CLÁUSULA SEXTA: - (DA EVENTUAL ALTERAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS)** - Nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, poderá ser autorizado um acréscimo ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade dos elementos especificados, limitada essa alteração a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato estimado em 122.821.699 (cento e vinte e dois milhões oitocentas e vinte e uma mil seiscentas e noventa e nove) UFIRs, conforme item 9 do mencionado Edital de Concorrência.

**CLÁUSULA SÉTIMA: - (DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS)** - Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários os estabelecidos no artigo 7º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**CLÁUSULA OITAVA: - (DO REAJUSTE)** - O valor da presente Concessão de Serviço Público poderá ser reajustado pelo menor período previsto na legislação, aplicando-se o Índice IGP-DI - Coluna 2 da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice a ser fixado pelo **MUNICÍPIO**.

**CLÁUSULA NONA: - (DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO)** - A presente Concessão não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia autorização do **MUNICÍPIO**, sob pena de imediata caducidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA: - (DA GARANTIA)** - A **CONCESSIONÁRIA** prestou garantia no valor de R\$ 2.399.936,00 (dois milhões trezentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e seis reais) equivalente a 2.456.433,98 (dois milhões quatrocentas e cinquenta e seis mil quatrocentas e trinta e três vírgula noventa e oito) UFIRs mediante seguro garantia contratado com a empresa AIG Brasil Interamericana CIA. de Seguros Gerais, com sede nesta cidade, na Av. Almirante Barroso, 52-14º andar, inscrita no CGC/MF sob o n.º 42.151.266/0001-85, conforme apólice n.º 100.815, emitida em 10.12.99 com vigência até 10.12.2000, no valor total de R\$ 6.109.824,00 (seis milhões cento e nove mil oitocentos e vinte e quatro reais) equivalente a 6.253.658,14 (seis milhões duzentas e cinquenta e três mil seiscentas e cinquenta e oito vírgula quatorze) UFIRs, sendo o valor excedente constituído seguro garantia para o Termo de Concessão de Serviço Público assinado entre o **MUNICÍPIO** e a **CONCESSIONÁRIA**, também nesta data, referente ao respectivo mobiliário urbano previsto para a **ÁREA 2**, juntada no citado processo administrativo n.º 01/002.833/98.

**Parágrafo único** - A garantia prestada pela **CONCESSIONÁRIA** somente será restituída após o integral cumprimento do Termo de Concessão de Serviço Público, podendo ser retida pelo **MUNICÍPIO**, se necessário, para quitar eventuais obrigações da mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - (DAS PENALIDADES)** - O atraso na execução de qualquer obrigação pactuada acarretará pena de multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, calculada sobre o valor do Termo de Concessão de Serviço Público, estimado em 122.821.699 (cento e vinte e dois milhões oito-





centas e vinte e uma mil seiscentas e noventa e nove) UFIRs, conforme item 9 do referido Edital de Concorrência, aplicada mediante processo administrativo e descontada da garantia prestada pela contratada, até o limite de 20% (vinte por cento), caso em que poderá ser rescindida a Concessão de Serviço Público.

**Parágrafo Primeiro:** Se a multa alcançar valor superior à garantia, além da perda desta, responderá a **CONCESSIONÁRIA** pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, caso necessário, cobrada judicialmente.

**Parágrafo segundo:** Pela inexecução total ou parcial da Concessão de Serviço Público, a Administração poderá, garantida prévia defesa, ou declarar a caducidade da concessão, na forma prevista no artigo 38, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no *caput*;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria entidade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**Parágrafo terceiro:** As sanções previstas nos incisos I e III do § 2º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo quarto:** A sanção estabelecida no inciso IV do parágrafo segundo, que poderá ser aplicada juntamente com a do inciso II do mencionado dispositivo, é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

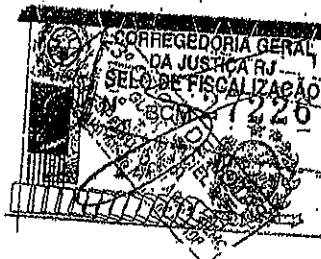
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - (DO REGIME DE EXECUÇÃO) -** A instalação do mobiliário será iniciada 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato do Termo da Concessão de Serviço Público no Diário Oficial, correndo às expensas da **CONCESSIONÁRIA** todas as despesas com a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação do mobiliário urbano.

**Parágrafo Primeiro:** A instalação obedecerá ao cronograma mínimo fixado no item 2.3.1 do Edital de Concorrência, parte integrante do presente instrumento.

**Parágrafo segundo:** A manutenção seguirá o caderno de encargos de manutenção previsto na Proposta Técnica da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo terceiro:** Antes da instalação de qualquer mobiliário, a **CONCESSIONÁRIA** deverá obter as licenças junto às autoridades federais, estaduais e municipais e pagar todos os tributos, incluindo a taxa de publicidade.

**Parágrafo quarto:** Todas as ligações de água, luz, telefone, esgoto e gás deverão ser realizadas pela **CONCESSIONÁRIA** às suas expensas, que ficará com o ônus de pagar pela utilização.





Ms 339

**Parágrafo quinto:** Todo e qualquer mobiliário que for danificado, a que título for, destruído parcial ou totalmente, pichado, arranhado, por atos de vandalismo, casos fortuitos ou força maior, deverá ser substituído no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser aplicada uma multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizado de acordo com a variação da UFIR.

**Parágrafo sexto:** Os sanitários não poderão permanecer fechados, interditados ou impedidos de funcionar por mais de 72 (setenta e duas) horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - (DA FISCALIZAÇÃO) -** Cabe ao **MUNICÍPIO**, a seu critério, através das Secretarias e Órgãos Municipais competentes, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços objeto da presente licitação, bem como do comportamento do pessoal da **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

**Parágrafo Primeiro:** A **CONCESSIONÁRIA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle, a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo segundo:** A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringe a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, no que concerne aos serviços contratados e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

**Parágrafo terceiro:** Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito nas especificações dos serviços.

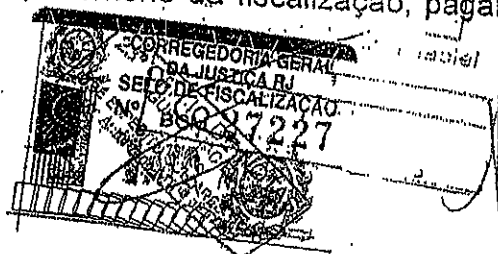
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO) -** A extinção da presente Concessão se dará nas hipóteses previstas no artigo 35, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - (DA REVERSÃO DOS BENS) -** A reversão no advento do Termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Parágrafo Primeiro:** - Findo o prazo da concessão, todos os mobiliários urbanos que estiverem instalados passarão a pertencer ao **MUNICÍPIO**, a menos que 90 (noventa) dias antes do final do prazo, este declare formalmente não ter interesse na aquisição.

**Parágrafo segundo:** - Se o **MUNICÍPIO**, a seu exclusivo critério, não se interessar pela propriedade dos equipamentos, deverá a **CONCESSIONÁRIA** retirá-los dos locais onde se encontrarem, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, devendo promover a imediata recuperação dos locais.

**Parágrafo terceiro:** - A **CONCESSIONÁRIA** deverá conservar os bens, trazendo-os limpos e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe também a sua guarda, e devolvê-los, ao final da concessão, em perfeitas condições de conservação, sob pena de, a critério da fiscalização, pagar os prejuízos, ou reparar os danos.





M 341

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - (DAS INDENIZAÇÕES) - A CONCESSIONÁRIA** é responsável por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução da concessão, por qualquer dano causado a terceiros, bem como por indenização a estes em decorrência de atos de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS) - A CONCESSIONÁRIA** se obriga a apresentar, trimestralmente, relatório circunstanciado relativamente a instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano instalados e ainda quanto aos contratos de publicidade assinados, neste último caso, encaminhando cópia dos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - (DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS) -** As demonstrações financeiras deverão ser apresentadas na forma da Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) -** Na execução da Concessão de Serviço Público serão obedecidas as exigências estabelecidas no Edital de Concorrência, no presente Termo, e em toda legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Primeiro:** Ao **MUNICÍPIO** fica assegurado o direito de regresso por quaisquer vícios, defeitos ou incorreções resultantes da Concessão. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, na forma estabelecida nos parágrafos 5º e 6º, da cláusula décima segunda, ficando assegurado o direito de regresso do **MUNICÍPIO**.

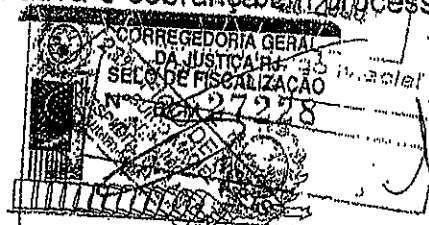
**Parágrafo segundo:** A **CONCESSIONÁRIA** fica ciente de que deverá respeitar toda a legislação municipal acerca da matéria, bem como a cumprir as exigências das leis e normas de segurança e higiene no trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados, que estiverem ligados à execução do objeto da presente concessão.

**Parágrafo terceiro:** Deverá a **CONCESSIONÁRIA** manter, durante toda a execução da concessão, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Parágrafo quarto:** Compete à **CONCESSIONÁRIA** fazer minucioso exame das especificações dos serviços, de modo a poder, a tempo e por escrito, apresentar à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, que venham a impedir o bom desempenho da concessão. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

**Parágrafo quinto:** A **CONCESSIONÁRIA** deverá arcar com os custos de confecção e colocação de placas de sinalização para proteção das equipes de trabalho no trânsito, quando for o caso.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA: - (DA COBRANÇA JUDICIAL) -** O **MUNICÍPIO** poderá cobrar judicialmente os valores correspondentes às importâncias decorrentes da imposição de quaisquer penalidades, inclusive, multas, provenientes do inadimplemento da presente concessão, ou da execução do mesma, os quais serão inscritos como dívida ativa e cobrada em processo de execução (Lei Federal n.º 6.830/80).





**Parágrafo único** - Caso o **MUNICÍPIO** tenha de recorrer aos meios judiciais para haver o que lhe for devido, ficará a **CONCESSIONÁRIA**, além das cominações previstas neste instrumento, sujeita ao pagamento da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, além das perdas e danos que serão calculados na forma da lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das despesas do processo, da correção monetária e dos honorários de advogados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - (DO CONTROLE)** - Serão remetidas cópias autênticas deste Termo ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação, e à Gerência Setorial de Contabilidade do Gabinete do Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - (DA PUBLICAÇÃO)** - Até o vigésimo dia posterior à sua assinatura, deverá ser providenciada a publicação, em extrato, do presente Termo, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro - D.O.RIO, correndo os devidos encargos por conta da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo único** - Ocorrendo qualquer aditamento à presente concessão, deverá ser observada a formalidade arrolada no *caput* desta cláusula.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - (DO FORO)** - O foro da presente Concessão será o da Cidade do Rio de Janeiro, renunciando a **CONCESSIONÁRIA**, por si e seus sucessores, a qualquer outro que tenha, ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins de direito.

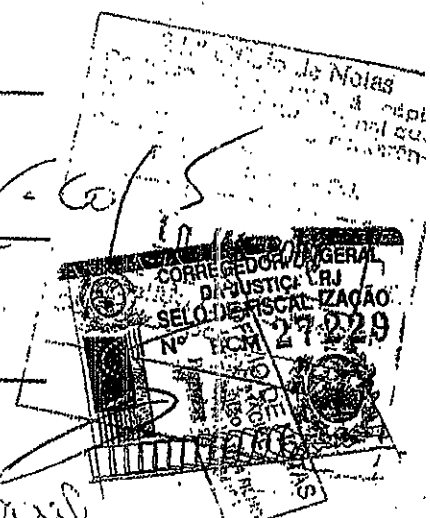
E para constar, foi o presente lavrado às fls. 248 a 256 do Livro n.º 70 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Fábio Heronides Silva, matrícula 12/164.033-3.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO

\_\_\_\_\_  
CONCESSIONÁRIA

\_\_\_\_\_  
CONCESSIONÁRIA



**TESTEMUNHAS:**

1)   
FABIANO AZEVEDO CRUZ  
Agente de Administração  
01/18.050-1  
F/SPA/LPM

2)   
BÁRBARA CRISTINA CARDOSO MACHADO  
Agente de Administração  
Matr. 10/197.563-1  
F/SPA/QPM

## ANEXO A Quantitativo dos Elementos de Mobiliário Urbano

A cidade do Rio de Janeiro apresenta características geográficas, econômicas e sócio culturais diferenciadas, tendo sido divididas em cinco Áreas de Planejamento (APs). Esta definição foi utilizada na criação das três áreas (Áreas 1, 2, 3) da concorrência.

### QUANTIDADE DE ELEMENTOS

ELEMENTOS OBRIGATORIOS COM PUBLICIDADE (Aportes de receita)	QUANTIDADE DE ELEMENTOS					TOTAL
	Area 1		Area 2		Area 3	
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	
<b>1- ABRIGOS DE ONIBUS</b> área de publicidade: painel dupla face até 4 m <sup>2</sup> (max 2 m <sup>2</sup> /face)	240	400	280	540	540	2.000
<b>2- SANITARIOS PUBLICOS</b> área de publicidade: até 4 m <sup>2</sup>	08	10	08	12	12	50
<b>3- TOTENS INFORMATIVOS OU MUPIS (MOBILIARIO URBANO COM INFORMACAO)</b> Área de publicidade: uma das faces até 2 m <sup>2</sup>	35	125	75	100	165	500
<b>4- RELOGIO ELETRONICO</b> área de publicidade até 4 m <sup>2</sup> (max 2 m <sup>2</sup> /face)	50	120	60	90	80	400
<b>5- COLUNAS MULTIFUSO</b> área de publicidade até 8 m <sup>2</sup>	5	5	4	6	5	25
<b>TOTAL DE ELEMENTOS</b>	338	660	427	748	802	2.975
<b>TOTAL DE AREA DE PUBLICIDADE</b>	998	2410m <sup>2</sup>	1514m <sup>2</sup>	2816m <sup>2</sup>	802	11 000
	1302m <sup>2</sup>				2898m <sup>2</sup>	

### QUANTIDADE DE ELEMENTOS

ELEMENTOS DE CONTRAPARTIDA OBRIGATORIA SEM PUBLICIDADE. Contra partidas de utilidade pública, previstas para áreas nas quais a publicidade é vedada no licitante.	QUANTIDADE DE ELEMENTOS					TOTAL
	Area 1		Area 2		Area 3	
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	
<b>1- PLACAS DIRECIONAIS</b>	100	100	100	100	100	500 unidades
<b>2- TOTENS DE IDENTIFICACAO DE BENS CULTURAIS</b>	50	50	50	50	50	200 unidades
<b>3- CABINES DE SEGURANCA</b>	3	4	3	5	5	20 unidades
<b>4- ABRIGOS DE ONIBUS ONDE NAO FOR PERMITIDA A PUBLICIDADE</b>	20	30	15	15	20	100 unidades
<b>5- SANITARIOS ONDE NAO FOR PERMITIDA A PUBLICIDADE</b>	10	10	10	10	10	50 unidades
<b>6- BANCAS DE JORNAL</b>	75	25			50	150 unidades
<b>TOTAL</b>						20 unidades

### QUANTIDADE DE ELEMENTOS

ELEMENTOS DE CONTRAPARTIDA OBRIGATORIA COM POSSIBILIDADE DE SAO DE PUBLICIDADE ESPECIALIZADA EM SIGNIFICATIVOS	QUANTIDADE DE ELEMENTOS					TOTAL
	Area 1		Area 2		Area 3	
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	
<b>7- OS PUBLICOS MOVEIS (módulos duplos) de publicidade, por módulos duplos até 1,00 m<sup>2</sup> de área de publicidade)</b> Os itens B)- 6, 7, 8, 9, 10 respectivamente frades, defensas, bancos de praça, bicicletários e postes de iluminação, da tabela anterior foram suprimidos e incluídos em forma de contrapartida financeira para os elementos de reurbanização especiais prioritários.	2	3	4	5	6	20 unidades

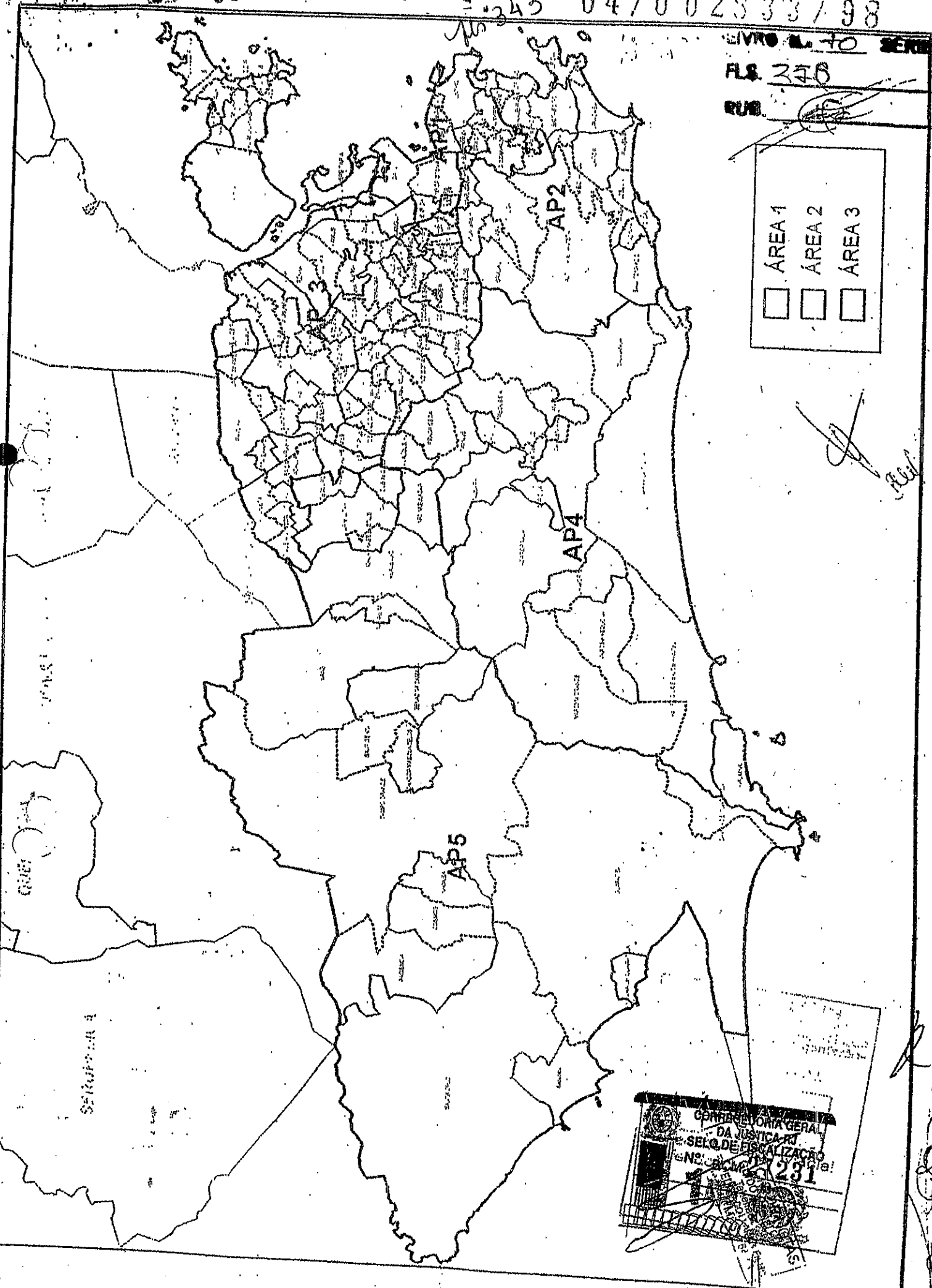
SELO DE FISCALIZACAO

1230

SELO DE FISCALIZACAO

1230

<input type="checkbox"/>	ÁREA 1
<input type="checkbox"/>	ÁREA 2
<input type="checkbox"/>	ÁREA 3



U1 UUJ - 120  
p/332

2011

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO  
EXTRATO DE INSTRUMENTO - DECRETO MUNICIPAL Nº3.221/81**

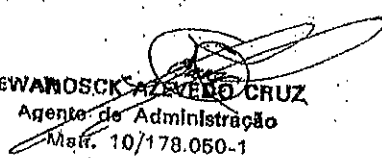
**INSTRUMENTO: TERMO N.º 579/99-FISPA-TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CONFORME CONCORRÊNCIA CPL/CN N.º 05/98, assinado em 13.12.99, à fls. 239 a 247 do Livro 70 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio da Secretária Municipal de Fazenda. PARTES: 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E 2) CONSÓRCIO CEMUSA.**

**OBJETO:** concessão de serviço público para a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública, em áreas e quantitativos do mobiliário urbano especificados nos Anexos "A" e "B" que fazem parte integrante do Termo. O mobiliário urbano previsto pelo Termo compreende: a) Abrigo de Ônibus b) Sanitário Público Standard c) Sanitário Público Especial d) Sanitário Público Com Acesso Universal e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos) f) Totem Informativo (ou MUPI) g) Relógio Eletrônico h) Placa Direcional i) Totem de Identificação de Bens j) Cabine de Segurança l) Banca de Jornal (doação ao MUNICÍPIO) m) Coluna Multiuso. **DA QUALIDADE DO SERVIÇO:** A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua proposta técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência. **VALOR:** A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 37,5% (trinta e sete vírgula cinco por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista para a Área 2 que compreende as AP's 4 e 5, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no MUNICÍPIO. A CONCESSIONÁRIA pagará 9.508.700,10 (nove milhões quinhentas e oito mil e setecentas vírgula dez) UFIRs, equivalente a R\$ 9.290.000,00 (nove milhões duzentos e noventa mil reais), a título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto deste Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira. **TARIFA:** Para utilização dos sanitários públicos a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo, o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, devendo o valor definido vigorar por, no mínimo, 12 (doze) meses. **PRAZO:** 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo. **FUNDAMENTO DO ATO:** De acordo com o decidido no processo n.º 01/002.833/98.

Processo n.º	01/002.833/98	Fls.	1567
Date da autuação			
Rubrica			

**PUBLICAÇÃO**

Diário Oficial - Parte \_\_\_\_\_ N.º 190  
De 16/12/99 - As fls. 43

  
**EWANOSCK AZVEDO CRUZ**  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1  
F/SPA/1



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO  
EXTRATO DE INSTRUMENTO - DECRETO MUNICIPAL Nº3.221/81


01 003-728 2017

Yus 344

**INSTRUMENTO:** TERMO N.º 580/99-F/SPA-TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CONFORME CONCORRÊNCIA CPL/CN N.º 05/98, assinado em 13.12.99, à fls. 248 a 266 do Livro 70 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda. **PARTES:** 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E 2) CONSÓRCIO CEMUSA.

**OBJETO:** concessão de serviço público para a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública, em áreas e quantitativos do mobiliário urbano especificados nos Anexos "A" e "B" que fazem parte integrante do Termo. O mobiliário urbano previsto pelo Termo compreende: a) Abrigo de Ônibus b) Sanitário Público ~~Standard~~ c) Sanitário Público Especial d) Sanitário Público Com Acesso Universal e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos) f) Totem Informativo (ou MUPI) g) Relógio Eletrônico h) Placa Direcional i) Totem de Identificação de Município j) Cabine de Segurança l) Banca de Jornal (doação ao Município) m) Coluna Multiuso. **DA QUALIDADE DO SERVIÇO:** A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua proposta técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência. **VALOR:** A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 22% (vinte e dois por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista para a Área 3, que compreende a AP 3, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no MUNICÍPIO. A CONCESSIONÁRIA pagará R\$ 150.265,90 (seis milhões cento e cinquenta mil duzentas e cinquenta e cinco vírgula noventa) UFIRs, equivalente a R\$ 1.008.800,00 (seis milhões oito mil e oitocentos reais), a título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma referente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a realização do objeto deste Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses a partir do vencimento da primeira. **TARIFA:** Para utilização dos sanitários públicos a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo, o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, devendo o valor definido vigorar por, no mínimo, 12 (doze) meses. **PRAZO:** 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo.

**FUNDAMENTO DO ATO:** De acordo com o decidido no processo n.º 01/002.833/98.

  
**MARCELO BRAGA MOLEIRO**  
 Secretário de Controle de Propriedades Municipais  
 F/SPA/DPM - Assistente I  
 Mat 11/161.978-2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ABRIGOS E SERVIÇOS DE ABRIGOS**  
**SECRETARIA DA CIDADE**  
 R\$ 192.00



**TERMO N.º 32/2005 - F/SPA.  
TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO TERMO N.º  
580/99-F/SPA - TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO  
PÚBLICO, ASSINADO EM 13/12/99, LAVRADO ENTRE: 1)  
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E 2) CEMUSA RIO S/A.**

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2005, na Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo - 7º andar - ala "B", presentes: 1) O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Braga Moléri, respondendo pelo expediente da citada Superintendência; 2) **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**, doravante designada **GESTORA** deste contrato por força do Decreto 19.900 de 15/05/2001, neste ato representada por seu Secretário Sr. Eider Ribeiro Dantas Filho e 3) **CEMUSA RIO S/A.**, com sede nesta cidade na Rua São Luiz Gonzaga, 1055, São Cristóvão, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.513.062/0001-10; representada por seu Diretor Geral Sr. Juan Carlos Orge Alberte, espanhol, casado, economista, portador da carteira de identidade de Estrangeiro n.º V316477-E, do passaporte n.º 11..908.864-0, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 057.341.577-32, residente e domiciliado nesta cidade na Av. Semambetiba n.º 2.930, Bloco III, apt.º 1.502 - Barra da Tijuca, e seu Diretor Sr. Mikel Ubara Recalde, espanhol, casado, identidade de estrangeiro n.º V342606-V, visto permanente, inscrito no CPF sob n.º 057.556.487-35, com fulcro no art. 9.º de seu Estatuto Social sob o n.º NIRE 33.3.0027104-0, neste ato, representados por seu Diretor Sr. William Chrispim de Oliveira, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob o n.º 309.970.466/00 e carteira de identidade CREA n.º 55.777/D, doravante designada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, tendo em vista a autorização do Exmo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, às fls. 23, em 22/06/2005, decidido no processo 04/550.702/2005 é assinado perante as testemunhas abaixo mencionadas, o presente **TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO**, com as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** - O presente Termo é aditivo de RE-RATIFICAÇÃO ao Termo n.º 580/99 - F/SPA, Termo de Concessão de Serviço Público, assinado com **CONSÓRCIO CEMUSA**, no dia 13 de dezembro de 1999, às fls. 248/256, do Livro n.º 70, Série "B", da Superintendência de Patrimônio Imobiliário e tem por objeto alterar a razão social da **CONCESSIONÁRIA**, tendo em vista o decidido no processo 06/000.536/2001 e modificar a cláusula quarta e seus parágrafos e a cláusula décima terceira do citado Termo n.º 580/99-F/SPA, considerando a possibilidade de recolhimento antecipado dos valores devidos pela **CONCESSIONÁRIA**. Desta forma, as citadas cláusulas passam a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUARTA:** - (Do Pagamento) - A **CONCESSIONÁRIA** pagará ao **MUNICÍPIO**, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 22% (vinte e dois por cento) sobre o faturamento bruto, relativo à exploração publicitária da Área 3, que compreende a AP 3, cujos contratos de publicidade assinados deverão ser apresentados ao **MUNICÍPIO**, no prazo de 10 dias, quando solicitado.

**Parágrafo primeiro** - A **CONCESSIONÁRIA** pagará, ainda, 6.150.255,90 (seis milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e cinco virgula

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signatures)*



noventa) UFIR, equivalente a R\$ 6.008.800,00 (seis milhões, oito mil e oitocentos reais), à título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto deste Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira.

**Parágrafo segundo** - O pagamento mencionado no caput desta cláusula será antecipado, devendo o valor ser recolhido em uma única parcela, no dia 15 do mês de março de cada ano, a partir de 2006, através de guia DARM expedida pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda observada a forma de cálculo prevista no Parágrafo Terceiro desta cláusula. O prazo e a forma de cálculo previstos neste parágrafo não se aplicam, excepcionalmente, ao valor da antecipação de 2005, que será de R\$ 1.231.167,74 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) devendo ser recolhido até 01/07/2005. A CONCESSIONÁRIA informará o valor da antecipação de 2006 e 2007, que não poderá ser inferior ao antecipado no ano anterior.

**Parágrafo terceiro** - O cálculo do valor da antecipação anual referida no parágrafo anterior, será apurado pela aplicação do percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre a média de faturamento bruto relativo à exploração publicitária dos três anos anteriores ao da apuração.

**Parágrafo quarto** - A CONCESSIONÁRIA apresentará até o dia 1º de novembro de cada ano, no mínimo duas propostas de empresas de auditoria dentre as denominadas "Big Four", para que o MUNICÍPIO escolha até 1º de dezembro de cada ano, mediante sorteio realizado em audiência pública, uma das empresas para a realização de trabalho de auditoria na contabilidade, nos contratos de publicidade ou em outros documentos da CONCESSIONÁRIA, de modo a confirmar e demonstrar, a cada ano, qual o valor efetivamente devido pela aplicação do percentual 22% (vinte e dois por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista no caput desta cláusula. A empresa de auditoria sorteada fará também auditoria no Termo nº 579/99 - F/SPA, firmado com a CONCESSIONÁRIA para a Área 2, que corresponde as AP's 4 e-5.

**Parágrafo quinto** - A empresa de auditoria escolhida pelo MUNICÍPIO e contratada pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, deverá entregar à Superintendência de Patrimônio Imobiliário relatório conclusivo até o dia 15 de fevereiro de cada ano. Caso o relatório de auditoria não seja entregue na data aprazada e sem prejuízo dessa obrigação, a Superintendência de Patrimônio Imobiliário emitirá guia DARM no valor da antecipação do ano anterior, corrigida pelo IPCA-E e acrescida do percentual de 20% sobre o valor corrigido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Parágrafo sexto** - Caso a Superintendência de Patrimônio Imobiliário não emita a guia DARM para recolhimento da antecipação até o dia 10 de março de cada ano, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar, após aquela data e até o dia 15 de março, depósito no valor equivalente ao recolhimento antecipado do ano anterior, corrigido pelo IPCA-E, junto à Superintendência do Tesouro.



ms 344

Municipal, evitando incorrer nas penalidades devidas pelo atraso no recolhimento da antecipação.

**Parágrafo sétimo** – Caso a auditoria realizada constate diferença a maior ou a menor entre o valor recolhido a título de antecipação e o valor efetivamente faturado pela **CONCESSIONÁRIA**, a diferença será compensada ou completada na próxima antecipação a ser realizada pela **CONCESSIONÁRIA** em 15 de março de cada ano.

**Parágrafo oitavo** - Em caso de atraso no recolhimento superior a 30 dias, a **CONCESSIONÁRIA** pagará, além do principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – (Da Fiscalização)** – A fiscalização da execução do presente Termo cabe ao **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, **GESTORA** do presente Termo, por força do Decreto 19.900 de 15/05/2001 e da Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo primeiro:** Cabe à **GESTORA** exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços objeto do presente Termo, bem como do comportamento do pessoal da **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos e subordinados, devendo comunicar formalmente à Superintendência de Patrimônio Imobiliário qualquer descumprimento de obrigações assumidas pela **CONCESSIONÁRIA**, para que aquela Superintendência adote as medidas cabíveis.

**Parágrafo segundo:** Cabe à Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o recolhimento do valor antecipado anualmente, bem como a entrega e conteúdo dos relatórios de auditoria com a adequação do valor devido pela **CONCESSIONÁRIA**, devendo, ainda, aplicar as penalidades previstas na cláusula décima primeira do presente Termo e outras previstas na legislação que regula a matéria, quando houver descumprimento de obrigações assumidas no presente Termo, após prévia defesa da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo terceiro:** A **CONCESSIONÁRIA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle, a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo quarto:** A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringe a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, no que concerne aos serviços contratados e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

**Parágrafo quinto:** Ficam reservados à Fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito nas especificações dos serviços.

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signature)*

*(Handwritten signature)*



**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do mencionado Termo permanecem inalteradas.

**CLÁUSULA TERCEIRA: - (Documentação) -** A **CONCESSIONÁRIA** apresentou, neste ato, os documentos legais comprobatórios ao atendimento das condições jurídicas-pessoais indispensáveis à lavratura do presente Termo.

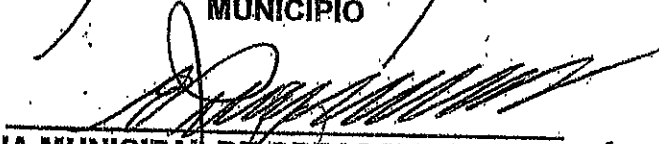
**CLÁUSULA QUARTA: - (Disposições Gerais) -** As obrigações ora assumidas reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do **MUNICÍPIO**. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. As despesas decorrentes da publicação correrão, única e exclusivamente, às expensas da **CONCESSIONÁRIA**. O **MUNICÍPIO** remeterá informação, nos termos da Deliberação 127 de 11 de junho de 1999, ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos controles externo e interno.

Pelas partes foi dito que aceitam o presente instrumento, tal como se acha redigido, o qual é assinado em 05 (cinco) vias para um só efeito, na presença de testemunhas.

E para constar, foi o presente lavrado às fls. 228 a 231 do Livro n.º 85, Série "B" da Superintendência do Patrimônio Imobiliário por mim, Beatrice Fontes, agente de fazenda, matrícula n.º 12/156.115-8.

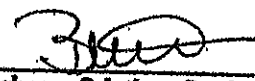
Rio de Janeiro, 28 de junho de 2005.


  
MUNICÍPIO

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
CONCESSIONÁRIA

**TESTEMUNHAS:**

1)   
Barbara Cristina Cardoso Machado  
Agente de Administração  
Matr. 10/197.553-1

2)   
Daniel Lima Silva  
F/S/A/GM  
Matr. 40/622.422-2

01 003-728 2017-  
Ms 350

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

A  
Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro  
Secretaria da Casa Civil  
Sr. Jorge Luiz de Souza Arraes

Recabi  
Em 26/01/16  
D. J. O. L. M.  
Secret. Casa

D/C  
Secretaria Especial de Concessões e PPP  
Sr. Gustavo Almeida

Ref.: TERMOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO Nºs 579/99 E  
580/99 – F/SPA  
CONCORRÊNCIA CPL/CH Nº 05/98

Exmo. Senhor Secretário,

A GEMUSA RIO S.A. ("Concessionária"), por seus representantes legais abaixo assinados, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., comunicar que, em função da aquisição, recentemente informada, da holding Gemusa – Corporacion Europea de Mobiliario Urbano, S.A., pela JCDecaux Europe Holding (a "Aquisição"), o Grupo JCDecaux abriu à todas as empresas controladas pela Gemusa – Corporacion Europea de Mobiliario Urbano, S.A. a possibilidade de utilização não exclusiva da marca "JCDecaux".

Assim, pensando em uma nova estratégia de marca, esta Concessionária informa que no último dia 10 de dezembro firmou um contrato de licença de marca com a JCDecaux S.A., pelo qual lhe foi conferida a possibilidade de utilização da marca "JCDecaux" em seus diversos ativos, tais como mobiliários, frota de veículos, bem como na identificação de suas equipes técnicas ou ainda em suas apresentações comerciais feitas ao mercado.

Acreditamos que esta estratégia permitirá um novo reposicionamento da Concessionária no mercado de mídia brasileiro, mas também internacional, utilizando-se do peso e reconhecimento que a marca "JCDecaux" goza na cena publicitária, e da confiança depositada pelo mercado nas empresas utilizadoras

J



PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA ESPECIAL DE CONCESSÕES  
E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

01 003-728 2017-

ps 351

40  
E

Ofício SECPAR nº 086/2016

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2016

Ilma. Senhora  
Ana Célia Biondi Rodrigues  
Diretora da CEMUSA RIO S.A.  
Rua São Luiz Gonzaga nº 1055 - São Cristóvão  
Rio de Janeiro - RJ  
CEP 21.910-063


Ref.: Utilização da marca "JCDepaux" em mobiliário urbano, frota de veículos e identificação de equipe técnica da CEMUSA

Prezada Senhora,

Em relação à correspondência datada de 18 de dezembro de 2015 recebida por esta Secretaria Especial, em 26/01/2016, informamos que nada temos a opor quanto à utilização da marca "JCDepaux" nos diversos ativos da Concessionária CEMUSA RIO S/A, tais como mobiliário urbano, frota de veículos, identificação de equipes técnicas e de manutenção, ou ainda em suas apresentações comerciais feitas ao mercado.

Tal manifestação está fundamentada na afirmativa de que a composição acionária da Concessionária permanecerá inalterada, e de que a razão social ou qualquer outro item de sua personalidade jurídica também não sofrerá qualquer alteração em relação à capacitação técnica, econômica, jurídica ou operacional.

Atenciosamente,

  
JORGE LUIZ DE SOUZA ARRAES  
Secretário Especial de Concessões e PPPs.



Processo n.º 01/002.833/98

Data da autuação 15/30

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ADSHEL

01 003-728 201

LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"

FLS: 230

RUBRICA: [assinatura]

mes 24

Doc. 4

**TERMO N.º 578/99-FISPA.  
TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DO RIO  
DE JANEIRO E CONSÓRCIO ADSHEL, CONFORME  
CONCORRÊNCIA CPL/CN N.º 05/98.**

AP' 1 e 2

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro de 1999, no Palácio da Cidade, na Rua São Clemente n.º 360, presentes: O MUNICÍPIO DO RIO JANEIRO, doravante simplesmente designado MUNICÍPIO, representado pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro Dr. Luiz Paulo Fernandez Conde, doravante denominado MUNICÍPIO, e, de outro lado, CONSÓRCIO ADSHEL, com sede nesta cidade na Av. Rio Branco, 131/13º andar, parte, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.546.386/0001-20 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 09.12.99, sob o n.º 33.500013966, constituído pelas empresas ADSHEL (BRASIL) LTDA. sociedade brasileira por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade na Avenida Rio Branco, 131, 13º andar, parte, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.143.893/0001-12, e MORE GROUP UK LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Londres, Inglaterra, em 33 Golden Square, W1R, registrada junto ao Ofício de Registro de Companhias para a Inglaterra e o País de Gales ("Companies Registration Office for England and Wales") sob o n.º 950526, sendo líder do consórcio a ADSHEL (BRASIL) LTDA., que o representa, neste ato, na forma da cláusula sétima de seu contrato social, por seu Gerente-Delegado, Dr. Marcello Alfredo Bernardes, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, Edifício Jockey Club, portador da carteira de identidade 06.264.193-1 expedida pelo IFP/RJ e do CIC n.º 776.778.207-78, doravante denominado **CONCESSIONÁRIA**, tendo em vista a decisão proferida no processo administrativo n.º 01/002.833/98, assinam o presente TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, o qual reger-se-á por toda a legislação aplicável em espécie, particularmente pela Lei Municipal n.º 207, de 19/12/80, e respectivo regulamento editado com o Decreto n.º 3.221, de 18/09/81, pela Lei Federal n.º 8.987/95, pelas normas gerais consolidadas da Lei Federal n.º 8.666/93, de 22/06/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94, bem como pelo respectivo Edital da Concorrência CPL-CN n.º 05/98, e mediante as seguintes cláusulas e condições.

*Carla de  
T.A.  
266/00*

**CLÁUSULA PRIMEIRA: - (DO OBJETO) -** Constitui objeto da presente a **CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA.**

**Parágrafo primeiro:** As áreas e os quantitativos do mobiliário urbano a ser instalado, estão especificados nos Anexos "A" e "B" que fazem parte integrante deste Termo.

**Parágrafo segundo:** O mobiliário urbano previsto por este Termo compreende:


AP' 1 e 2

*[assinatura]*



CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do Instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewanoack Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RUA DE WANSIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º

01002 833/98

Fla.

1540

Rubrica

LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"

FLS: 231

RUBRICA:

01 003-728 201

- a) Abrigo de Ônibus
- b) Sanitário Público Standard
- c) Sanitário Público Especial
- d) Sanitário Público Com Acesso Universal
- e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos)
- f) Totem Informativo (ou MUPI)
- g) Relógio Eletrônico
- h) Placa Direcional
- i) Totem de Identificação de Bens
- j) Cabine de Segurança
- l) Banca de Jornal (doação ao MUNICÍPIO)
- m) Coluna Multiuso

**CLÁUSULA SEGUNDA: - (DO PRAZO) -** O prazo da Concessão de Serviço Público será de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura deste Termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA: - (DA QUALIDADE DO SERVIÇO) -** A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua proposta técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência.

**CLÁUSULA QUARTA: - (DO PAGAMENTO) -** A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista para a área 1 que compreende as AP's 1 e 2, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no MUNICÍPIO. ALTERADO T.A. 28/2005

40%

**Parágrafo primeiro -** A CONCESSIONÁRIA pagará 8.357.420,70 (oito milhões trezentas e cinquenta e sete mil quatrocentas e vinte vírgula setenta) UFIR, equivalente a R\$ 8.165.200,00 (oito milhões cento e sessenta e cinco mil e duzentos reais), a título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto deste Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira.

**Parágrafo segundo -** O pagamento mencionado no "caput" desta cláusula deverá ser realizado até o 2º (segundo) dia útil de cada mês vencido, devendo ser efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda ou em outro local por esta indicado.

**Parágrafo terceiro -** Em caso de atraso no pagamento, a CONCESSIONÁRIA pagará, além do principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, se o atraso exceder 30 (trinta) dias, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades.

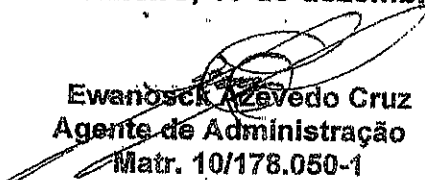
**CLÁUSULA QUINTA: - (DA TARIFA) -** Para utilização dos sanitários públicos a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo, o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, devendo o valor definido vigorar por, no mínimo, 12 (doze) meses.

ALTERADO

X 40  
2005

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewanoack Azevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**



Processo n.º 01/002.833/98  
PREFEITURA da autuação  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Fls. 154

D1 003-728 201

LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"  
FLS: 232  
RUBRICA:

Ms 250

**CLÁUSULA SEXTA: - (DA EVENTUAL ALTERAÇÃO E EXPANSÃO DOS SERVIÇOS)** - Nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, poderá ser autorizado um acréscimo ou redução de 25% (vinte e cinco por cento) na quantidade dos elementos especificados, limitada essa alteração a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Contrato estimado em 166.713.941 (cento e sessenta e seis milhões, setecentas e treze mil novecentas e quarenta e uma) UFIRs, conforme item 9 do mencionado Edital de Concorrência.

**CLÁUSULA SÉTIMA: - (DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS)** - Sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários os estabelecidos no artigo 7º da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**CLÁUSULA OITAVA: - (DO REAJUSTE)** - O valor da presente Concessão de Serviço Público poderá ser reajustado pelo menor período previsto na legislação, aplicando-se o índice IGP-DI - Coluna 2 da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice a ser fixado pelo **MUNICÍPIO**.

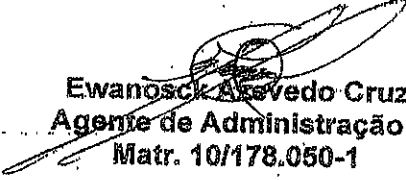
**CLÁUSULA NONA: - (DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO)** - A presente Concessão não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia autorização do **MUNICÍPIO**, sob pena de imediata caducidade.

**CLÁUSULA DÉCIMA: - (DA GARANTIA)** - A **CONCESSIONÁRIA** prestou garantia no valor de R\$ 3.257.590,40 (três milhões duzentos e cinquenta e sete mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos), equivalente a 3.334.278,81 (três milhões, trezentas e trinta e quatro mil duzentas e setenta e oito vírgula oitenta e um) UFIRs, mediante seguro garantia contratado com a empresa **CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS** com sede na Av. Maria Coelho Aguiar, 215, Bl - F - 4º andar, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CGC/33.170.085/0001-05, conforme apólice n.º 6.131.188, emitida em 13.12.99, com vigência até 13.12.2000, juntada no citado processo administrativo n.º 01/002.833/98.

**Parágrafo único** - A garantia prestada pela **CONCESSIONÁRIA** somente será restituída após o integral cumprimento do Termo de Concessão de Serviço Público, podendo ser retida pelo **MUNICÍPIO**, se necessário, para quitar eventuais obrigações da mesma.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: - (DAS PENALIDADES)** - O atraso na execução de qualquer obrigação pactuada acarretará pena de multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, calculada sobre o valor do Termo de Concessão de Serviço Público, estimado em 166.713.941 (cento e sessenta e seis milhões, setecentas e treze mil novecentas e quarenta e uma) UFIRs, conforme item 9 do referido Edital de Concorrência, aplicada mediante processo administrativo e descontada da garantia prestada pela contratada, até o limite de 20% (vinte por cento), caso em que poderá ser rescindida a Concessão de Serviço Público.

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).  
Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewanoack Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1**



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º	01/002.833/98
Data da autuação	
Fls.	1542

01 003 - 728 21  
mes 251

LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"  
FLS: 233  
RUBRICA:

**Parágrafo Primeiro:** Se a multa alcançar valor superior à garantia, além da perda desta, responderá a **CONCESSIONÁRIA** pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, caso necessário, cobrada judicialmente.

**Parágrafo segundo:** Pela inexecução total ou parcial da Concessão de Serviço Público, a Administração poderá, garantida prévia defesa, ou declarar a caducidade da concessão, na forma prevista no artigo 38, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou aplicar à **CONCESSIONÁRIA** as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no *caput*;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria entidade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

**Parágrafo terceiro:** As sanções previstas nos incisos I e III do § 2º poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo quarto:** A sanção estabelecida no inciso IV do parágrafo segundo, que poderá ser aplicada juntamente com a do inciso II do mencionado dispositivo, é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: - (DO REGIME DE EXECUÇÃO)** - A instalação do mobiliário será iniciada 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato do Termo da Concessão de Serviço Público no Diário Oficial, correndo às expensas da **CONCESSIONÁRIA** todas as despesas com a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação do mobiliário urbano.

**Parágrafo Primeiro:** A instalação obedecerá ao cronograma mínimo fixado no item 2.3.1 do aludido Edital de Concorrência, parte integrante do presente instrumento.

**Parágrafo segundo:** A manutenção seguirá o caderno de encargos de manutenção previsto na Proposta Técnica da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo terceiro:** Antes da instalação de qualquer mobiliário, a **CONCESSIONÁRIA** deverá obter as licenças junto às autoridades federais, estaduais e municipais e pagar todos os tributos, incluindo a taxa de publicidade.

**Parágrafo quarto:** Todas as ligações de água, luz, telefone, esgoto e gás deverão ser realizadas pela **CONCESSIONÁRIA** às suas expensas, que ficará com o ônus de pagar pela utilização.

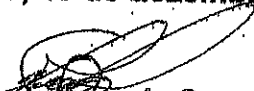
**Parágrafo quinto:** Todo e qualquer mobiliário que for danificado, a que título for, destruído parcial ou totalmente, pichado, arranhado, por atos de vandalismo, casos fortuitos ou força maior, deverá ser substituído no prazo de até 5 (cinco) dias.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro N° 70. SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewandro Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º 01/002.833/97  
Data da atuação  
Fla. 1543

01 003-728 201  
LIVRO N.º 70 SÉRIE "B"  
FLS: 234  
RUBRICA:

252

sob pena de ser aplicada uma multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), atualizado de acordo com a variação da UFIR.

**Parágrafo sexto:** Os sanitários não poderão permanecer fechados, interditados ou impedidos de funcionar por mais de 72 (setenta e duas) horas.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: - (DA FISCALIZAÇÃO)** - Cabe ao **MUNICÍPIO**, a seu critério, através das Secretarias e Órgãos Municipais competentes, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços objeto da presente licitação, bem como do comportamento do pessoal da **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

**Parágrafo Primeiro:** A **CONCESSIONÁRIA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle, a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo segundo:** A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringe a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, no que concerne aos serviços contratados e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

**Parágrafo terceiro:** Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito nas especificações dos serviços.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: - (DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO)** - A extinção da presente Concessão se dará nas hipóteses previstas no artigo 35, da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: - (DA REVERSÃO DOS BENS)** - A reversão no advento do Termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Parágrafo Primeiro:** - Findo o prazo da concessão, todos os mobiliários urbanos que estiverem instalados passarão a pertencer ao **MUNICÍPIO**, a menos que 90 (noventa) dias antes do final do prazo, este declare formalmente não ter interesse na aquisição.

**Parágrafo segundo:** - Se o **MUNICÍPIO**, a seu exclusivo critério, não se interessar pela propriedade dos equipamentos, deverá a **CONCESSIONÁRIA** retirá-los dos locais onde se encontrarem, sem quaisquer ônus para a Administração Pública, devendo promover a imediata recuperação dos locais.

**Parágrafo terceiro:** - A **CONCESSIONÁRIA** deverá conservar os bens, trazendo-os limpos e em bom estado, às suas expensas, incumbindo-lhe também a sua guarda, e devolvê-los, ao final da concessão, em perfeitas condições de conservação, sob pena de, a critério da fiscalização, pagar os prejuízos, ou reparar os danos.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: - (DAS INDENIZAÇÕES)** - A **CONCESSIONÁRIA** é responsável por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução da concessão, por qualquer dano causado a terceiros.

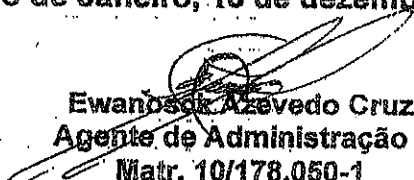
ALTER  
T. A.  
28/2

UP



**CERTIFICO** e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewandro Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º

Data da autuação

Fla.

LIVRO N.º

SÉRIE "B"

FLS: 235

RUBRICA:

01/002.833/98 01 003-728 2017-  
Ms 253

bem como por indenização a estes em decorrência de atos de seus empregados, prepostos ou subordinados.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - (DA PRESTAÇÃO DE CONTAS) - A CONCESSIONÁRIA** se obriga a apresentar, trimestralmente, relatório circunstanciado relativamente a instalação e manutenção dos elementos de mobiliário urbano instalados e ainda quanto aos contratos de publicidade assinados, neste último caso, encaminhando cópia dos mesmos.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: - (DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS) -** As demonstrações financeiras deverão ser apresentadas na forma da Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA: - (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS) -** Na execução da Concessão de Serviço Público serão obedecidas as exigências estabelecidas no Edital, no presente Termo, e em toda legislação aplicável à espécie.

**Parágrafo Primeiro:** Ao **MUNICÍPIO** fica assegurado o direito de regresso por quaisquer vícios, defeitos ou incorreções resultantes da Concessão. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, na forma estabelecida nos parágrafos 5º e 6º, da cláusula décima segunda, ficando assegurado o direito de regresso do **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo segundo:** A **CONCESSIONÁRIA** fica ciente de que deverá respeitar toda a legislação municipal acerca da matéria, bem como a cumprir as exigências das leis e normas de segurança e higiene no trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os seus empregados, que estiverem ligados à execução do objeto da presente concessão.

**Parágrafo terceiro:** Deverá a **CONCESSIONÁRIA** manter, durante toda a execução da concessão, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

**Parágrafo quarto:** Compete à **CONCESSIONÁRIA** fazer minucioso exame das especificações dos serviços, de modo a poder, a tempo e por escrito, apresentar à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, que venham a impedir o bom desempenho da concessão. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

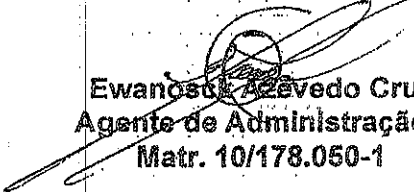
**Parágrafo quinto:** A **CONCESSIONÁRIA** deverá arcar com os custos de confecção e colocação de placas de sinalização para proteção das equipês de trabalho no trânsito, quando for o caso.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA: - (DA COBRANÇA JUDICIAL) -** O **MUNICÍPIO** poderá cobrar judicialmente os valores correspondentes às importâncias decorrentes da imposição de quaisquer penalidades, inclusive multas, provenientes do inadimplemento da presente concessão, ou da execução do mesma, os quais serão inscritos como dívida ativa e cobrança em processo de execução (Lei Federal n.º 6.830/80).

**Parágrafo único -** Caso o **MUNICÍPIO** tenha de recorrer aos meios judiciais para haver o que lhe for devido, ficará a **CONCESSIONÁRIA**, além das cominações previstas neste instrumento, sujeita ao pagamento da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, além das perdas e danos que serão cal-

CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewandro Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Processo n.º 01/002.833/98  
Data da autuação \_\_\_\_\_ Fls. 1345

01 003-728 2017  
LIVRO Nº: 70 SÉRIE "B"  
FLS: 238  
RUBRICA: \_\_\_\_\_ Ms 254

culados na forma da lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das despesas do processo, da correção monetária e dos honorários de advogados.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - (DO CONTROLE)** - Serão remetidas cópias autênticas deste Termo ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de sua publicação, e à Gerência Setorial de Contabilidade do Gabinete do Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - (DA PUBLICAÇÃO)** - Até o vigésimo dia posterior à sua assinatura, deverá ser providenciada a publicação, em extrato, do presente Termo, no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro - D.O.RIO, correndo os devidos encargos por conta da **CONCESSIONÁRIA**.


**Parágrafo único** - Ocorrendo qualquer aditamento à presente concessão, deverá ser observada a formalidade arrolada no *caput* desta cláusula.

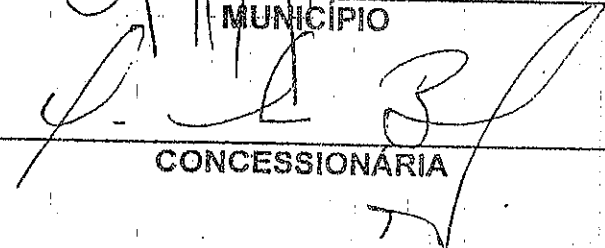
**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - (DO FORO)** - O foro da presente Concessão será o da Cidade do Rio de Janeiro, renunciando a **CONCESSIONÁRIA**, por si e seus sucessores, a qualquer outro que tenha, ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins de direito.

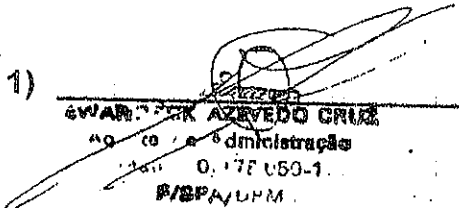
E para constar, foi o presente lavrado às fls. 230 a 238 do Livro n.º 70 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Fábio Heronides Silva, matrícula 12/164.033-3.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO

  
\_\_\_\_\_  
CONCESSIONÁRIA

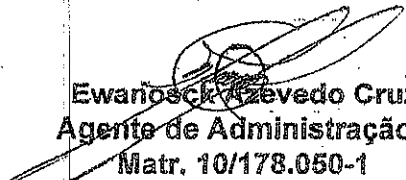
TESTEMUNHAS:

1)   
SWARICK AZEVEDO CRUZ  
Agente de Administração  
Matr. 0.177.050-1  
F/SPA/DPM

2)   
BARBARA CRISTINA CARDOSO MACHADO  
Agente de Administração  
Matr. 10/197.553-1  
F/SPA/DPM

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewanoesck Azevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**

# ANEXO A

## Quantitativo dos Elementos de Mobiliário Urbano

A cidade do Rio de Janeiro apresenta características geográficas, econômicas e sócio culturais diferenciadas, tendo sido divididas em cinco Áreas de Planejamento (APs). Esta definição foi utilizada na criação das três áreas (Áreas 1, 2, 3) da concorrência.

A) ELEMENTOS OBRIGATORIOS COM PUBLICIDADE (Aportes de receita)	QUANTIDADE DE ELEMENTOS						TOTAL
	Área 1			Área 2			
	API	AP2	AP4	AP5	AP3	Área 3	
1- ABRIGOS DE ÔNIBUS área de publicidade: painel dupla face até 4 m <sup>2</sup> (max 2m <sup>2</sup> /face)	240	400	280	540	540		2.000
2- SANITARIOS PUBLICOS área de publicidade: até 4 m <sup>2</sup>	08	10	08	12	12		50
3- TOTENS INFORMATIVOS OU MUPIS (MOBILIARIO URBANO COM INFORMAÇÃO) Área de publicidade: uma das faces até 2 m <sup>2</sup>	35	125	75	100	165		500
4- RELOGIO ELETRÔNICO área de publicidade até 4 m <sup>2</sup> (max 2 m <sup>2</sup> /face)	50	120	60	90	80		400
5- COLUNAS MULTITUSO área de publicidade até 8 m <sup>2</sup>	5	5	4	6	5		25
<b>TOTAL DE ELEMENTOS</b>	338	660	427	748	802		2.975
<b>TOTAL DE AREA DE PUBLICIDADE</b>	1302.m <sup>2</sup>	2410.m <sup>2</sup>	1514.m <sup>2</sup>	2816.m <sup>2</sup>	802	2898.m <sup>2</sup>	11 000

B) ELEMENTOS DE CONTRAPARTIDA OBRIGATORIA SEM PUBLICIDADE: Contra partidas de utilidade pública ou previstas para áreas nas quais a publicidade é vedada por lei	QUANTIDADE DE ELEMENTOS						TOTAL
	Área 1			Área 2			
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	Área 3	
1. PLACAS DIRECIONAIS	100	100	100	100	100		500 unidades
2. TOTENS DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS CULTURAIS	50	50	50	25	25		200 unidades
3. CABINES DE SEGURANÇA	3	4	3	5	5		20 unidades
4. ABRIGOS DE ÔNIBUS ONDE NÃO FOR PERMITIDA A PUBLICIDADE	20	30	15	15	20		100 unidades
5. SANITARIOS ONDE NÃO FOR PERMITIDA A PUBLICIDADE	10	10	10	10	10		50 unidades
6. BANCAS DE JORNAL	75			25	50		150 unidades

C) ELEMENTO OBRIGATORIO COM POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, respeitada a legislação	QUANTIDADE DE ELEMENTOS						TOTAL
	Área 1			Área 2			
	AP1	AP2	AP4	AP5	AP3	Área 3	
SANITARIOS PUBLICOS MOVEIS (módulos duplos) área de publicidade, por módulos duplos até 1,00 m <sup>2</sup> cada área (Área 1,2 e3) deverá ter um módulo de acesso universal	2	3	4	5	6		20 unidades

OBS: Os itens B)-6,7,8,9,10 respectivamente grades, defensas, bancos de praça, bicicletários e postes de iluminação, da tabela anterior foram suprimidos desta tabela (revisão do Edital) e incluídos em forma de contrapartida financeira para os elementos de reurbanização especiais prioritários da Prefeitura.

Tabul

Recuperação de Áreas  
1546  
21/002.833/88

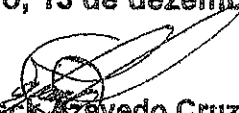
237  
2017

10 003 - 728 2017

252

**CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro Nº 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto Nº 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF Nº 96/77).**

**Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.**

  
**Ewanoack Azevedo Cruz**  
**Agente de Administração**  
**Matr. 10/178.050-1**

Ms 256

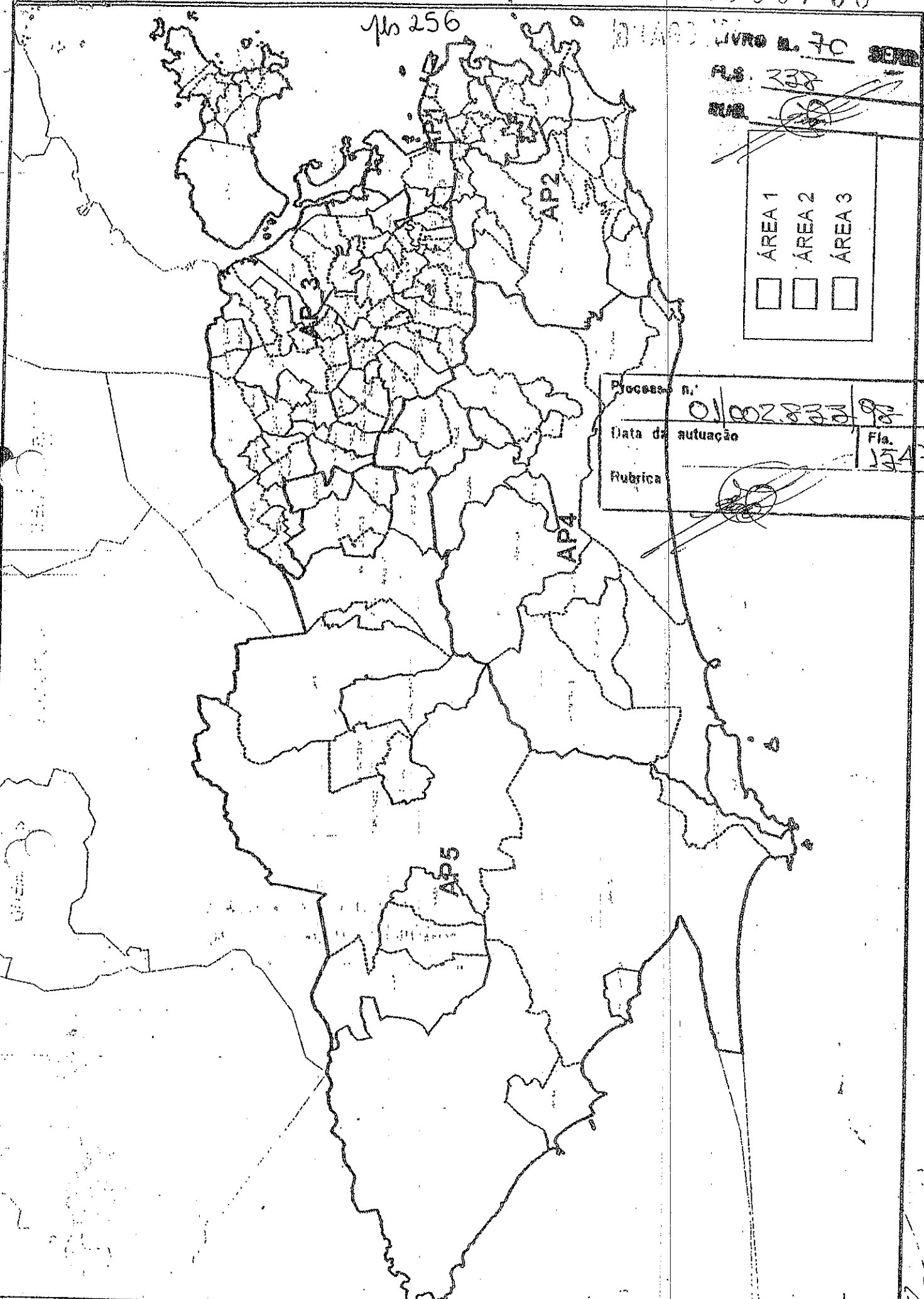
LIVRO L. 70 SER.

FLS. 238

MAP

AREA 1	<input type="checkbox"/>
AREA 2	<input type="checkbox"/>
AREA 3	<input type="checkbox"/>

Processo n.º	01/002833/98
Data de atuação	Fla. 1247
Rubrica	

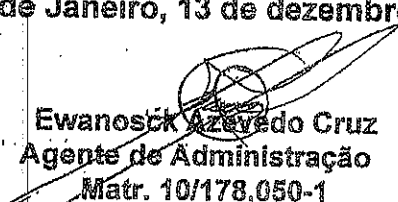


*[Handwritten signature]*



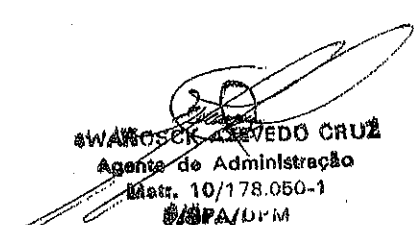
CERTIFICO e dou fé de que a presente cópia é fiel reprodução do original e parte do instrumento com folhas numeradas de 230 a 238 que integra o Livro N° 70 SÉRIE "B", da Secretaria Municipal de Fazenda. (Decreto N° 796 de 05.01.1977) e Resolução SMF N° 96/77).

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1999.

  
Ewanosck Azevedo Cruz  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1

**PUBLICAÇÃO**

Diário Oficial - Parte          N.º 190  
De 16/12/1999 - As fls. 43

  
EWANOSCK AZEVEDO CRUZ  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1  
S/PA/DFM

01 003 728 2017

Ms 25.4

Processo n.º	01/002.833/98
Data da autuação	Fls. 1566
Rubrica	

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO  
EXTRATO DE INSTRUMENTO - DECRETO MUNICIPAL Nº3.221/81

**INSTRUMENTO:** TERMO N.º 578/99-F/SPA-TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CONFORME CONCORRÊNCIA CPLCN N.º 06/98, assinado em 13.12.99, à fls. 230 a 238 do Livro 70 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda. **PARTES:** 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E 2) CONSÓRCIO ADSHEL. **OBJETO:** concessão de serviço público para a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública, em áreas e quantitativos do mobiliário urbano especificados nos Anexos "A" e "B" que fazem parte integrante do Termo. O mobiliário urbano previsto pelo Termo compreende: a) Abrigo de Ônibus b) Sanitário Público Standard c) Sanitário Público Especial d) Sanitário Público Com Acesso Universal e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos) f) Totem Informativo (ou MUPI) g) Relógio Eletrônico h) Placa Direcional i) Totem de Identificação de Bens j) Cabine de Segurança l) Banca de Jomal (doação ao MUNICÍPIO) m) Coluna Multiuso. **DA QUALIDADE DO SERVIÇO:** A CONCESSIONÁRIA ficará obrigada a realizar a manutenção e limpeza do mobiliário urbano, conforme constante de sua proposta técnica, obrigando-se à reposição dos elementos danificados em, no máximo, 72 (setenta e duas) horas de sua ocorrência. **VALOR:** A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista para a área 1 que compreende as AP's 1 e 2, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no MUNICÍPIO. A CONCESSIONÁRIA pagará R\$ 8.357.420,70 (oito milhões trezentas e cinquenta e sete mil quatrocentas e vinte vírgula setenta) UFIR, equivalente a R\$ 8.165.200,00 (oito milhões cento e sessenta e cinco mil e duzentos reais), a título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto do Termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira. **TARIFA:** - Para utilização dos sanitários públicos a CONCESSIONÁRIA poderá cobrar, no máximo, o valor equivalente a 1 (uma) UFIR, devendo o valor definido vigorar por, no mínimo, 12 (doze) meses. **PRAZO:** 20 (vinte) anos, contados da data de assinatura do Termo. **FUNDAMENTO DO ATO:** De acordo com o decidido no processo n.º 01/002.833/98.

PUBLICAÇÃO

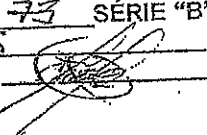
Diário Oficial - Parte N.º 190  
De 16/12/1999 - As fls. 43

EWANOSCK AZEVEDO CRUZ  
Agente de Administração  
Matr. 10/178 050-1  
F/SP-1

PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

01 003-728 2017

Vol 258

LIVRO Nº: 73 SÉRIE "B"  
FLS: 146  
RUBRICA: 

**TERMO N.º 266/2000-F/SPA.  
TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO TERMO  
N.º 578/99-F/SPA - TERMO DE CONCESSÃO DE  
SERVIÇO PÚBLICO, ASSINADO EM 13.12.99,  
LAVRADO ENTRE: 1) MUNICÍPIO DO RIO DE  
JANEIRO 2) ADSHEL LTDA.**

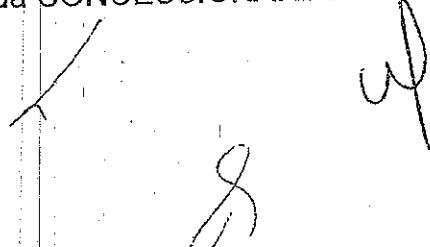
Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2000, na Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo I - 7º andar, presentes: 1) O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Dr. José Paulo Junqueira Lopes, Superintendente da citada Superintendência, e, de outro lado, ADSHEL LTDA., com sede nesta cidade na Av. Almirante Barroso, 139, sala 1002(parte), Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.689.099/0001-79 e registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 13.03.2000, sob o n.º 3320646474-3, constituída pelas empresas ADSHEL (BRASIL) LTDA. sociedade brasileira por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade na Avenida Almirante Barroso, 139, sala 1002, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.143.893/0001-12, e MORE GROUP UK LIMITED, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em Londres, Inglaterra, em 33 Golden Square, W1R 3PA, registrada junto ao Ofício de Registro de Companhias para a Inglaterra e o País de Gales ("Companies Registration Office for England and Wales") sob o n.º 950526, representada, neste ato, na forma da cláusula sétima de seu contrato social, por seu Gerente-Delegado, Dr. Marcello Alfredo Bernardes, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, com escritório na Av. Nilo Peçanha, 11, 8º andar, Edifício Jockey Club, portador da carteira de identidade 06.264.193-1 expedida pelo IFP/RJ e do CIC n.º 776.778.207-78, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, tendo em vista o decidido no processo administrativo n.º 01/002.833/98, assinam o presente **TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO TERMO N.º 578/99-F/SPA - TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, ASSINADO EM 13.12.99**, com as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** - O presente Termo é aditivo de RE-RATIFICAÇÃO do TERMO N.º 578/99-F/SPA - TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, assinado em 13.12.99, com o Consórcio Adshel, às fis. 230 a 238, do Livro n.º 70, Série "B", da Superintendência de Patrimônio e tem por objeto constar doravante, como CONCESSIONÁRIA, a ADSHEL LTDA.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** -- As demais cláusulas e condições do Termo n.º 578/99-F/SPA - TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, assinado em 13.12.99, permanecem inalteradas.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** - (Irretratibilidade) - O presente Termo é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando sucessores da CONCESSIONÁRIA.







PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

LIVRO Nº: 73 SÉRIE "B"  
FLS: 147  
RUBRICA:

**CLÁUSULA QUARTA:** - (Documentação) - A CONCESSIONÁRIA apresentou, neste ato, os documentos legais comprobatórios do atendimento das condições jurídico-pessoais indispensáveis à lavratura do TERMO.

**CLÁUSULA QUINTA:** - (Disposições Gerais) - As obrigações ora assumidas re-fer-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do MUNICÍPIO. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em ex-trato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. Em 5 (cinco) dias contados da mencionada assinatura e em 10 (dez) dias contados da publicação, o MUNICÍPIO remeterá cópias deste, respectivamente, à Gerência Setorial de Contabilidade e Auditoria competente e ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos contro-lés externo e interno.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente, em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, para os mesmos fins de direito.

E para constar, foi o presente lavrado às fls. 146 a 147 do Li-vro n.º 73 - Série "B" da Superintendência de Patrimônio por mim Marcelo Braga Moléri, matrícula 11/161.978-2.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2000.

\_\_\_\_\_  
MUNICÍPIO

\_\_\_\_\_  
CONCESSIONÁRIA

**TESTEMUNHAS:**

1)   
\_\_\_\_\_  
SWANOSCK AZEVEDO CRUZ  
Agente de Administração  
Matr. 10/178.050-1  
9/SPA/DPM

2)   
\_\_\_\_\_  
MARCELO BRAGA MOLÉRI  
Superintendente de Patrimônio - SPM  
Matr. 11/161.978-2



TERMO N.º 28/2005 - F/SPA.  
TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO DO TERMO N.º  
578/99-F/SPA - TERMO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO  
PÚBLICO, ASSINADO EM 13/12/99, E DO TERMO  
ADITIVO Nº 266/2000-F/SPA, ASSINADO EM 30/05/2000,  
LAVRADO ENTRE: 1) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E  
2) ADSHEL LTDA.

24/06/2005

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de 2005, na Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda, situada na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo - 7º andar - ala "B", presentes: 1) O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, doravante designado simplesmente MUNICÍPIO, neste ato representado pelo Sr. Marcelo Braga Moléri, respondendo pelo expediente da citada Superintendência; 2) SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, doravante designada GESTORA deste contrato por força do Decreto 19.900 de 15/05/2001, neste ato representada por seu Secretário Sr. Eider Ribeiro Dantas Filho e 3) ADSHEL LTDA., com sede nesta cidade na Av. Almirante Barroso, 139, sala 1002 - parte, Centro, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 03.689.099/0001-79, neste ato representada por seu Administrador Sr. Emílio Medina Lopez, brasileiro, casado, publicitário, portador da carteira de identidade nº 451.036-2, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 597.672.357-87, residente e domiciliado na Av. Almirante Barroso, 139, sala 1002, Centro, doravante designada simplesmente CONCESSIONÁRIA, tendo em vista a autorização do Exmo Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, às fls. 17, em 22/06/2005, decidido no processo 04/550.675/2005 é assinado perante as testemunhas abaixo mencionadas, o presente TERMO ADITIVO DE RE-RATIFICAÇÃO, com as seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** - O presente Termo é aditivo de RE-RATIFICAÇÃO ao Termo nº 578/99- F/SPA e Termo Aditivo 266/2000 - F/SPA, Termo de Concessão de Serviço Público, assinado com ADSHEL LTDA., no dia 13 de dezembro de 1999, às fls. 230/238, do Livro nº 70, Série "B", da Superintendência de Patrimônio Imobiliário e tem por objeto modificar a cláusula quarta e seus parágrafos, e a cláusula décima terceira do citado Termo nº 578/99-F/SPA e Termo Aditivo 266/2000 - F/SPA considerando a possibilidade de recolhimento antecipado dos valores devidos pela CONCESSIONÁRIA. Desta forma, as citadas cláusulas passam a ter a seguinte redação:

**CLÁUSULA QUARTA:** - (Do Pagamento) - A CONCESSIONÁRIA pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação de 40% (quarenta por cento) sobre o faturamento bruto, relativo à exploração publicitária da Área 1, que compreende as AP's 1 e 2, cujos contratos de publicidade assinados deverão ser apresentados ao MUNICÍPIO, no prazo de 10 dias, quando solicitado.

**Parágrafo primeiro** - A CONCESSIONÁRIA pagará, ainda, 8.357.420,70 (oito milhões, trezentos e cinquenta e sete mil quatrocentos e vinte virgula setenta) UFIR, equivalente a R\$ 8.165.200,00 (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil e duzentos reais), à título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para a área objeto deste termo, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura deste Termo de Concessão e as



demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses do vencimento da primeira.

**Parágrafo segundo** - O pagamento mencionado no *caput* desta cláusula será antecipado, devendo o valor ser recolhido em uma única parcela, no dia 15 do mês de março de cada ano, a partir de 2006, através de guia DARM expedida pela Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda observada a forma de cálculo prevista no Parágrafo Terceiro desta cláusula. O prazo e a forma de cálculo previstos neste parágrafo não se aplicam, excepcionalmente, ao valor da antecipação de 2005, que será de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) devendo ser recolhido até 01/07/2005. A CONCESSIONÁRIA informará o valor da antecipação de 2006 e 2007, que não poderá ser inferior ao antecipado no ano anterior.

**Parágrafo terceiro** - O cálculo do valor da antecipação anual referida no parágrafo anterior, será apurado pela aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre a média de faturamento bruto relativo à exploração publicitária dos três anos anteriores ao da apuração.

**Parágrafo quarto** - A CONCESSIONÁRIA apresentará, até 1º de novembro de cada ano, no mínimo duas propostas de empresas de auditoria, dentre as denominadas "Big Four", para que o MUNICÍPIO escolha até 1º de dezembro de cada ano, mediante sorteio realizado em audiência pública, uma das empresas para a realização de trabalho de auditoria na contabilidade, nos contratos de publicidade ou em outros documentos da CONCESSIONÁRIA, de modo a confirmar e demonstrar, a cada ano, qual o valor efetivamente devido pela aplicação do percentual 40% (quarenta por cento) sobre o faturamento bruto relativo à exploração publicitária prevista no *caput* desta cláusula.

**Parágrafo quinto** - A empresa de auditoria escolhida pelo MUNICÍPIO e contratada pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas, deverá entregar à Superintendência de Patrimônio Imobiliário relatório conclusivo até o dia 15 de fevereiro de cada ano. Caso o relatório de auditoria não seja entregue na data aprazada e sem prejuízo dessa obrigação, a Superintendência de Patrimônio Imobiliário emitirá guia DARM no valor da antecipação do ano anterior, corrigida pelo IPCA-E e acrescida do percentual de 20% sobre o valor corrigido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Parágrafo sexto** - Caso a Superintendência de Patrimônio Imobiliário não emita a guia DARM para recolhimento da antecipação até o dia 10 de março de cada ano, a CONCESSIONÁRIA poderá efetuar, após aquela data e até o dia 15 de março, depósito no valor equivalente ao recolhimento antecipado do ano anterior, corrigido pelo IPCA-E, junto à Superintendência do Tesouro Municipal, evitando incorrer nas penalidades devidas pelo atraso no recolhimento da antecipação.

**Parágrafo sétimo** - Caso a auditoria realizada constate diferença a maior ou a menor entre o valor recolhido a título de antecipação e o valor efetivamente faturado pela CONCESSIONÁRIA, a diferença será

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



compensada ou completada na próxima antecipação a ser realizada pela **CONCESSIONÁRIA** em 15 de março de cada ano.

**Parágrafo oitavo** – Em caso de atraso superior a 30 dias no recolhimento, a **CONCESSIONÁRIA** pagará, além do principal corrigido monetariamente, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo da aplicação de demais penalidades.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – (Da Fiscalização)** – A fiscalização da execução do presente Termo cabe ao **MUNICÍPIO**, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, **GESTORA** do presente Termo, por força do Decreto 19.900 de 15/05/2001 e da Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo primeiro:** Cabe à **GESTORA** exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução dos serviços objeto do presente Termo, bem como do comportamento do pessoal da **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos e subordinados, devendo comunicar formalmente à Superintendência de Patrimônio Imobiliário qualquer descumprimento de obrigações assumidas pela **CONCESSIONÁRIA**, para que aquela Superintendência adote as medidas cabíveis.

**Parágrafo segundo:** Cabe à Superintendência de Patrimônio Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda fiscalizar o recolhimento do valor antecipado anualmente, bem como a entrega e conteúdo dos relatórios de auditoria com a adequação do valor devido pela **CONCESSIONÁRIA**, devendo, ainda, aplicar as penalidades previstas na cláusula décima primeira do presente Termo e outras previstas na legislação que regula a matéria, quando houver descumprimento de obrigações assumidas no presente Termo, após prévia defesa da **CONCESSIONÁRIA**.

**Parágrafo terceiro:** A **CONCESSIONÁRIA** declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle, a serem adotados pelo **MUNICÍPIO**.

**Parágrafo quarto:** A existência e atuação da fiscalização do **MUNICÍPIO** em nada restringe a responsabilidade da **CONCESSIONÁRIA**, no que concerne aos serviços contratados e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

**Parágrafo quinto:** Ficam reservados à Fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito nas especificações dos serviços.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** As demais cláusulas e condições do mencionado Termo permanecem inalteradas.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures]*



PREFEITURA  
DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO

01 003-728 2017-

LIVRO Nº 85 SÉRIE "B" fls 263  
FLS. 224  
RUBRICA Junho

**CLÁUSULA TERCEIRA: - (Documentação)** – A **CONCESSIONÁRIA** apresentou, neste ato, os documentos legais comprobatórios ao atendimento das condições jurídicas-pessoais indispensáveis à lavratura do presente Termo.

**CLÁUSULA QUARTA: - (Disposições Gerais)** - As obrigações ora assumidas reger-se-ão pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do **MUNICÍPIO**. A eficácia deste termo fica condicionada à sua publicação, em extrato, no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias contados da assinatura. As despesas decorrentes da publicação correrão, única e exclusivamente, às expensas da **CONCESSIONÁRIA**. O **MUNICÍPIO** remeterá informação, nos termos da Deliberação 127 de 11 de junho de 1999, ao Tribunal de Contas, não se responsabilizando, porém, por atos ou fatos decorrentes do exercício dos controles externo e interno.

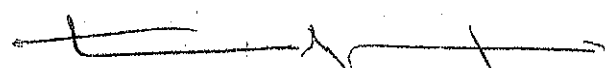
Pelas partes foi dito que aceitam o presente instrumento, tal como se acha redigido, o qual é assinado em 05 (cinco) vias para um só efeito, na presença de testemunhas.

E para constar, foi o presente lavrado às fls. 212 a 215 do Livro n.º 85, Série "B" da Superintendência do Patrimônio Imobiliário por mim, Beatrice Fontes, agente de fazenda, matrícula n.º 12/156.115-8.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2005


  
MUNICÍPIO

  
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


  
CONCESSIONÁRIA

**TESTEMUNHAS:**

1)

  
Barbara Cristina Cardoso Machado  
Agente de Administração  
Matr. 10/197.553-1

2)

  
Daniel Lima Silva  
F/S. A/G/M  
Matr. 40/622.422 2



01 UUS-728 2017  
04 150 082 2017  
jus 264  
doc 3.2



5430889

**ADSHEL LTDA.**

CNPJ no 03.689.099/0001-79

NIRE 33.206.464.74-3

**22ª Alteração do Contrato Social**

Pelo presente Instrumento, os abaixo assinados: (a) **ADSHEL (BRASIL) LTDA.**, sociedade limitada brasileira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866, Maracanã, CEP 20550-018, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o nº 03.143.893/0001-12, NIRE nº 33.206.281.27-4, neste ato representada por seus administradores, a Sra. Maria de Lisandra Napolitano Freitas, brasileira, solteira, executiva, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 247.933.498-89 e portadora de cédula de identidade RG nº 94.364.03 SSP/SP, e o Sr. Guillaume Bomfim Rochy, francês, casado, portador do RNE nº V.399857-F, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.995.438-14, ambos residentes e domiciliados em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Vila Olímpia, CEP 04551-060; e (b) **CLEAR CHANNEL UK LIMITED**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis da Inglaterra, com sede em 33 Golden Square, W1r 3PA, registrada junto ao Ofício de Registro de Companhias para a Inglaterra e o País de Gales ("Companies Registration Office for England and Wales") sob o nº 950526, inscrita no CNPJ sob o nº 05.876.512/0001-30, neste ato representada por seu bastante procurador, o Sr. Guillaume Bomfim Rochy, acima qualificado, únicas sócias da **ADSHEL LTDA.**, sociedade limitada brasileira, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866, parte, Maracanã, CEP 20550-018, com seu Contrato Social e última alteração devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob os nºs 33.206.464.74-3 e 2918426, em sessões realizadas em 13 de março de 2000 e 8 de julho de 2016, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.689.099/0001-79 ("**Sociedade**"), e ainda (c) **CLEAR CHANNEL BRASIL HOLDING S/A**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Brasil, com sede na Rua Funchal, 551, salas 91 e 92, parte II, Vila Olímpia, CEP 04551-060, inscrita no CNPJ sob o nº 04.347.459/0001-17, neste ato representada por seus diretores, a Sra. Maria de Lisandra Napolitano Freitas, brasileira, solteira, executiva, inscrita junto ao CPF/MF sob o nº 247.933.498-89 e portadora de cédula de identidade RG nº 94.364.03 SSP/SP, e o Sr. Guillaume Bomfim Rochy, francês, casado, portador do RNE nº V.399857-F,

CLEAR  
DU  
[Assinatura]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: ADSHEL LTDA  
 Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
 Nire: 33206464743  
 Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
 Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

[Assinatura]  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



5430890

Inscrito no CPF/MF sob o nº 228.995.438-14, ambos residentes e domiciliados em São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Vila Olímpia, CEP 04551-060, têm entre si justo e acertado alterar o Contrato Social da Sociedade, procedendo para tanto da seguinte forma:

1. Considerando que o capital social da Sociedade se encontra totalmente subscrito e integralizado, na presente data, as sócias **ADSHEL (BRASIL) LTDA.**, acima qualificada e **CLEAR CHANNEL UK LIMITED** decidem, por unanimidade, aumentar o capital social da Sociedade dos atuais R\$ 25.485.714,00 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil e setecentos e quatorze reais) para R\$ 67.778.245,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil e duzentos e quarenta e cinco reais), representando um aumento efetivo de R\$ 42.292.531,00 (quarenta e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um reais, com a criação de 42.292.531 novas quotas com o valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, todas idênticas àquelas já existentes na Sociedade na presente data.

2. As sócias **ADSHEL (BRASIL) LTDA.** e **CLEAR CHANNEL UK LIMITED**, acima qualificadas, neste ato subscrevem e integralizam, na proporção de suas respectivas participações no capital social da Sociedade, todas as 42.292.531 novas quotas resultado do aumento de capital acima mencionado, no valor total de R\$ 42.292.531,00 (quarenta e dois milhões, duzentos e noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um reais, o qual é realizado nos termos do Art. 169 da Lei de Sociedade por Ações, por meio da capitalização da reserva de lucros acumulados e da conta de lucros e prejuízos acumulados da Sociedade avaliados em suas demonstrações financeiras referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2015, no valor total de R\$ 46.558.515,00 (quarenta e seis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e quinze reais), conforme cópia que se encontra anexa a este instrumento como Anexo I.

3. Adicionalmente, a sócia **CLEAR CHANNEL UK LIMITED**, acima qualificada, ora se retirando da Sociedade, neste ato cede e transfere, como de fato cedido e transferido tem, todas as suas 20.333.473 quotas representativas do capital social da Sociedade, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, somando o valor total de R\$ 20.333.473,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e três mil e quatrocentos e setenta e três reais, totalmente subscritas e integralizadas, bem como todos os direitos e obrigações inerentes às mesmas, à **CLEAR CHANNEL BRASIL HOLDING S/A**, acima qualificada, que ora ingressa na Sociedade.

4. A cedente neste ato declara que as quotas transferidas estão totalmente livres e desembaraçadas de todos e quaisquer gravames e ônus, sendo que cedente

- 2 -

Bernardo F. S. Berwanger   
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro   
 Empresa: ADSHEL LTDA   
 Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA   
 Nire: 33206464743   
 Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016   
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.   
 Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E   
 Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

5



5430891

e cessionária, neste ato, outorgam-se a mais ampla, completa, geral, irrevogável e irretratável quitação no que se refere à cessão e transferência das quotas mencionadas acima, de modo que nada mais tenham a reclamar um do outro, a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

5. Em consequência das deliberações acima avençadas, resolvem as sócias alterar o caput da Cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

**"CAPITAL SOCIAL**

5. - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 67.778.245,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais divididos em 67.778.245 quotas idênticas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) **ADSHEL (BRASIL) LTDA.**, possui 47.444.772 quotas, no valor total de R\$ 47.444.772,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais); e

(b) **CLEAR CHANNEL BRASIL HOLDING S/A**, possui 20.333.473 quotas, no valor total de R\$ 20.333.473,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e três mil e quatrocentos e setenta e três reais)."

6. Em consequência das deliberações acima avençadas, resolvem as sócias alterar, ainda, a Cláusula 2ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

"2. - A sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866, parte, Maracanã, CEP 20550-018, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

§1º. - A sede da sociedade terá o capital destacado de R\$54.222.596,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais).

§2º - A sociedade possui filiais nos seguintes endereços:

(a) Na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Fulvio José Alice, nº 350, Curitiba/PR, CEP: 82820-450, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41900798401, CNPJ sob o nº 03.689.099/0004-11 e NIRE:





5430892

41500146075 por despacho de 01/04/2003, com o capital destacado de R\$12.877.866,56 (doze milhões, oitocentos e setenta e sete, oitocentos e sessenta seis e cinquenta e seis centavos);

(b) Na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-060, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35 9 02367071, CNPJ sob o nº 03.689.099/0003-30, e NIRE: 35902367071 por despacho de 29/01/2002, com o capital destacado de R\$ 338.891,22 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos);

(c) Na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Ceará Barbosa, 526 - Bairro Chácara Campo dos Amarais, CEP 13082-030; CNPJ sob o nº 03.689.099/0006-83, e NIRE: 35904875180 com o capital destacado de R\$ 112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);

(d) Na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Dona Julia Cesar Ferreira, nº 37, 5º andar - Conj. 5, Baeta Neves, CEP 09760-300, filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.689.099/0005-00, e NIRE:35904875171 com o capital destacado de R\$112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos); e

(e) Na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, Rua Antonio Carlos de Barros Bruni, 196, Jardim Centro Empresarial Alfa, Quadra B, Lote 11, CEP: 18052-017, com endereço suplementar: galpão localizado no lote 11 da planta desmembrada das glebas "A" e "B-1", do Jardim Centro Empresarial Alfa, situada no Bairro Cerrado com o capital destacado de R\$ 112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

7. Ainda, as sócias As sócias ADSHEL (BRASIL) LTDA. e CLEAR CHANNEL BRASIL HOLDING S/A, acima qualificadas, decidem alterar a denominação social da Sociedade de "ADSHL LTDA." para "BRASIL OUTDOOR LTDA."

8. Em consequência das deliberações acima avençadas, resolvem as sócias alterar, ainda, a Cláusula 1ª do Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte e nova redação:

**"DENOMINAÇÃO E SEDE**

- 4 -



Handwritten initials and signatures.

*Handwritten signature*  
Bernardo R. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33208464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5BAE38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430893

1. - A sociedade tem a denominação de **BRASIL OUTDOOR LTDA.**

9. Por fim, considerando a conveniência de evitar a fragmentação do Contrato Social em mais de um documento, as sócias decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade na forma que se segue:

**"CONTRATO SOCIAL  
DA  
BRASIL OUTDOOR LTDA.**

**DENOMINAÇÃO E SEDE**

1. - A sociedade tem a denominação de **BRASIL OUTDOOR LTDA.**

2. - A sociedade tem sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua São Francisco Xavier, 866, parte, Maracanã, CEP 20550-018, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do país ou do exterior, por deliberação do sócio ou sócios representando a maioria do capital social.

§1º. - A sede da sociedade terá o capital destacado de R\$54.222.596,00 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais).

§2º - A sociedade possui filiais nos seguintes endereços:

(a) Na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Fulvio José Alice, nº 350, Curitiba/PR, CEP: 82820-450, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41900798401, CNPJ sob o nº 03.689.099/0004-11 e NIRE: 41500146075 por despacho de 01/04/2003, com o capital destacado de R\$12.877.866,56 (doze milhões, oitocentos e setenta e sete, oitocentos e sessenta seis e cinquenta e seis centavos);

(b) Na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Funchal, nº 551, conjuntos 91 e 92, Bairro Vila Olímpia, CEP 04551-060, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 35 9 02367071, CNPJ sob o nº 03.689.099/0003-30, e NIRE: 35902367071 por despacho de 29/01/2002, com o capital destacado de R\$ 338.891,22 (trezentos e trinta e oito mil, oitocentos e

- 5 -



*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430894

noventa e um reais e vinte e dois centavos);

(c) Na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua Francisco Ceará Barbosa, 526 - Bairro Chácara Campo dos Amarais, CEP 13082-030; CNPJ sob o nº 03.689.099/0006-83, e NIRE: 35904875180 com o capital destacado de R\$ 112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos);

(d) Na Cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua Dona Julia Cesar Ferreira, nº 37, 5º andar - Conj. 5, Baeta Neves, CEP 09760-300, filial inscrita no CNPJ sob o nº 03.689.099/0005-00, e NIRE: 35904875171 com o capital destacado de R\$ 112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos); e

(e) Na Cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, Rua Antonio Carlos de Barros Bruni, 196, Jardim Centro Empresarial Alfa, Quadra B, Lote 11, CEP: 18052-017, com endereço suplementar: galpão localizado no lote 11 da planta desmembrada das glebas "A" e "B-1", do Jardim Centro Empresarial Alfa, situada no Bairro Cerrado com o capital destacado de R\$ 112.963,74 (cento e doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).

#### OBJETO SOCIAL

#### 3. - O objeto social compreende:

(a) a execução do Termo nº 578/99-F/SPA - Termo de Concessão de Serviço Público assinado com o Município do Rio de Janeiro, cujo objeto consiste na concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de uso e de utilidade pública;

(b) a participação em licitações e a execução de contratos com órgãos da Administração Pública em todo o Brasil, para a concepção, o desenvolvimento, a fabricação, o fornecimento, a instalação, a manutenção e a conservação de mobiliário de uso e de utilidade pública, tais como totens, relógios, abrigos de ônibus, dentre outros;

(c) Agenciamento de espaços para publicidade, inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em

- 6 -



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430895

livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

(d) a representação de outras sociedades, brasileiras ou estrangeiras, em seu próprio nome ou em nome de terceiros; e

(e) a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia, acionista ou quotista.

(f) Aluguel de espaços para instalação de equipamentos.

#### DURAÇÃO

4. - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

#### CAPITAL SOCIAL

5. - O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 67.778.245,00 (sessenta e sete milhões, setecentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais divididos em 67.778.245 quotas idênticas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

(a) **ADSHEL (BRASIL) LTDA.**, possui 47.444.772 quotas, no valor total de R\$ 47.444.772,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e dois reais); e

(b) **CLEAR CHANNEL BRASIL HOLDING S/A**, possui 20.333.473 quotas, no valor total de R\$ 20.333.473,00 (vinte milhões, trezentos e trinta e três mil e quatrocentos e setenta e três reais).

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas no capital social, mas todos respondem solidariamente pela sua integralização.

§ 2º - A sociedade reconhece um só proprietário para cada quota, e a cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

- 7 -



Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita  
Bernardo F. S. Derwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430896

**ADMINISTRAÇÃO**

6. - A administração da sociedade será exercida por 1 (um) ou mais Administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios.

§ 1º - Os sócios poderão designar terceiros não-sócios para exercerem a administração social.

§ 2º - A designação dos Administradores dependerá da aprovação da unanimidade dos sócios, caso o capital não esteja totalmente integralizado, ou de sócios titulares, no mínimo, de 2/3 (dois terços) do capital social, caso o capital esteja integralizado.

§ 3º - Os Administradores serão designados pelos sócios no próprio contrato social ou em reunião de sócios, cuja ata, levada a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, valerá como comprovante adequado da designação.

§ 4º - Os Administradores terão as designações que lhes forem atribuídas no ato de sua designação e serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse, devendo permanecer em seus cargos até a posse de seus respectivos sucessores.

§ 5º - Os mandatos dos Administradores serão estabelecidos no momento de suas respectivas designações, sendo admitida a recondução.

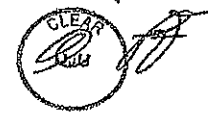
§ 6º - A destituição de qualquer dos Administradores poderá se dar a qualquer tempo, mediante aprovação, em reunião, por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

§ 7º - A remuneração dos Administradores será estabelecida por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, podendo a deliberação estabelecer que os Administradores não perceberão qualquer remuneração.

§ 8º - A Sra. MARIA DE LISANDRA NAPOLITANO FREITAS, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF sob nº 247.933.498-89, designada Diretora Presidente, e o Sr. GUILLAUME BOMFIM ROCHY, francês, casado, portador do RNE nº V.399857-F, inscrito no CPF/MF sob o nº 228.995.438-14, designado Diretor sem designação específica, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Rua Funchal, nº 551, 9º andar, Vila Olímpia, CEP 04551-060, são os atuais administradores da sociedade, com mandato válido por prazo indeterminado.

*M*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*



*[Handwritten signature]*  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral





5430897

7. - Compete aos Administradores a gestão dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes a esse fim, ressalvadas as restrições indicadas neste contrato social, para tanto dispondo, entre outros poderes, dos necessários para:

(a) zelar pela observância da lei, deste contrato social e pelo cumprimento das deliberações dos sócios;

(b) administrar, gerir e superintender os negócios sociais, podendo comprar, vender, permutar, onerar ou por qualquer outra forma adquirir bens móveis ou imóveis da sociedade, determinando os respectivos preços, termos e condições; e

(c) expedir regimentos internos, regulamentos e outras normas da mesma natureza no tocante à administração da sociedade.

8. - A representação da sociedade em Juízo e fora dele, ativa ou passivamente, perante repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais, compete, isoladamente, a qualquer Administrador.

9. - Os Administradores reunir-se-ão sempre que necessário, mediante convocação escrita de qualquer de seus membros. Para que possa se instalar e validamente deliberar, é necessária a presença na reunião da maioria dos Administradores que na ocasião estiverem no exercício de seus cargos, ou de dois, se só houver dois Administradores em exercício.

§ 1º - A convocação deverá ser feita mediante aviso escrito enviado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, dispensando-se esse prazo e o aviso escrito quando os Administradores se reunirem com a presença ou a representação da totalidade de seus membros.

§ 2º - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes e serão registradas em ata lavrada no livro de atas da administração.

§ 3º - Qualquer Administrador poderá ser representado por outro Administrador, sendo então considerado presente à reunião, hipótese em que o substituto votará por si e por aquele que estiver substituindo. Da mesma forma serão considerados presentes os Administradores que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita.

- 9 -

Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430898

10. - A outorga de procurações ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócia quotista ou sócias quotistas representando mais da metade do capital social manifestada em reunião de sócias quotistas, declaração, carta, fac-símile, correio eletrônico, telegrama ou qualquer outra forma escrita. As procurações outorgadas em nome da sociedade o serão sempre por Administrador ou Administradores, observados os incisos (i) ou (ii) da Cláusula 11ª deste Contrato Social, e deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daquelas para fins judiciais, terão um período de validade limitado.

11. - Todos os atos e documentos que importem responsabilidade ou obrigação da sociedade, tais como escrituras de qualquer natureza, cheques, promissórias, letras de câmbio, ordens de pagamento e outras movimentações financeiras, empréstimos, financiamentos e títulos de dívida em geral, serão obrigatoriamente assinados por:

(i) um único Administrador, caso haja apenas um administrador em exercício;

(ii) dois administradores em conjunto; ou

(iii) um Administrador em conjunto com um procurador da Sociedade, devidamente constituído na forma da cláusula anterior.

12. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Administradores, procuradores, prepostos ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social

13. - A prática de qualquer ato ou negócio que envolva montante superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas em um período de 12 (doze) meses, ficará condicionada à prévia autorização, por escrito, de sócia quotista ou sócias quotistas representando mais da metade do capital social, manifestada em reunião, declaração, carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico ou qualquer outra forma escrita.

#### RESPONSABILIDADE POR SERVIÇOS TÉCNICOS

14. - A responsabilidade pelos serviços técnicos da sociedade estará a cargo de um profissional habilitado, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA, que gozará de inteira autonomia relativamente à sua função técnica, de acordo com a legislação vigente. Constarão sempre dos trabalhos técnicos e especializados a assinatura e a identificação do

- 10 -

13

BR

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: ADSHEL LTDA  
 Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
 Nire: 33206464743

Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 6921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E

Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



5430899

profissional responsável.

**DELIBERAÇÃO DE SÓCIOS**

15. - As deliberação dos sócios, quer previstas em lei ou neste Contrato Social, serão tomadas em reuniões de sócios, em alterações do contrato social ou outros atos de deliberação.

§ 1º - A reunião de sócios poderá ser dispensada nos casos expressamente previstos neste Contrato Social, assim como no caso de todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria a ela sujeita.

§ 2º - As deliberações dos sócios serão tomadas pelos votos do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, nos casos em que não estiver expressamente previsto em lei ou neste Contrato Social maior quorum.

§ 3º - Qualquer sócio poderá ser representado na deliberação por outro sócio ou advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos poderes.

§ 4º - Serão considerados presentes os sócios que transmitirem seu voto por carta, telegrama, fac-símile, correio eletrônico, ou qualquer outra forma escrita.

16. - As reuniões de sócios serão convocadas pela administração da sociedade por escrito, mediante carta registrada ou protocolada, com 8 (oito) dias de antecedência em primeira convocação e, em segunda convocação, com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º - A convocação deverá especificar o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem do dia, e só sobre ela poderá haver deliberação, a menos que todos os sócios acordem diferentemente.

§ 2º - Ficam dispensadas as formalidades de convocação sempre que todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora, e ordem do dia da reunião.

17. - A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de, no mínimo, mais da metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

18. - As reuniões serão presididas por sócio, representante de sócio, Administrador ou terceiro designado pela maioria dos presentes, cabendo ao

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

15  
P  
D  
R



5430900

presidente da reunião a escolha do secretário.

§ 1º - Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas de reunião, ata assinada pelos membros da mesa e pelos sócios presentes, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º - Cópia da ata autenticada pela administração, ou pela mesa, será, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º - A administração da sociedade entregará cópia autenticada da ata ao sócio que a solicitar.

**MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

19. - O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado, a qualquer tempo, por deliberação do sócio ou sócios que representem, no mínimo, ¾ (três quartos) do capital social, salvo nos casos de modificação do Contrato Social para refletir matérias cuja deliberação dependa de quorum especial previsto neste Contrato Social, hipótese em que prevalecerá o quorum especial, ainda que inferior ao quorum geral de ¾ (três quartos).

**CESSÃO DE QUOTAS**

20. - Nenhum dos sócios poderá ceder, transferir ou de qualquer forma onerar qualquer de suas quotas ou direitos a elas inerentes aos demais sócios ou a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

**Parágrafo Único** - A cessão ou oneração de quotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir da averbação no Registro Público de Empresas Mercantis do respectivo instrumento subscrito pelo sócio ou sócios anuentes.

**EXCLUSÃO DE SÓCIO**

21. - É permitida a exclusão de sócio por justa causa, desde que aprovada por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

**EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

22. - O exercício social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de

GR  
Circular  
[Signature]

Bernardo F. S. Barwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430901

dezembro.

**Parágrafo Único** - Ao fim de cada exercício social os Administradores farão elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária (Lei das Sociedades por Ações) e os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

**23.** - As contas da administração e a destinação dos lucros líquidos anualmente obtidos serão aprovados por sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, garantida a todos os sócios a sua participação proporcional.

**§ 1º** - Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

**§ 2º** - A sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores, e, com base nesses balanços, distribuir lucros.

**§ 3º** - A sociedade poderá distribuir e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação de sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### FUSÃO E INCORPORAÇÃO

**24.** - A sociedade poderá ser fundida ou incorporada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

#### CISÃO E TRANSFORMAÇÃO

**25.** - A sociedade poderá ser cindida ou transformada, a qualquer tempo, por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

**26.** - Em caso de dissolução da sociedade, o liquidante será indicado pela sócia **ADSHL (BRASIL) LTDA**. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação de suas obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas que cada um possuir. Encerrada a liquidação, a sociedade será declarada extinta por deliberação do sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social.

- 13 -



Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016



5430902

27. - A retirada, dissidência, extinção, morte, exclusão, falência ou concordata de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, desde que representem mais da metade do capital social, resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, dissidente, extinto, morto, excluído, falido ou concordatário serão calculados com base no último balanço patrimonial levantado pela sociedade, e serão pagos a quem de direito, no prazo de 6 (seis) meses contados do evento.

#### CONSELHO FISCAL

28. - A sociedade não terá conselho fiscal.

#### CONCORDATA

29. - A sociedade poderá pedir concordata por deliberação de sócio ou sócios titulares de mais da metade do capital social, salvo se houver urgência, caso em que os Administradores podem requerer concordata preventiva, com autorização de sócios titulares de mais da metade do capital social.

#### REGÊNCIA

30. - A sociedade será regida pelo disposto neste contrato social, bem como pelo estabelecido nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se, nos casos omissos, exclusiva e supletivamente a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (Lei das Sociedades por Ações).

#### ALTERAÇÃO DE QUORUM POR LEI SUPERVENIENTE

31. - Os quóruns de deliberação de sócios indicados neste Contrato Social serão automaticamente reduzidos para os mínimos permitidos em lei, mas nunca inferiores a mais da metade do capital social, no caso de modificação legal que autorize a sua redução.

#### FORO

32. - Para dirimir todas e quaisquer dúvidas e/ou controvérsias oriundas deste Contrato Social, fica desde já eleito o Foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

E, por estarem assim justos e contratados, os sócios assinam o presente

- 14 -

Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

18  
P  
O

instrumento em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2016.



5430903

ADSHEL (BRASIL) LTDA.

[Signature]  
Maria de Lisandra Napolitano Freitas

[Signature]  
Guillaume Bornfim Rochy

CLEAR CHANNEL UK LIMITED

[Signature]  
P.p: Guillaume Bornfim Rochy

CLEAR CHANNEL BRASIL HOLDING S/A

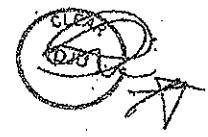
[Signature]  
P.p: Maria de Lisandra Napolitano Freitas

[Signature]  
P.p: Guillaume Bornfim Rochy

Testemunhas:

1. [Signature]  
Nome: Roberta Lopes Veiga  
R.G.: RG: 131367288 Detran/RJ  
CPF: 107.193.837-44

2. [Signature]  
Nome: Caroline Ramos Fargino da Silva  
R.G.: RG: 22.373.640-8 Detran/RJ  
CPF: 116.571.957-92



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: ADSHEL LTDA  
Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
Nire: 33206464743  
Protocolo: 0020164530061 - 18/12/2016  
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

[Signature]  
Bernardo F. S. Berwanger  
Secretário Geral

04 150 082 2017

003-728 2  
Ms 249 Doc 3130 1

Documento Básico de Entrada

Página 1 de 1

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

### DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CÓDIGO DE ACESSO  
RJ.66.62.49.82 - 03.689.099.000.179

#### 543091 IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) <b>BRASIL OUTDOOR LTDA</b>	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ <b>03.689.099/0001-79</b>
---	--

#### 02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO  <b>220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação)</b> <b>247 Alteração de capital social</b> <b>Quadro de Sócios e Administradores - QSA</b>	
--	--

#### 03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

<input checked="" type="checkbox"/> FCPJ	<input checked="" type="checkbox"/> QSA
--	---

#### 04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

#### 05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

<input checked="" type="checkbox"/> Responsável	<input type="checkbox"/> Preposto
NOME <b>GUILLAUME BOMFIM ROCHY</b>	CPF <b>228.995.438-14</b>
LOCAL E DATA <i>Rio de Janeiro 24 de novembro de 2016</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>Guilherme Rochy de Melo</i>

#### 06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO
---------------------------

#### 07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA
--

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016

<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/dbe.asp>

24/11/2016

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
 Empresa: ADSHEL LTDA  
 Nome Novo: BRASIL OUTDOOR LTDA  
 Nire: 33206464743  
 Protocolo: 0020164530061 - 16/12/2016  
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 27/12/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.  
 Autenticação: 5921AD34578250CDA76568E4A186A7907C32D1A654B5B4E38E967DCED0FD690E  
 Arquivamento: 00002990442 - 27/12/2016

*Bernardo F. S. Berwanger*  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 Secretário Geral



## EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 05/98

O Município do Rio de Janeiro torna público que no dia 24 de maio de 1999, às 10:00 horas, perante a Comissão Permanente de Licitação, na Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo, 5º andar, sala 549, fará realizar licitação sob a modalidade de CONCORRÊNCIA, do tipo Técnica e Preço, a fim de selecionar empresa para receber a CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA, por 20 (vinte) anos.

A CONCORRÊNCIA reger-se-á pelas normas gerais da Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/93, e suas alterações posteriores, pela Lei Federal n.º 8.987, de 13/02/95, e suas alterações posteriores e pelas normas aplicáveis da Lei Municipal n.º 207, de 19/12/80, e do Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - RGCAF, aprovado pelo Decreto n.º 3.221, de 18/09/81, bem como pelo presente Edital.

Os interessados poderão ler e obter cópia do texto integral do Edital e todas as informações relacionadas com a presente CONCORRÊNCIA na Rua Afonso Cavalcanti 455, Anexo, sala 631, de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 13:00 e das 14:00 às 17:00 horas, ou através do telefone 503-3835.

O prazo de validade das propostas será de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação.

## 1 - DA AUTORIZAÇÃO

1.1 - A presente CONCORRÊNCIA foi autorizada pelo Sr. Exmo. Prefeito, através do processo n.º 01/002.833/98.

## 2 - DO OBJETO

2.1 - O objeto da presente Concorrência é a seleção de empresa para receber a CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA A CONCEPÇÃO, DESENVOLVIMENTO, FABRICAÇÃO, FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO DE USO E DE UTILIDADE PÚBLICA COM EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE, OBSERVADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O ANEXO "A" E "B" DESTES EDITAIS.

2.2 - O mobiliário urbano previsto por este Edital compreende:

- a) Abrigo de Ônibus ✓
- b) Sanitário Público Standard ✓
- c) Sanitário Público Especial ✓
- d) Sanitário Público Com Acesso Universal ✓
- e) Sanitário Público Móvel (para feiras livres e eventos) ✓
- f) Totem Informativo (ou MUPI)
- g) Relógio Eletrônico
- h) Placa Direcional
- i) Totem de Identificação de Bens
- j) Cabine de Segurança
- l) Coluna Multiuso

m) Banca de Jornal (doação para o Município)

2.3 - O quantitativo dos elementos do mobiliário urbano está descrito no ANEXO A.

2.3.1 - As adjudicatárias instalarão no mínimo 20% (vinte por cento) ao ano do quantitativo de cada um dos elementos constantes do ANEXO A, distribuídos pelas respectivas áreas relacionadas no ANEXO B, encaminhando ao Município o seu cronograma de instalação, devendo o mesmo estar de acordo com a proposta técnica apresentada.

2.3.1.1 - O Município, através da Diretoria de Urbanismo do Instituto Pereira Passos priorizará a instalação de 50% (cinquenta por cento) dos elementos com base no cronograma previsto no item 2.3.1.

2.3.2 - O Município indicará os elementos constantes dos itens B e C constantes do ANEXO A, a serem instalados em cada ano, no mesmo percentual dos elementos do item A com base no cronograma previsto no item 2.3.1.

### 3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar da presente licitação empresas nacionais e estrangeiras que comprovarem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos neste Edital.

3.2 - Não serão admitidas à licitação as empresas suspensas do direito de licitar, no prazo e nas condições da suspensão, as declaradas inidôneas pela Administração direta ou indireta, inclusive fundações nos níveis federal, estadual ou municipal, bem como as que estiverem em regime de concordata ou falência, em face do disposto no artigo 418 do RGCAF, aprovado pelo Decreto n.º 3221/81.

3.3 - As licitantes estrangeiras deverão ter representantes legais no Brasil, com presença efetiva no País desde a data da apresentação dos documentos de habilitação nesta licitação, até a execução final do contrato, todo o período da concessão, que terão poderes para representá-las judicial e administrativamente, inclusive para receberem citação. Esses representantes estarão devidamente capacitados e credenciados para resolver ou diligenciar a solução de problemas técnicos que vierem a ocorrer durante a execução dos serviços e na pendência do período de garantia técnica, objetivando eficaz e eficiente assistência técnica.

3.4 - Não será permitida a representação legal simultânea de mais de uma licitante. ✓

3.5 - Será permitida a participação em consórcio, sujeita às seguintes regras: ✓

(a) as empresas consorciadas apresentarão instrumento público ou particular de compromisso de constituição do consórcio, subscrito por todas elas, com a indicação da empresa líder, que será a responsável principal, perante o **MUNICÍPIO**, pelos atos praticados pelo consórcio, sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida na alínea (d), detendo poderes para requerer, transferir, receber e dar quitação;

(b) apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal na forma do disposto no artigo 19 da Lei n.º 8.987/95. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, estes últimos na proporção da respectiva participação no consórcio, para o fim de atingir os limites fixados neste Edital, relativamente à qualificação técnica e econômico-financeira. Os consórcios

- ✓ apresentarão indicadores de qualificação econômico-financeira superiores em 30% (trinta por cento) aos exigidos para licitantes individuais, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- ✓ (c) as empresas consorciadas não poderão participar da licitação isoladamente, nem através de mais de um consórcio;
- ✓ (d) as empresas consorciadas responderão solidariamente pelos atos praticados em consórcio durante a concorrência, bem como durante a execução do contrato;
- ✓ (e) a empresa vencedora, isoladamente ou participante de consórcio, não poderá realizar operações de transformação societária, fusão, cisão e incorporação até a extinção do contrato, com a aceitação e reversão do mobiliário instalado.
- ✓ (f) o consórcio vencedor ficará obrigado a promover a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato.

3.6 - Não será permitida a participação de mais de uma licitante sob o controle acionário de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas.

3.7 - As licitantes que desejarem subcontratar, indicarão a empresa subcontratada, os serviços a serem subcontratados e o seu percentual limitado no máximo a 30% (trinta por cento), relativamente ao objeto total da concorrência.

3.8 - Não será permitida a participação de licitantes cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores do MUNICÍPIO, de suas sociedades paraestatais, fundações ou autarquias, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data desta licitação.

#### 4 - DA HABILITAÇÃO

4.1. - Para habilitação na presente licitação, os interessados deverão apresentar documentação relativa à:

- a) habilitação jurídica; — PN  
 b. qualificação técnica; — ~~NS~~ NS  
 c. qualificação econômico-financeira; — EY  
 d) regularidade fiscal. — PN

Ad SMC BOMC Ltda

#### 4.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.2.1 - Registro comercial no caso de empresa individual, ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

4.2.2 - Decreto de autorização devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

4.2.3 - A habilitação jurídica do consórcio está disciplinada no item 3 deste Edital.

#### 4.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.3.1 - Comprovação da qualificação técnica mediante apresentação de atestados de qualificação técnica, expedido(s) por empresa(s) privada(s), nacionais ou estrangeiras, ou órgão(s) governamental(ais), devidamente atestados pelo CREA, provando a realização, pela licitante, de objeto semelhante em características ao objeto da presente concorrência, em município com população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes. O(s) atestado(s) será(ão) acompanhado(s) da indicação do vulto do objeto, bem como de uma descrição sucinta do que foi executado, e conterà também nome, cargo, endereço, telefone e fax da pessoa de contato na organização emitente do atestado, capaz de confirmar o seu teor. Para os consórcios, o(s) atestado(s) será(ão) acompanhado(s) da prova da participação de uma, ou mais licitantes consorciadas, que cubra todas as atividades envolvidas.

4.3.2 - Prova de possuir no seu quadro permanente sócio ou empregado, na data da abertura da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido pelo CREA, pela execução de objeto semelhante em características ao do objeto desta concorrência. A prova será feita mediante a apresentação de ficha de registro de empregado ou do contrato social, ou estatuto.

#### 4.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

4.4.1 - Garantia para licitar no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) que deverá ser prestada numa das modalidades previstas no § 1º do art. 56 da Lei 8666/93, devendo os licitantes comprovarem o atendimento deste item no envelope "A", mediante cópia do comprovante da garantia oferecida.

Obs.: Caso a Licitante opte por apresentar Carta de Fiança, deverá observar o previsto no Decreto 14.191 de 06/09/95. Após a homologação do certame, os concorrentes poderão requerer o levantamento da garantia prestada, mediante requerimento próprio.

4.4.2 - Comprovação de ser dotada de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Obs.: A comprovação será obrigatoriamente feita através da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis, apresentadas na forma da lei em vigor. Os consórcios apresentarão capital acrescido de 30% (trinta por cento), conforme previsto no subitem 3.5 (b) deste Edital.

4.4.3 - A licitante deverá possuir Índice de Liquidez Geral (ILG) igual ou maior do que (um) comprovado a partir do documento mencionado no item 4.4.2. Será considerado como Índice de Liquidez Geral o quociente da soma do Ativo Circulante com Realizável a Longo Prazo, e a soma do Passivo Circulante com Exigível a Longo Prazo.

$$\text{ILG} = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

Os consórcios apresentarão o ILG acrescido de 30% (trinta por cento), conforme previsto no subitem 3.5 (b) deste Edital.

4.4.4 - Certidões negativas de falência e concordata expedidas pelo Distribuidor de sede da licitante. Para as licitantes sediadas na Cidade do Rio de Janeiro, a prova será feita mediante apresentação de certidões do 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas

também do 1º ao 4º Ofícios do Registro de Distribuição. As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado, em outros estados, ou mesmo em outros países, deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua sede, indicando os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências e concordatas.

#### 4.5 - REGULARIDADE FISCAL

4.5.1 - Prova de inscrição da empresa no Cadastro Gerál de Contribuinte (CGC).

4.5.2 - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou à sede da licitante, e pertinente ao objeto desta concorrência.

4.5.3 - Prova de regularidade com as Fazendas federal, estadual e municipal, da sede ou domicílio da licitante, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de regularidade com os tributos federais, através da Certidão de Tributos Federais e da Certidão da Dívida Ativa da União;

b) Comprovante de regularidade do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto Sobre Serviços (ISS), de acordo com o objeto social da firma, e referido, respectivamente, ao Estado e ao Município;

4.5.4 - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, através da CND e da CRS.

4.5.5 - Os licitantes estrangeiros deverão comprovar a sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública e a Seguridade Social do país onde for sediada, por meio de declaração dos órgãos de fiscalização.

#### 4.6 - OBSERVAÇÕES GERAIS

4.6.1 - Os documentos necessários à habilitação da licitante poderão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou ainda em cópias acompanhadas dos respectivos originais, de modo a permitir a autenticação, na forma do Decreto Municipal n.º 2.477, de 25/01/80, admitida a comprovação de autenticidade (caso específico de balanços) mediante a apresentação da publicação em órgão de imprensa oficial (página inteira, para ser observada a data da publicação, número da página e identificação do veículo de imprensa).

4.6.2 - Se os certificados, declarações, registros e certidões não tiverem prazo de validade declarado no próprio documento, será considerada a validade máxima de 60 (sessenta) dias, contados até a data de entrega das propostas.

4.6.3 - As empresas estrangeiras que não funcionem no país atenderão às exigências anteriores, mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

4.6.4 - Toda a documentação em língua estrangeira deverá ser traduzida para o português, por tradutor juramentado.

#### 5 - DO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO

5.1 - A documentação relativa à habilitação das licitantes e as respectivas propostas serão recebidas pela Comissão Permanente de Licitação na Rua Afonso Cavalcanti, 455-Anexo-sala 549, Rio de Janeiro, RJ, no dia 24/05/99, às 10:00 horas.

5.2 - A documentação relativa à proposta das licitantes e as respectivas propostas serão apresentadas por seu representante legal, ou por pessoa devidamente autorizada, em envelopes lacrados com a seguinte denominação:

ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO

ENVELOPE "B" - PROPOSTA TÉCNICA

ENVELOPE "C" - PROPOSTA DE PREÇOS, sendo C1, com tarja azul para a área 1, C2, com tarja verde para a área 2 e C3, com tarja vermelha para a área 3.

5.3- O ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO conterà externamente as seguintes indicações:

5.3.1 - O envelope deverá conter externamente as seguintes indicações:

- a) o número de ordem da presente CONCORRÊNCIA;
- b) a denominação ou razão social da licitante e o endereço de sua sede e respectivo telefone;
- c) a expressão ENVELOPE "A" - HABILITAÇÃO.

5.3.2 - O ENVELOPE "A" conterà internamente a documentação referida nos itens 4.2 a 4.5.

5.4 - O ENVELOPE "B" - PROPOSTA TÉCNICA

5.4.1 - O ENVELOPE "B" conterà externamente as seguintes indicações:

- a) o número de ordem da presente CONCORRÊNCIA;
- b) a denominação ou razão social da licitante e o endereço de sua sede e respectivo telefone;
- c) a expressão ENVELOPE "B" - PROPOSTA TÉCNICA.

5.4.2 - O ENVELOPE "B" - PROPOSTA TÉCNICA conterà internamente proposta digitada em papel timbrado da empresa licitante, em caso de consórcio, a proposta deverá ser digitada em papel timbrado da empresa líder do consórcio, atendendo ao disposto nos subitens abaixo, devidamente assinada, sem entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões, em 2 (duas) vias.

5.4.2.1 - A Proposta Técnica deverá considerar:

- a) A definição das áreas de interesse, considerando a subdivisão da Cidade do Rio de Janeiro em 3 (três) áreas, conforme indicado no ANEXO B.
- b) A definição dos elementos de mobiliário urbano levando em consideração as características urbanísticas e da população da cidade e os quantitativos por área de planejamento estabelecidos neste Edital.

c) A determinação dos materiais a serem utilizados, tendo em vista sua resistência e manutenção, deverão ser observadas as diferenciações ambientais existentes (orla marítima e áreas localizadas no interior).

d) A sistematização do conjunto de elementos de mobiliário urbano, considerando as especificidades existentes na cidade: áreas históricas, turísticas e especiais, incluídas as centralidades objeto do Projeto Riocidade, que poderão ter eventuais interpretações específicas da linha a ser adotada para o restante da cidade.

e) O benefício dos cidadãos, sem contar com investimentos municipais, esta prestação de serviços deverá contemplando os seguintes aspectos:

- Melhorar o padrão de qualidade dos elementos de mobiliário urbano instalados na cidade;
- Valorizar o entorno urbano e melhorar a qualidade de vida na cidade;
- Proporcionar de modo ágil e atrativo a informação a toda a população;
- Melhorar o apoio ao uso dos serviços públicos em geral, como, por exemplo, os transportes públicos.

#### 5.4.2.2 - Forma de Apresentação da Proposta Técnica:

a) Os elementos do mobiliário urbano propostos deverão ser apresentados em forma de projeto executivo.

b) Cada modelo de elemento de mobiliário urbano deverá ser apresentado em forma de protótipo (escala real, materiais especificados no projeto executivo), que deverá ser entregue a partir do dia 24/05/99 e até o dia 08/06/99, até às 18:00hs, no RioCentro, Av. Salvador Allende, 6555-Barra da Tijuca, mediante protocolo de recebimento, onde ficarão sob a guarda do Município até a conclusão do processo licitatório.

c) Serão admitidas variações desse modelo quanto aos materiais e ao seu desenho, de acordo com a especificidade de cada área onde será implantado, mantendo-se uma linha de padronização do elemento de mobiliário em questão.

d) Estas variações de desenho e de acabamentos de mesmo modelo poderão ser representadas através de maquetes em escala 1/20.

e) Estes protótipos e maquetes ficarão expostos no Riocentro, para julgamento por parte da comissão julgadora.

f) Caso haja interesse do concorrente em apresentar mais de um modelo e respectivo protótipo para o mesmo elemento, serão julgados todos que forem apresentados. Será considerado, para a avaliação final, aquele modelo que obtiver no julgamento o maior número de pontos. Este modelo escolhido, incluídas as possíveis variações de desenho e acabamento, será considerado o modelo universal, devendo corresponder a totalidade destes elementos a serem instalados na cidade.

g) Deverá ser apresentado um caderno descrevendo a forma, a periodicidade, os materiais e todos os equipamentos usados na manutenção e limpeza, definindo, além disso, o tempo de reposição dos equipamentos, que deverá ser de no máximo de 72 (setenta e duas) horas.

h) Deverá ser apresentado um cronograma de instalação dos mobiliários de acordo com as áreas de interesse das licitantes.

5.4.2.3 - Características essenciais dos elementos obrigatórios com publicidade previstos no Anexo A:

#### A - ABRIGOS DE ÔNIBUS

- Prever cobertura de proteção contra raios solares e chuva;
- Fechamentos laterais e posteriores opcionais;
- Estrutura própria compatível a cargas superiores às usuais;
- Iluminação artificial;
- Painel indicativo das linhas de ônibus e identificação do ponto usando como referência os padrões já definidos pela SMU e SMTU;
- Os modelos deverão, sempre que possível, prever bancos;
- Possibilidade de acoplamento de módulos em casos onde a situação assim o exigir, para atender uma maior demanda de usuários;
- Área máxima de publicidade no painel dupla face até 4,00m<sup>2</sup> (2,00m<sup>2</sup> por face).

#### B - SANITÁRIOS PÚBLICOS

- Módulos independentes de dimensões mínimas e integração ao entorno;
- Sistema de segurança necessário a garantir o isolamento do setor técnico da parte das instalações de utilização pública e a manutenção adequada;
- Previsão de ventilação e iluminação;
- Previsão de dispositivo de recepção das moedas (ou fichas);
- Serão admitidas variações de modelo, de forma a que sejam caracterizados MODELO ESPECIAL para áreas de grande valor paisagístico, turístico e/ou histórico, e MODELO STANDARD para as demais áreas. Além disso, deverão ser previstos um mínimo de 20 módulos móveis duplos (masculino/feminino) para eventos e feiras livres. A área de exploração publicitária nos sanitários móveis ficará condicionada à legislação em vigor, respeitadas as dimensões máximas de 1,00 m<sup>2</sup> por módulo duplo;
- 5% dos módulos a serem instalados deverão permitir acessibilidade universal, sendo a sua quantidade definida por arredondamento estatístico, quando for o caso;
- Área máxima de publicidade: 4,00m<sup>2</sup>;
- Tarifa máxima para cobrança de utilização: 1 (uma) UFIR

#### C - TOTENS INFORMATIVOS OU MUPIS (MOBILIÁRIO URBANO COM INFORMAÇÃO)

(Informativo de bairro e turístico)

- Painéis luminosos com informações úteis aos transeuntes: sistema de sinalização global para a cidade: mapas da área, marcação dos pontos de interesse turístico, histórico, de serviços e de mensagens de caráter educativo, a critério da Prefeitura;
- Estas peças poderão comportar áreas para exploração de publicidade de no máximo até 2,00m<sup>2</sup>;
- A sua forma e as suas dimensões admitem variações, desde que favoreçam a visualização da informação e a liberação das calçadas;
- 5% dos MUPIS com previsão de área para recolhimento de baterias.
- 10% dos espaços publicitários nos MUPIS deverão ser destinados a divulgação de eventos culturais e artísticos.
- A altura máxima dos totens ou mupis é de 1,80 metros.

#### D - RELÓGIO ELETRÔNICO



RELÓGIO

- Engenheiros com iluminação interna que contenham relógio de funcionamento sincronizado e termômetro dos tipos digital ou analógico;
- Área máxima de publicidade: 4,00m<sup>2</sup> (2,00m<sup>2</sup> por face).

**E - COLUNAS MULTIUSO**

- Engenheiros Especiais de afixação de painéis de publicidade, cujo desenho deve ser compatível com o seu entorno;
- Poderão abrigar funções como suporte de equipamentos de serviços, quiosques de informações, venda de ingressos, sanitários, etc.;
- As colunas que não abrigarem funções de suporte de equipamentos de serviços deverão ter metade de sua área de publicidade cedida ao interesse da municipalidade;
- Altura máxima de 4,50m;
- Área máxima de publicidade: 8,00m<sup>2</sup>.

5.4.2.4 - Critérios que devem orientar a elaboração do desenho e execução dos elementos de mobiliário urbano:

**A - FUNCIONAIS**

- Adequação às exigências funcionais específicas do elemento;
- Facilidade de identificação e utilização do elemento;
- Acessibilidade universal, faixas de orientação, pisos de alerta;
- Segurança, conforto e proteção aos usuários.

**B - FORMAIS**

- Escala adequada;
- Harmonia com a paisagem;
- Acabamentos sem arestas vivas nem pontiagudas, prejudiciais ao contato físico e à aproximação do usuário.

**C - TÉCNICOS/ECONÔMICOS**

- Facilidade de remanejamento: preferência a instalações que não danifiquem o piso;
- Acabamentos de alta qualidade e precisão;
- Instalações, quando necessitar de infra-estrutura;
- Escolha do material adequado e resistente; recomendamos, caso sejam usadas estruturas metálicas, prever um adequado tratamento anticorrosivo e acabamento com durabilidade compatível com a situação urbana. No caso de painéis em vidro ou outro material próprio, observar que atenda ao item de segurança de forma a não projetar estilhaços em caso de acidente.

**5.6 - OS ENVELOPES "C" - PROPOSTA DE PREÇOS**

5.6.1 - Os ENVELOPES "C" - PROPOSTA DE PREÇOS conterão externamente as indicações abaixo bem como tarja azul, verde e vermelha para as áreas 1, 2 e 3 respectivamente:

- a) o número de ordem da presente CONCORRÊNCIA;
- b) a denominação ou razão social do licitante e o endereço de sua sede e respectivo telefone;
- c) a expressão ENVELOPE "C" - PROPOSTA DE PREÇOS;
- d) a área de interesse da licitante

5.6.2 - Os ENVELOPES C1, C2 e C3 conterão internamente a proposta para a área de

interesse, considerando a remuneração à título de contrapartida e o percentual que incidirá sobre o faturamento mensal bruto da adjudicatária com a exploração publicitária.

5.6.2.1 - A remuneração mínima para cada área será:

- Área 1 - R\$ 8.165.200,00 (oito milhões, cento e sessenta e cinco mil e duzentos reais);
- Área 2 - R\$ 9.290.000,00 (nove milhões, duzentos e noventa mil reais); e
- Área 3 - R\$ 6.008.800,00 (seis milhões, oito mil e oitocentos reais).

5.6.2.2 - O percentual mencionado no item 5.6.2 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento).

5.6.2.3 - A remuneração mínima e o percentual referidos no item 5.6.2 deverão ser grafados em algarismos e por extenso.

5.6.2.4 - Havendo divergência entre a remuneração mínima e o percentual expressos em algarismos e por extenso, prevalecerá o que for maior, cabendo à Comissão Permanente de Licitação proceder à correção em ata.

## 6 - DO RECEBIMENTO DOS "DOCUMENTOS" E DAS "PROPOSTAS"

6.1 - Não serão aceitos pela comissão quaisquer documentos ou envelopes que sejam encaminhados através dos correios, ou que cheguem às mãos da comissão antes ou após a abertura da licitação.

6.2 - Os documentos retirados dos envelopes "HABILITAÇÃO" serão rubricados pelos representantes das licitantes e pela Comissão Permanente de Licitação, facultando-se às mesmas o exame dos documentos.

6.3 - Os envelopes "B" e "C" - PROPOSTA TÉCNICA e PREÇO serão rubricados pela Comissão Permanente de Licitação e pelos representantes das licitantes, sendo mantidos fechados até o julgamento da habilitação.

6.4 - O resultado da habilitação será divulgado na mesma reunião de recebimento dos envelopes, ou, a juízo da comissão, será marcada nova data, que será informada através de publicação no Diário Oficial do Município, para a divulgação do resultado.

6.5 - A abertura dos envelopes "B" - PROPOSTA TÉCNICA será feita na mesma reunião de abertura dos envelopes "A" - HABILITAÇÃO, após a fase de habilitação, caso não haja recursos, ou com a renúncia expressa dos licitantes, ou em data, hora e local a serem informados, respeitados os prazos recursais.

6.6 - As propostas das licitantes não habilitadas permanecerão em poder da Comissão Especial de Permanente até o final do prazo recursal.

6.7 - Publicado o resultado, é facultado às partes recorrerem da decisão no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se todos os representantes legais renunciarem expressamente a esse direito.

6.8 - Ultrapassada a fase de habilitação, serão abertos os envelopes "B" - PROPOSTA TÉCNICA das empresas habilitadas. O resultado do julgamento será divulgado em reunião, cuja convocação se dará por meio do Diário Oficial.

6.9 - Publicado o resultado, é facultado às partes recorrerem da decisão no prazo de 5

(cinco) dias úteis, salvo se todos os representantes legais renunciarem expressamente a esse direito.

6.10. - Ultrapassado o julgamento das propostas técnicas, será designada reunião para abertura das propostas de preços, cuja convocação se dará por meio de Diário Oficial.

6.11. - Preliminarmente à abertura dos Envelopes C1, C2 e C3, a CPL/SMF sorteará a primeira área a Ter os envelopes de preços abertos, adotando-se, então, a forma de julgamento prevista nos itens 7.2 e 7.3.

6.12 - Após a divulgação da vencedora da primeira área sorteada, serão retirados do processo e triturados publicamente pela CPL/SMF, na sua existência, os demais envelopes de preços da vencedora da primeira área.

6.13 - Serão adotados os mesmos procedimentos descritos nos itens 6.11 e 6.12 para as demais áreas.

6.14 - Caso não haja propostas de preços para qualquer das áreas objeto da presente licitação, a licitação será considerada deserta para a área em questão.

6.15

## 7 - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

### 7.1 - FORMA DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

A Proposta Técnica será julgada por comissão especialmente designada, para avaliação dos protótipos e projetos apresentados conforme item 5.4.2.2, segundo os seguintes critérios:

- a) Quanto ao material utilizado
  - qualidade
  - durabilidade
  - facilidade de limpeza, manutenção e reposição
- b) Quanto à forma
  - estética
  - proporcionalidade
  - adequação a paisagem
- c) Quanto à funcionalidade
  - ergonomia
  - acessibilidade
  - segurança

7.1.1 - A cada item de julgamento será atribuída nota de 1 a 5, admitindo-se decimais de 0,5 pontos, observado o quadro a seguir:

MEDIA MIN. >= (*)	MOBILIARIO	MEDIA MAX.	PESO	PONTOS (PE MÉDI.)
4	ABRIGO DE ÔNIBUS	5	6	30
4	MUPIS	5	4	20
3	SANITÁRIOS PÚB. STANDARD	5	3	15
4	SANIT. PÚB. ESPECIAL	5	3	15
4	SANIT. PÚB. ACESSIBILIDADE UNIVERSAL	5	2 <sup>2</sup> / <sub>3</sub>	15
3	RELOGIO ELETRÔNICO	5	2	10
3	CABINES DE SEGURANÇA	5	2	10
3	COLUNAS MULTI-USO	5	2	10
3	PLACA DIRECIONAL	5	1	5
3	TÓTEM DE IDENTIFICAÇÃO DE BENS	5	1	5
4	SANITÁRIO MÓVEL	5	2	10

(\*) - O ELEMENTO QUE NÃO ATINGIR A MÉDIA MÍNIMA NÃO PONTUARÁ.

7.1.2 - A licitante que não obtiver o mínimo de 88 (oitenta e oito) pontos nesta fase, será eliminado.

## 7.2 - FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

7.2.1 - Para cada 0,1% (décimo por cento) adicional ao percentual ofertado pela licitante e calculado sobre os contratos de exploração publicitária, será atribuído 0,5 pontos.

7.2.2 - Para cada 1% (um por cento) adicional à remuneração ofertada pela licitante acima do valor mínimo fixado no item 5.6.2.1 deste edital, será atribuído 0,5 pontos.

## 7.3 - DO JULGAMENTO FINAL DAS PROPOSTAS

Observado o procedimento descrito nos itens 6.11 a 6.13, a CPU/SMF declarará vencedora a licitante que obtiver a maior pontuação, segundo a fórmula abaixo:

$$\frac{(\text{total de pontos da proposta técnica} \times 60) + (\text{total de pontos da proposta de preços} \times 40)}{100}$$

7.4 - De todas as reuniões da comissão serão lavradas atas circunstanciadas.

7.5 - Os atos decisórios da comissão, bem assim a interposição e o julgamento de recursos serão publicados no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro.

## 8 - DA ASSINATURA DA CONCESSÃO

8.1 - O vencedor da licitação será chamado para assinar a Concessão de Serviço Público com o MUNICÍPIO no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na Superintendência de Patrimônio da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua Afonso Cavalcanti 455, Anexo, sala 746, Rio de Janeiro-RJ, a contar da data da homologação do resultado da licitação, observados os termos da minuta de contrato anexa ao presente Edital.

8.2 - Fica facultado à Administração, quando o vencedor da licitação não assinar o

termo de Concessão de Serviço Público de que trata o item 8.1 no prazo estabelecido no mesmo item, convocar os licitantes remanescentes, na ordem das respectivas classificações, para assinar o termo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, ou revogar a licitação, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis aos licitantes inadimplentes.

8.3 - A Concessão de Serviço Público de que trata o item 8.1 vigorará pelo prazo de 20(vinte) anos, a contar da data de sua assinatura.

## 9 - DO VALOR ESTIMADO PARA A CONCESSÃO

9.1 - A presente Concessão de Serviço Público foi estimada em R\$ 468.370.720,00 (quatrocentos e sessenta e oito milhões, trezentos e setenta mil, setecentos e vinte reais), em valores correntes, correspondentes, nesta data, a 479.396.848 (quatrocentos e setenta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e oitocentos e quarenta e oito) UFIR, considerando a exploração publicitária e a contrapartida, divididos da seguinte forma:

Área 1	R\$ 162.879.520,00	166.713.941 UFIR
Área 2	R\$ 185.494.400,00	189.861.208 UFIR
Área 3	R\$ 119.996.800,00	122.821.699 UFIR

## 10 - DO PAGAMENTO

10.1 - A adjudicatária pagará ao MUNICÍPIO, após transcorrido o período de carência, que será de 5 (cinco) anos, o valor correspondente ao montante apurado pela aplicação do percentual oferecido pela proposta vencedora, nos termos do item 5.6.2, para a exploração publicitária de cada área de planejamento, cujos contratos de publicidade assinados deverão ter uma via arquivada no Município.

10.2 - A adjudicatária pagará, ainda, a remuneração constante de sua proposta de preço, nos termos do item 5.6.2.1, à título de contrapartida, em 5 (cinco) parcelas anuais, cada uma equivalente a 20% (vinte por cento) do valor proposto para as áreas de interesse, vencendo-se a primeira em 90 (noventa) dias após a assinatura do Termo de Concessão e as demais após transcorrido cada período de 12 (doze) meses. O valor da contra-partida será convertido em UFIR na data da abertura das propostas.

10.3 - O pagamento mencionado no item 10.1, deverá ser realizado até o 2º dia útil de cada mês vencido, devendo ser efetuado na Secretaria Municipal de Fazenda ou em outro local por esta indicado, e corresponderá ao valor da proposta vencedora, com os eventuais acréscimos.

10.4 - Por eventual atraso do pagamento serão aplicadas as sanções previstas no Termo da Concessão de Serviço Público que acompanha o presente Edital.

## 11 - DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO

11.1 - A presente Concessão de Serviço Público não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação, no todo ou em parte, sem prévia e expressa autorização do MUNICÍPIO, sob pena de imediata caducidade da concessão.

## 12 - DA GARANTIA

12.1 - A adjudicatária deverá efetuar caução da garantia contratual de 2% (dois por cento) do valor estimado para a Concessão de Serviço Público, em uma das modalidades previstas no artigo 56, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, a saber:

I - caução em dinheiro ou título de dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

12.2 - A garantia prestada pela adjudicatária somente será restituída após o integral cumprimento do Termo de Concessão de Serviço Público, podendo ser retida pelo MUNICÍPIO se necessário, para quitar eventuais obrigações da CONCESSIONÁRIA.

## 13 - DAS PENALIDADES

13.1 - O atraso na execução de qualquer obrigação pactuada acarretará pena de multa moratória, de 0,2% (dois décimos por cento) ao dia, calculada sobre o valor do Termo de Concessão de Serviço Público, aplicada mediante processo administrativo e descontada da garantia prestada pela CONCESSIONÁRIA, até o limite de 20% (vinte por cento), caso em que poderá ser rescindida a Concessão de Serviço Público.

13.2 - Se a multa alcançar valor superior à garantia, além da perda desta, responderá a CONCESSIONÁRIA pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração, ou, caso necessário, cobrada judicialmente.

13.3 - Pela inexecução total ou parcial da Concessão de Serviço Público, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar à CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no item 13.1;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria entidade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.4 - As sanções previstas nos incisos I e III do item 13.3 poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.5 - A sanção estabelecida no inciso IV do item 13.3, que poderá ser aplicada

juntamente com a do inciso II do mencionado dispositivo, é de competência exclusiva do Prefeito, facultada a defesa do interessado no respectivo processo no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

13.6 - Nos termos do disposto no artigo 88 da Lei Federal n.º 8.666/93, as sanções previstas nos incisos III e IV do item 13.3 poderão também ser aplicadas à CONCESSIONÁRIA que:

I - tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio doloso, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenha praticado ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de ato ilícito praticado.

#### 14 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 - Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o teriam viciado, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

14.2 - Qualquer impugnação a este instrumento só poderá ser feita em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura do envelope de habilitação.

14.3 - Após cada fase da licitação os autos do processo ficam automaticamente com vistas aos interessados pelo prazo necessário à interposição de recursos, ressalvada a desistência expressa pelo licitante a quem assista o direito de recorrer.

14.4 - É admissível recurso em qualquer fase da licitação e das obrigações dela decorrentes no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato.

14.5 - Os recursos referentes à habilitação, à inabilitação e ao julgamento das propostas serão recebidos com efeito suspensivo, não o sendo nos demais casos.

14.6 - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da Presidência da Comissão Permanente de Licitação, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo nesse caso a decisão ser proferida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, pela autoridade superior.

14.7. Interposto o recurso, será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

14.8 - A decisão que julgar os recursos será comunicada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de sua data, mediante carta, telegrama ou outro meio de comunicação, admitidos, em direito, ao recorrente, se improvida a impetração, e a todos os licitantes, se houver provimento.

#### 15 - REGIME DE EXECUÇÃO

15.1 - Os mobiliários serão fabricados respeitando os critérios fixados na proposta vencedora, e serão fiscalizados por comissão a ser designada, antes da sua instalação, sob a coordenação do Instituto Pereira Passos.

15.2 - A instalação do mobiliário será iniciada 60 (sessenta) dias após a publicação do extrato do Termo da Concessão de Serviço Público na imprensa e será fiscalizada pela mesma comissão referida no item 15.1.

15.3 - Correrão às expensas da CONCESSIONÁRIA todas as despesas com a concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção e conservação de mobiliário urbano de utilidade pública, que, findo o prazo da concessão, passará(ão) a pertencer ao MUNICÍPIO.

15.4 - Fica excluída do item 15.3 a instalação, manutenção e conservação das bancas de jornal.

15.5 - A rede de água, esgoto e luz será instalada pela CONCESSIONÁRIA, ficando por conta ainda da CONCESSIONÁRIA o custo das ligações e o pagamento das respectivas contas.

## 16 - DA FISCALIZAÇÃO

16.1 - Cabe ao MUNICÍPIO, a seu critério, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução dos serviços, e do comportamento do pessoal da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da obrigação desta de fiscalizar seus empregados, prepostos ou subordinados.

16.2 - A CONCESSIONÁRIA declara aceitar integralmente todos os métodos e processos de inspeção, verificação e controle a serem adotados pelo MUNICÍPIO.

16.3 - A existência e atuação da fiscalização do MUNICÍPIO em nada restringe a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, no que concerne à execução do objeto desta concorrência e às suas conseqüências e implicações próximas ou remotas.

16.4 - Ficam reservados à fiscalização o direito e a autoridade para resolver qualquer caso de omissão ou dúvida não prescrito neste Edital.

## 17 - DA RESCISÃO E DA CADUCIDADE

17.1 - O MUNICÍPIO poderá rescindir administrativamente a presente Concessão de Serviço Público, reconhecidos os seus direitos nas hipóteses presentes nos artigos 78 e 79 da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94.

## 18 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 - Na execução da Concessão de Serviço Público serão obedecidas as exigências estabelecidas no Edital.

18.2 - A CONCESSIONÁRIA é responsável por quaisquer compromissos assumidos com terceiros, ainda que vinculados à execução da concessão, por qualquer dano causado a terceiros, bem como por indenização a estes em decorrência de atos de seus empregados, prepostos ou subordinados.



18.3 - Não caberão ao MUNICÍPIO quaisquer obrigações de riscos de responsabilidade civil e/ou de riscos diversos.

18.4 - A CONCESSIONÁRIA fica ciente de que deverá respeitar toda a legislação municipal acerca da matéria, bem como cumprir as exigências das leis e normas de segurança e higiene no trabalho, fornecendo os adequados equipamentos de proteção individual a todos os que trabalharem ou, por qualquer motivo, permanecerem nos serviços.

18.5 - Deverá a licitante vencedora manter durante toda a execução da concessão, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

18.6 - Compete à adjudicatária fazer minucioso exame das especificações dos serviços, de modo a poder, a tempo e por escrito, apresentar à fiscalização todas as divergências ou dúvidas porventura encontradas, para o devido esclarecimento, que venham a impedir o bom desempenho da concessão. O silêncio implica total aceitação das condições estabelecidas.

18.7 - Poderá, a qualquer tempo, ser revogada, anulada ou cancelada a presente licitação pela Administração, por ofício ou mediante provocação de terceiros, não cabendo indenização à licitante, nos termos do artigo 49 e parágrafos subsequentes da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei Federal n.º 8.883/94.

18.8 - Visando orientar os licitantes a Comissão Permanente de Licitação, de acordo com orientação da Diretoria de Urbanismo do Instituto Pereira Passos, define os conceitos abaixo elencados:

- Projeto Executivo- É o projeto desenvolvido a fim de orientar a construção, devendo o mesmo conter as cotas em escalas, as especificações de material de construção e de acabamento.
- Protótipos : Representam o projeto em escala real construído com os materiais reais (especificados no projeto executivo) com o objetivo de ter uma noção concreta do equipamento a ser instalado na cidade.

OBS: Não é essencial que as instalações (elétricas e hidráulicas) estejam funcionando. Alterações e evoluções do desenho e de detalhes construtivos poderão vir a ser desenvolvidos ao longo do contrato, mediante aprovação da Diretoria de Urbanismo do Instituto Pereira Passos.

- Projeto de Sinalização: Os itens MUPIS, TÓTEM de Identificação de Bens Culturais e Placas Direcionais compõem o conjunto do Sistema de Sinalização Global para a Cidade do Rio de Janeiro. Para eles deverão ser desenvolvidos projetos específicos, conforme descrito no programa desenvolvido durante o Plano Maravilha ( Plano de Turismo da Cidade do Rio de Janeiro), que estará à disposição dos interessados na sala da Comissão Permanente de Licitação ( Rua Afonso Cavalcanti, 455, Anexo, sala 631, Cidade Nova). Os projetos gráficos e o mapeamento serão detalhados ao longo do contrato.

18.9 - O Manual de Implantação do Mobiliário Urbano na Cidade do Rio de Janeiro que estabelece parâmetros gerais de implantação de mobiliário urbano foi desenvolvido pela Secretaria Municipal de Urbanismo em 1995 e poderá ser adquirido no térreo do Centro Administrativo São Sebastião, Rua Afonso Cavalcanti, 455, ao preço estimado de R\$ 15,00 (quinze reais). A errata do referido manual poderá ser obtida na sala da Comissão Permanente de Licitação.

18.10 - A legislação referente à Banca de Jornal, Painel Informativo para Abrigo de Ônibus e Cabine de Segurança está à disposição dos interessados para xerocópia na sala da Comissão Permanente de Licitação.

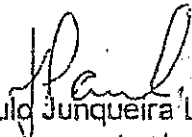
/ 18.11 - São partes integrantes do presente Edital:

Anexo A - Quantitativo dos elementos de mobiliário urbano

Anexo B - Áreas da concessão

Minuta do Termo de Concessão

Rio de Janeiro, 22 de março de 1999

  
José Paulo Junqueira Lopes  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente

Doc. 6

AUTOS DE INFRAÇÃO BRASIL OUTDOOR LTDA

097617	142764	177975	203045	205548	205658	205728	208419	211678	213527
118478	142765	185081	203046	205549	205661	205729	208442	211679	213528
118480	142766	192713	203047	205550	205662	205730	208443	211680	213529
118481	142768	193827	203048	205554	205663	205732	209098	211681	213531
118482	142769	193828	203049	205555	205664	205733	209123	211691	213532
118483	142770	193878	203050	205585	205665	205734	209873	211692	213533
118484	142771	193879	205414	205586	205666	205735	209874	211693	213534
130277	142772	197073	205415	205587	205667	205736	209875	211694	213535
130278	142773	197074	205416	205614	205668	205737	209876	212930	213536
130279	142774	197077	205417	205615	205669	205738	209877	212931	213537
130723	142775	197078	205418	205616	205670	205739	209878	212932	213538
142689	142776	197079	205419	205617	205671	205740	209879	212933	213539
142691	142777	197080	205420	205618	205672	205741	209880	212935	213541
142692	142785	197093	205503	205619	205673	205742	209881	212936	213542
142694	142786	197095	205504	205620	205674	205743	209882	212937	213543
142695	165718	197102	205505	205621	205675	205745	210057	212938	213544
142723	165719	197108	205506	205622	205676	205746	210060	212939	213545
142725	165720	197109	205507	205623	205677	205747	210061	212940	213546
142727	165721	197110	205508	205624	205678	205748	210079	212941	213547
142728	165722	198823	205509	205625	205679	205749	210080	212942	213557
142730	166837	198968	205510	205626	205680	205750	210081	212943	213558
142732	166838	198970	205511	205627	205683	205947	210085	212944	213562
142733	166839	198974	205512	205628	205684	206509	210101	212969	213583
142734	166840	198975	205513	205629	205685	206510	210104	212970	213584
142738	166841	198976	205514	205630	205686	206511	210105	212989	214839
142739	166842	198977	205515	205632	205687	206512	210108	212995	218852
142740	166843	198978	205526	205633	205688	206513	210126	212996	218854
142741	166844	198979	205527	205634	205689	206515	210374	213491	218860
142742	166846	202916	205528	205635	205690	206516	210375	213492	218880
142743	166847	202917	205529	205637	205691	207628	210427	213493	218988
142744	166848	202921	205530	205639	205692	207629	210466	213494	220392
142745	166849	202924	205531	205640	205693	207641	210578	213495	220416
142746	166850	203014	205532	205641	205694	207642	210579	213511	221522
142747	166852	203015	205533	205642	205695	207643	210580	213512	221573
142748	166856	203017	205534	205643	205698	207644	210581	213513	221574
142749	166857	203019	205535	205644	205699	207645	210582	213514	221575
142750	166858	203020	205536	205646	205700	207869	210589	213515	221576
142751	166859	203034	205537	205647	205715	207870	211601	213516	221577
142752	166860	203035	205538	205648	205718	207945	211602	213517	221597
142753	166865	203036	205539	205649	205719	207946	211603	213518	221725
142754	166866	203037	205540	205650	205720	208001	211618	213519	222579
142756	166867	203038	205541	205651	205721	208002	211624	213520	225378
142757	166868	203039	205542	205652	205722	208048	211625	213521	225475
142758	166871	203040	205543	205653	205723	208049	211626	213522	225476
142759	166872	203041	205544	205654	205724	208050	211627	213523	225545
142760	166873	203042	205545	205655	205725	208064	211668	213524	230810
142761	166874	203043	205546	205656	205726	208065	211669	213525	233182
142762	166875	203044	205547	205657	205727	208418	211670	213526	234075
234632	234635	234637	238759	238843	247913	247915	247917	247919	247921

234634	234636	238757	238762	238847	247914	247916	247918	247920	247922
247923	271501	313641	453615	488135	488234	488297	488297	488350	488471
247924	278347	313642	462149	488136	488235	488298	488298	488351	488472
247925	279587	328140	462551	488137	488236	488299	488299	488352	488473
247926	285181	342030	467190	488138	488237	488300	488300	488353	488474
247927	294853	342039	469345	488139	488238	488301	488301	488354	488475
247928	298214	342040	471937	488140	488239	488302	488302	488355	488476
247929	298215	342066	482052	488141	488240	488303	488303	488356	488477
247930	298216	342070	488001	488142	488241	488304	488304	488357	488479
247931	300766	342099	488002	488143	488242	488305	488305	488358	488480
247932	300767	342100	488003	488144	488243	488306	488306	488359	499340
247934	300768	361192	488004	488145	488244	488307	488307	488360	499341
247935	313554	361260	488005	488146	488245	488308	488308	488361	499342
247936	313555	363551	488006	488147	488246	488309	488309	488379	499343
247937	313557	363643	488007	488148	488247	488310	488310	488380	499344
247938	313558	363702	488008	488149	488248	488311	488311	488381	499345
247939	313559	363785	488009	488150	488249	488312	488312	488382	499346
247940	313560	366960	488010	488184	488250	488314	488314	488406	499347
247942	313561	367044	488011	488185	488261	488315	488315	488409	499348
247944	313562	368658	488012	488186	488262	488316	488316	488410	499349
247945	313563	371565	488013	488187	488263	488317	488317	488411	499357
247946	313564	372211	488014	488188	488264	488318	488318	488412	499358
247947	313565	373092	488015	488189	488265	488319	488319	488413	499359
247948	313566	373102	488016	488190	488267	488320	488320	488414	499360
247949	313567	386079	488017	488191	488268	488321	488321	488418	499361
247950	313568	386082	488018	488192	488269	488322	488322	488420	499362
247951	313569	386083	488019	488193	488271	488323	488323	488436	499363
247952	313570	386084	488020	488194	488272	488324	488324	488437	499364
247953	313582	386097	488021	488195	488273	488325	488325	488438	499365
247954	313583	386098	488022	488196	488274	488326	488326	488439	499366
247955	313584	398530	488023	488197	488275	488327	488327	488441	499367
248654	313585	398577	488024	488198	488276	488328	488328	488445	499368
254945	313586	401348	488025	488199	488277	488329	488329	488447	499369
254977	313587	401467	488026	488200	488278	488330	488330	488451	499370
260793	313588	403995	488027	488211	488279	488331	488331	488452	499371
266508	313589	404352	488028	488212	488281	488332	488332	488453	499372
266510	313590	411220	488029	488213	488282	488333	488333	488454	499373
266529	313625	411221	488030	488214	488283	488334	488334	488456	499374
266531	313627	411231	488031	488215	488284	488335	488335	488458	499375
266535	313628	414302	488032	488216	488285	488336	488336	488459	499376
269978	313629	414450	488033	488217	488286	488337	488337	488460	499377
269982	313630	417624	488034	488218	488287	488338	488338	488461	499378
269983	313631	423031	488035	488219	488288	488339	488339	488462	499379
269986	313632	426287	488036	488226	488289	488342	488342	488463	499380
269991	313633	428993	488037	488227	488290	488343	488343	488464	499381
269992	313635	439366	488038	488228	488291	488344	488344	488465	499382
269995	313636	440296	488039	488229	488292	488345	488345	488466	499383
269997	313637	446533	488040	488230	488293	488346	488346	488467	499384
269999	313638	447082	488041	488231	488294	488347	488347	488468	499385
270000	313639	453373	488042	488232	488295	488348	488348	488469	499386

271352	313640	453481	488043	488233	488296	488349	488349	488470	499387
499388	499438	499540	499613	589017	641179	678539	724917	803011	836023
499389	499439	499541	499614	593045	641180	678540	724976	804336	836024
499390	499440	499542	499615	593047	641181	678589	724977	804369	836025
499391	499441	499543	499616	593056	641182	684712	724980	809382	836026
499392	499442	499544	499617	593057	641206	684732	724982	809384	836125
499393	499443	499546	499618	593058	641207	700613	724986	809385	836126
499394	499444	499547	499619	593059	641208	700655	725005	809387	836128
499395	499445	499548	499620	593060	641215	700709	725006	809389	836133
499396	499446	499549	499630	593061	641477	700710	725014	809390	836134
499397	499447	499550	499631	593062	641487	700711	725052	809391	836135
499398	499448	499551	500448	593063	641488	700712	725053	809393	836161
499399	499449	499552	500449	593064	641489	700715	725063	809394	836162
499400	499450	499553	500450	593065	641492	700736	725067	809848	836163
499401	499451	499554	500451	593072	641499	700737	725080	809861	836169
499402	499452	499555	500452	593172	641500	700739	725133	819197	836198
499403	499453	499556	500453	593208	664503	700740	725141	819198	836199
499404	499454	499557	500454	593289	664675	700742	746253	819199	853932
499405	499455	499558	500455	605002	664694	700743	746275	819205	858389
499406	499456	499559	500458	605003	664758	700744	746276	822688	858392
499407	499457	499560	500459	605004	664761	700745	746278	822691	861226
499408	499458	499561	513598	605005	664787	700746	746292	823858	861227
499409	499459	499562	516851	605006	664789	700747	746304	825680	862795
499410	499460	499563	516916	605071	664793	700748	746393	825681	862796
499411	499461	499564	516934	605078	664795	700749	746417	825688	862812
499412	499462	499565	516935	605083	672868	700750	746583	827923	862813
499413	499463	499566	516936	605216	673308	700751	800594	827924	862814
499414	499464	499567	516937	605219	673309	700752	800597	827957	862815
499415	499465	499568	516938	605257	673311	700753	800599	827958	862816
499416	499466	499569	516939	605279	673315	700754	800601	827959	862817
499417	499467	499584	520190	605292	673316	700755	800603	827960	862821
499418	499468	499585	524147	621259	673318	700765	800606	827968	862822
499419	499469	499586	542831	621260	673320	700782	800607	828014	862861
499420	499521	499587	554522	621262	673321	700784	800608	828015	862942
499421	499522	499592	554524	625025	673322	700785	800610	828016	862943
499422	499523	499593	554530	625121	673323	700786	801614	828017	863025
499423	499524	499594	554533	625126	673324	700791	801739	828018	863026
499424	499525	499595	554534	625127	673326	700800	801819	828063	863027
499425	499526	499596	554536	625196	673403	700833	801820	829869	863079
499426	499528	499597	554537	625197	673536	700834	801827	835921	863097
499427	499529	499598	554566	625199	678368	700836	801828	836012	
499428	499530	499599	554587	625200	678417	700839	801829	836013	
499429	499531	499600	570743	625204	678419	700840	803002	836014	
499430	499532	499602	581561	625211	678422	700845	803003	836015	
499431	499533	499603	588852	625212	678430	700847	803004	836016	
499432	499534	499607	588853	625218	678432	700848	803005	836017	
499433	499535	499608	588884	625220	678447	724874	803006	836018	
499434	499536	499609	588887	625221	678448	724875	803007	836019	
499435	499537	499610	588888	625222	678508	724876	803008	836020	
499436	499538	499611	588890	625262	678509	724905	803009	836021	

499437 499539 499612 588891 641075 678512 724906 803010 836022

VALORES MOBILIÁRIO URBANO DE 2000 A 2016

ano	CEMUSA RIO S/A (R\$)										BRASIL OUTDOOR LTDA. (ADSHL) (R\$)									
	guias emitidas	guias pagas	VALOR DEVIDO *				Autos lavrados	guias emitidas	guias pagas	VALOR DEVIDO *				Autos lavrados						
			ANUAL 1 msg/ano	MENSAL 12 msg/ano	QUINZENAL 24 msg/ano	início inst.				ANUAL 1 msg/ano	MENSAL 12 msg/ano	QUINZENAL 24 msg/ano	início inst.							
2000	6.003,55	6.003,55	138587,43	900818,31	1801636,62		7.831,04	7.831,04	86672,66	563372,32	1126744,60		7.831,04	7.831,04	86672,66	563372,32	1126744,60			
2001	6.876,35	6.876,35	155216,10	1008904,66	2017809,33		8.628,45	8.628,45	97072,24	630969,59	1261939,14		8.628,45	8.628,45	97072,24	630969,59	1261939,14			
2002			170523,59	1108403,33	2216806,66				106645,56	693196,11	1386392,19				106645,56	693196,11	1386392,19			
2003			183416,50	1192207,27	2384414,54	4709,64			114708,79	745607,15	1491214,26				114708,79	745607,15	1491214,26			
2004			194168,19	1262093,24	2524186,48				121432,90	789313,88	1578627,71				121432,90	789313,88	1578627,71			
2005	8985,24	8985,24	199862,94	1299109,11	2598218,23				124994,40	812463,63	1624927,21				124994,40	812463,63	1624927,21			
2006	932,77	932,77	208610,08	1355965,49	2711931,00				130464,87	848021,64	1696043,24				130464,87	848021,64	1696043,24			
2007	179,01	179,01	221366,32	1438881,05	287762,11	72710,08			138442,63	899877,08	1799754,12				138442,63	899877,08	1799754,12			
2008			230614,59	1498994,83	2997989,67				144226,50	937472,25	1874944,50				144226,50	937472,25	1874944,50			
2009			243963,08	1585760,04	3171520,09				152574,66	991735,29	1983470,53				152574,66	991735,29	1983470,53			
2010			259953,94	1689700,61	3379401,24	3465,55			162575,35	1056739,79	2113479,52				162575,35	1056739,79	2113479,52			
2011			274988,08	1787422,52	3574845,05	3772,54			171977,71	1117855,13	2235710,20				171977,71	1117855,13	2235710,20			
2012			291070,05	1891955,35	3783910,71	7419,73			182035,39	1183230,02	2366459,98				182035,39	1183230,02	2366459,98			
2013			309885,51	2014255,79	4028511,60	6761,22			193802,58	1259716,80	2519433,52				193802,58	1259716,80	2519433,52			
2014			343051,73	2229836,24	4459672,50	105,42			214544,76	1394540,94	2789081,80				214544,76	1394540,94	2789081,80			
2015			343051,73	2229836,24	4459672,50	105,42			214544,76	1394540,94	2789081,80				214544,76	1394540,94	2789081,80			
2016			343051,73	2229836,24	4459672,50	105,42			214544,76	1394540,94	2789081,80				214544,76	1394540,94	2789081,80			
<b>totais</b>	<b>5506127,42</b>	<b>22976,92</b>	<b>3425278,14</b>	<b>22264307,84</b>	<b>44528615,83</b>	<b>98944,18</b>	<b>2885813,81</b>	<b>352125,87</b>	<b>2142171,02</b>	<b>13924111,60</b>	<b>27848222,51</b>				<b>2142171,02</b>	<b>13924111,60</b>	<b>27848222,51</b>			

\* Considerando o quantitativo total do contrato e não o dos equipamentos gradualmente instalados.

guias emitidas pela fiscalização nos exercícios de 2002 a 2004

Doc. 7

01 003-728 2017-  
pês 46

PLANRIO-DPD  
Rotina

CONSULTA POR NUMERO DO PROCESSO

20/09/2017 14:58

3010

Opcao 1 Num do Processo: 00041158702002 Matricula : 9999999-9

requerente CEMUSA DO BRASIL

rg.Orig.: 04200600 - F/CLF-0.2 - SERV. DE COMUNICACAO E ARQUIVO

ndereco.:

ep.....:

Bairro:

Tel...:

p. Doc...: 02 REQUERIMENTO

N. Doc:

Org.Doc: 00000000

*Doc. 8*

. Infra.:

ssunto...: 01004 - COMPETENCIAS

nf. Compl INPUGNACAO

t proc: 04/03/2002 Dt Cad 05/03/2002 Hora: 18:04 Rec: 0086068-4 Dig: 0116842-6

ncipal: Sit: PRINCIPAL

Ultima Tramitacao PROCESSO EXTRAVIADO

ig : 0116842-6 Dt dig: 11/11/2002 Dt Rec 12/11/2002 Tel.Org. Dest 2503-3730

t Desp .: 11/11/2002 Mat.Desp: 0116842-6 Mat.Rec 0095354-7 Guia 88 Seq 7

rg Orig.: 04200200 - \*F/CLF - ASSESSORIA

Dest.: 04130000 - F/GAB - GAB. DO SECRETARIO

ndereco.: R. AFONSO CAVALCANTI, 455/508 - CASS - BL2 - CIDADE NOVA

espacho.: 04025 - EXAME (SUBMETE A)



IPLANRIO-DPD

CONSULTA POR NUMERO DO PROCESSO

20/09/2017 14:58

Rotina

3010

Opcao 1 Num do Processo: 00041167802002 Matricula : 9999999-9

requerente ADSHEL LTDA

rg.Orig.: 04200600 - F/CLF-0.2 - SERV. DE COMUNICACAO E ARQUIVO

ndereco.:

ep.....:

Bairro:

Tel...:

p. Doc...: 02 REQUERIMENTO

N. Doc:

Org.Doc: 00000000

*Doc 9*

. Infra.:

ssunto...: 01004 - COMPETENCIAS

nf. Compl RECURSO ADMUNISTRATIVO

t proc: 24/04/2002 Dt Cad 24/04/2002 Hora: 10:00 Rec: 0086068-4 Dig: 0116842-6

ncipal: 04/115870/2002 Sit: APENSO

Ultima Tramitacao PROCESSO EXTRAVIADO

ig : 0116842-6 Dt dig: 11/11/2002 Dt Rec 12/11/2002 Tel.Org. Dest 2503-3730

t Desp .: 11/11/2002 Mat.Desp: 0116842-6 Mat.Rec 0095354-7 Guia 88 Seq 7

rg Orig.: 04200200 - \*F/CLF - ASSESSORIA

Dest.: 04130000 - F/GAB - GAB. DO SECRETARIO

ndereco.: R. AFONSO CAVALCANTI, 455/508 - CASS - BL2 - CIDADE NOVA

espacho.: 04025 - EXAME (SUBMETE A)

Doc. 300

Div. de Processamento de Acordãos - DIPAR  
Processo: 2003.001.26511  
Folhas : 130664/130670  
Registrado em 30/06/2004

Por: LNG

361



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

7ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.003. 01.26.511

APELANTE : ADSHEL LTDA

APELADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES. JOSÉ MOTA FILHO

Classificação: Regimental n.º 1

**EMENTA.**

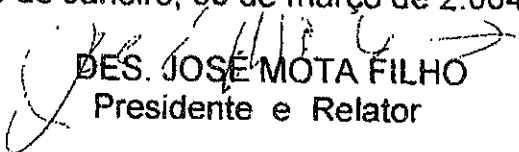
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGACÃO DA ORDEM. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE OBTER LICENÇA E PAGAR TODOS OS TRIBUTOS, INCLUSIVE A TAXA DE PUBLICIDADE, CABENDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO DE TODAS AS SUAS FASES DE EXECUÇÃO. EMBORA O ALVARÁ SEJA ANUAL, HAVENDO MODIFICAÇÃO DO ANÚNCIO, NOVA AUTORIZAÇÃO DEVE SER REQUERIDA, NOS TERMOS DO ART. 48, DA LEI Nº. 758/85 E COBRADA DE ACORDO COM A TABELA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA NÃO CRIADA PELA PORTARIA F/CLF Nº. 487/2.001. QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROFUNDO EXAME DA PROVA, INADMISSÍVEL NO ÂMBITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO E DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CORRETA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 2.003.01.26.511, em que é Apelante ADSHEL LTDA e Apelado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, integrando a este o relatório de fls. 353, fazendo declaração de voto o eminente Des. MAURÍCIO CALDAS LOPES.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2.004.

  
DES. JOSÉ MOTA FILHO  
Presidente e Relator



362

### VOTO DO RELATOR

A questão argüida pela douta Procuradora de Justiça está examinada no Agravo nº 10.304/2.003

O mandado de Segurança, é preventivo, não cabendo a argüição de decadência.

As partes firmaram um termo de concessão de serviço público, pelo prazo de 20 ( vinte ) anos, iniciado em 13 de dezembro de 1.999, com período de carência de 5 ( cinco ) anos.

Estabeleceram ainda que, antes da instalação de qualquer mobiliário, a concessionária deverá obter as licenças junto às Autoridades Federais, Estaduais e Municipais e pagar os tributos, incluindo a taxa de publicidade, cabendo ao Poder Público Municipal a fiscalização de todas as fases da execução dos serviços, objeto da concessão ( fls. 57/63 ).

Assim, embora o alvará seja anual, havendo modificação do anúncio, nova autorização deve ser requerida, nos termos do Art. 48, da Lei nº. 758/85 e cobrada de acordo com a tabela prevista no Código Tributário Municipal.

A Portaria F/CLF nº. 487/2.001 não criou aquela taxa e a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato exige profundo exame da prova, inadmissível no âmbito do Mandado de Segurança e se existente, autorizaria a rescisão da concessão.

Não vejo a existência de confisco, nem desrespeito ao princípio da estrita legalidade tributária.

A sentença está correta.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2.004.

  
DES. JOSÉ MOTA FILHO  
Relator

*Quinta 0 117*  
*01/04*

363



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26511/2003  
APTE. ADSHEL LTDA.  
APO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

### DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Mirando a impetração, de caráter preventivo, livrar o apelante de taxa que entende ilegal e inconstitucional, revela-se a vereda mandamental adequada a pertinente, e imune à decadência o respectivo direito de ação, à mingua de ato concreto da autoridade apontada coatora, em face do qual se pudesse identificar a lesão que servisse de marco inicial ao respectivo quadrimestre.

2. Isto consignado, anoto que a cláusula 12ª, parágrafo terceiro, do contrato de concessão firmado entre as partes, sujeita o direito da impetrante, de veiculação de propaganda no denominado mobiliário urbano, à obtenção da respectiva licença – rectius, autorização – e ao pagamento da taxa de publicidade. Desse modo, se não se pode qualificar de precário o direito da impetrante à veiculação de propaganda, na medida em que se constitui em forma de remuneração dos serviços objeto de contrato de concessão escrito e vigente, facilmente como tal se qualifica a respectiva autorização, a que nitidamente submetido, como se recolhe da cláusula contratual antes mencionada.

2.1 É importante a anotação, à conta de que, exatamente porque não se qualificasse de precário o respectivo direito à veiculação de propaganda, é que a autora pretende estar desobrigada da exação fiscal e, a meu aviso, não está ...

É que a precariedade a que se refere o artigo 45, da Lei 758/85, diz respeito exatamente à autorização – *necessária, nos termos do contratado, à veiculação* – e que, por sua própria natureza, embora expedida, não vincula o poder público, que pode revê-la, tanto que necessário...



3. Por outro lado, quando da celebração do contrato, estava em vigor a Lei 758/85, e que, à força das considerações antes expendidas, se aplicava às " licenças " de que o contrato firmado pela impetrante, não a dispensara. Pois bem, essa lei, em seu artigo 48, já dispunha que "Na hipótese de ocorrer modificação do anúncio, quer em sua parte estrutural, quer no texto veiculado, nova autorização terá de ser requerida". sujeita à nova taxa, por força de seu artigo 51, § 1º ....

Ora, nesse contexto jurídico, a Portaria inquinada de inconstitucional, nada mais fez do que, obediente à lei, anterior ao contrato, que exigia o pagamento de taxa de publicidade a cada alteração do "...anúncio, quer em sua parte estrutural, quer no texto veiculado ..." padronizar o procedimento relativo à concessão de autorização de exibição de publicidade, ainda que em mobiliário urbano - espécie de que são gêneros logradouros públicos e espaços expostos ao público - sem instituir tributo novo, ou aumentá-lo.

4. Esclarecido de tais pormenores, por força da vista que pedi dos autos, e apoiado nas considerações expendidas, é que estou apoiando a conclusão a que chegara a douta maioria, para, também eu, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2.004

  
Desembargador Mauricio Caldas Lopes  
vogal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



Ap. Cível n.º 26.511/2.003 (@-49/Ma)

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.003. 01.26.511**  
**APELANTE : ADSHEL LTDA**  
**APELADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR : DES. JOSÉ MOTA FILHO**

### RELATÓRIO

A sentença do ilustre Dr. ADOLPHO DE ANDRADE MELLO JR denegou a segurança Impetrada contra ato de Autoridades Fazendárias do Município do Rio de Janeiro, considerando a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante ( fls. 197/202 ).

Ciente da decisão, a Impetrante apelou ( fls. 205/206 e fls. 207/212).

Em suas razões, alega que, através de Portaria F/CLF n.º 487, não se pode alterar o critério de cobrança da Taxa de Autorização de Publicidade para Mobiliário Urbano, a pretender regulamentar a Lei n.º 758/85, para cada alteração de propaganda, sob pena de ofender o princípio da estrita legalidade tributária, vedado o confisco.

Defende ainda o equilíbrio econômico-financeiro firmado entre as partes e diz ter direito recolher anualmente a taxa de autorização de publicidade e não a cada propaganda veiculada, medida inexistente em lei ( fls. 213/246 ).

Recebido o recurso, o Apelado defende o julgado em contra-razões ( fls. 296º e fls. 320/329 ).

O Ministério Público, em 1ª instância, se pronunciou pelo desprovimento recursal ( fls. 331/332 ).

A eminente Procuradora de Justiça, inicialmente quer seja julgado o agravo interposto às fls. 300/315 e, no mérito, é pelo desprovimento do recurso ( fls. 336/342 ).

Em apenso, estão os autos dos Agravos de Instrumento n.º 17.815/2.002 e n.º 10.304/2.003, observando ser um deles aquele objeto do Parecer Ministerial ( fls. 353 ).

É o Relatório.

À douta Revisão.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2.003.

  
DES. JOSÉ MOTA FILHO  
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

15ª Câmara Cível  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA  
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2.003.01.26.511**  
**EMBARGANTE : ADSHEL LTDA.**  
**RELATOR : DES. JOSÉ MOTA FILHO**  
Classificação Regimental n.º 5

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ART. 535, INCISO II, DO C.P.C. ACÓRDÃO QUE NÃO ESTÁ FUNDAMENTADO NA PORTARIA F/CLF N.º 487/2001. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO, OBSERVANDO A LEI MUNICIPAL N.º 758/85. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO À RESPEITO DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO, SEM QUE LEI O ESTABELEÇA. ART. 9º, I, DO CTN E ART. 150, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. UTILIZAÇÃO DA TAXA, SEM CARACTERIZAR CONFISCO. ART. 150, IV, DA CARTA MAGNA. TRIBUTO NÃO INCIDENTE NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO. OBSERVÂNCIA DA VEDAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 150, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. QUESTÃO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. NA HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, OUTRO É O CAMINHO A SER PERCORRIDO PELA EMBARGANTE. DEFICIÊNCIAS INEXISTENTES. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração, na Apelação Cível n.º 2.003.01.26.511, em que é Embargante ADSHEL LTDA.,

**ACORDAM** os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2.004.

*Carlos C. Estreine de Lemos*  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE

*Carlos C. Estreine de Lemos*  
Desembargador  
Insc. 61712282

*José Mota Filho*  
DES. JOSÉ MOTA FILHO

Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

## RELATÓRIO

A Embargante, através das razões de fls. 366/370, alegando omissão, com fundamento no Art. 535, inciso II, do C.P.C, deduz Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento, contra o Acórdão de fls. 361/362.

É o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

O Acórdão não está fundamentado na Portaria F/CLF nº 487/2001, mas, sobretudo, na interpretação do contrato, diante da Lei Municipal nº 758/85.

Desenganadamente, não se discute a instituição ou majoração de tributos sem que a lei o estabeleça, nos termos do Art. 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, nem de exigência de aumentar tributo sem prévia autorização legal, de acordo com o disposto no Art. 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por outro aspecto, não há prova de que houvesse qualquer confisco na utilização da taxa, como proíbe o Art. 150, inciso IV, da Carta Magna.

Também, é de se observar que a Municipalidade não criou a taxa para incidir no mesmo exercício financeiro, como veda o Art. 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988.

A questão está decidida e o natural inconformismo da Embargante não pode ser reexaminado pela Egrégia Câmara.

Na hipótese de negativa a princípios legais e constitucionais, outro é o caminho a ser percorrido pela Embargante.

Não há deficiências no Acórdão.

À vista do exposto, rejeito os Embargos.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2.004.

DES. JOSÉ MOTA FILHO  
Relator



190  
#

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo nº: 2003.002.10304

Agravante: ADSHEL LTDA

Agravados: DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICIDADE DA  
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO e  
OUTRO

Relatora: DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do ilustre Juiz da 12ª Vara Fazenda Pública da comarca da Capital, que em ação de MANDADO DE SEGURANÇA, recebeu a apelação interposta no efeito devolutivo.

Pretende o agravante que a apelação cível interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança seja recebida regularmente no duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC, c/c art. 12, § único, da Lei nº 1533/51.

O presente recurso é manifestamente improcedente.

O artigo 520, do CPC, ressalva em que ações, o recurso será recebido no efeito devolutivo, e no elenco não foi consagrado o mandado de segurança.

O art. 12, § único da Lei 1533/51, dispõe a sentença ao conceder mandado de segurança, fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo, entretanto, ser executada provisoriamente.

Aliás como já decidiu o Min. Fernando Gonçalves (RESP. 429635/DJ, data 30/09/2002:

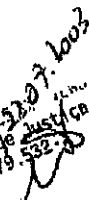
**“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE  
SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO. PROVENTOS.  
SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO.  
EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.”**

Por tais considerações, mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos expostos, **NEGANDO** neste ato **SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto por **ADSHEL LTDA** com fulcro no artigo 557, caput do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2003.

  
**SUELY LOPES MAGALHÃES**  
Relatora

Suely Lopes Magalhães  
Desembargadora

  
CARLOS DOMINGUES  
Procurador de Justiça  
Mat. 179.532

PODER JUDICIÁRIO

T.J.R.J. - Div. de Registro de Acordãos  
Processo: 2003.002.10304  
Folhas : 048765/048768  
Registrado em 20/08/2003 Par: LZT

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**  
**SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº: 2003.002.10304

Agravante: ADSHEL LTDA

Agravados: DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICIDADE DA  
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DO RIO DE JANEIRO e  
OUTRO

Relatora: DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

**ACÓRDÃO**

**MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA POR  
SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

ACORDAM os desembargadores que integram a  
Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em  
conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Decisão unânime / per-  
-maioria.

**VOTO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra  
decisão do ilustre Juiz da 12ª Vara Fazenda Pública da comarca da Capital,  
que em ação de MANDADO DE SEGURANÇA, recebeu a apelação  
interposta no efeito devolutivo.

Pretende o agravante que a apelação cível interposta  
contra sentença denegatória de mandado de segurança seja recebida  
regularmente no duplo efeito, de acordo com o art. 520 do CPC, c/c art. 12,  
§ único, da Lei nº 1533/51.

O Agravo de Instrumento foi considerado  
manifestamente improcedente, negando-se-lhe seguimento (fls. 190/191),  
sendo interposto Agravo Inominado na forma do § 1º do artigo 557, dfo  
CPC.

Como reiteradamente têm decidido o Egrégio S.T.J.,  
a sentença denegatória de Mandado de Segurança é meramente declarativa  
negativa, e o recurso ordinário será recebido no efeito devolutivo. Para

ilustrar, trazemos a colação a ementa do acórdão proferido em 18/12/1998, relator Min. DEMÓCRITO REINALDO (RESP 221607/SP), nos seguintes termos:

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE EXECUTORIEDADE. SENTENÇA MERAMENTE DECLARATIVA NEGATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

O recurso ordinário, consoante definição da legislação de regência, deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.

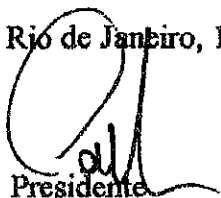
A decisão denegatória de mandado de segurança, não tem conteúdo executório, constituindo sentença declarativa negativa, descabendo por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso ordinário.

A denegação da segurança impõe, "ipso facto", a revogação da liminar, a caso anteriormente concedida (Súmula 405/STF)".


O Julgador ao receber a apelação somente no efeito devolutivo, entendeu que o impetrante não se encontrava "sob a proteção de decisão provisória", e o artigo 12, § único da Lei 1533/51, determina que a sentença que conceder o Mandado de Segurança fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, podendo ser executado provisoriamente; daí, concluir-se, que a denegatória deva ser recebida somente no efeito devolutivo como o fez o ilustre juiz de 1º grau.

Por tais considerações, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2003.

  
Presidente

  
SUELY LOPES MAGALHÃES  
Relatora

  
CARLOS DOMINGOS  
Procurador de Justiça  
Mat. 179.532